



LIBERDADE ECONÔMICA NO JUDICIÁRIO:

Uma análise econômica da aplicação da Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos no ambiente institucional brasileiro

INSTITUTO ESFERA DE ESTUDOS E INOVAÇÃO

ESFERA RESEARCH N.º 19

**LIBERDADE ECONÔMICA NO
JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE
ECONÔMICA DA APLICAÇÃO
DA LEI N.º 13.874/2019 E SEUS
IMPACTOS NO AMBIENTE
INSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Luciano Benetti Timm, Victor Alves,
Eduardo Coelho e Sérgio Ricardo Rodrigues Jr.

Sumário executivo¹

Este artigo explora as razões e os fundamentos jus econômicos para criação e aprovação da Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) — relacionados a um contexto de melhoria do ambiente de negócios no País e proteção contra o excesso de intervenção do Estado via regulação econômica — e busca evidências sobre a sua aplicação no Judiciário brasileiro (2019-2025), pois, dentro do referencial teórico adotado, é a jurisprudência dos tribunais que conforma as expectativas comportamentais dos agentes econômicos em suas decisões de investimento por ser a concreção das hipóteses gerais e abstratas em situações individuais e reais.

A lei foi concebida para restringir o excesso de intervenção estatal no mercado por meio de institutos, como uma declaração de direitos de liberdade econômica tais como a presunção de boa-fé do particular, sua vulnerabilidade frente ao Estado e o direito de abertura de negócios sem risco independentemente de autorização estatal. Ela também prevê a necessidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) a fim de avaliar a intervenção promovida no mercado. E igualmente limita casos de revisão de contratos e de desconsideração de personalidade jurídica.

Sendo um país continental, com dezenas de tribunais e milhares de juízes, poderia ser esperada uma resistência e até uma assimetria de aplicação da lei. No entanto, a análise de 5.927 decisões judiciais proferidas entre 2019 e 2025 indica que a Lei de Liberdade Econômica foi incorporada ao repertório decisório do Judiciário brasileiro e aplicada ao longo do território nacional com algum grau de consistência decisória. A norma produziu impacto mensurável na proteção da autonomia privada e na contenção de intervenções indevidas via regulação, embora seu efeito seja incremental e não disruptivo, indicando que novos avanços contra os excessos da burocracia estatal poderão ser testados pela via legal no País.

Evidências

- Crescimento consistente do número de decisões que mencionam a lei desde sua entrada em vigor na maioria dos tribunais pesquisados.
- Aplicação ancorada nos princípios de livre iniciativa e intervenção mínima, revelando compromisso judicial com a ordem econômica de mercado.
- Associação estatisticamente identificável entre aplicação técnica da lei e decisões com maior previsibilidade institucional.
- Permite identificar potenciais efeitos mais intensos na Justiça Estadual e em litígios tributários e econômicos.
- Estabilização do impacto após período inicial de maturação jurisprudencial.

¹ Sumário executivo e conclusões elaborados com auxílio de ferramentas de inteligência artificial, declarando os autores ineditismo e propriedade intelectual sobre o conteúdo da pesquisa e autoria acerca das ideias aqui veiculadas.

Interpretação

A lei foi positiva para melhorar o ambiente de negócios, pois suas regras e princípios foram incorporados nas decisões judiciais, embora não tenha alterado estruturalmente o padrão decisório judicial brasileiro. Seu principal efeito foi o de reduzir incerteza interpretativa e reforçar estabilidade em matérias sensíveis ao ambiente de negócios.

O comportamento observado é consistente com a literatura jus-econômica acerca de mudanças institucionais graduais, típicas de sistemas jurídicos complexos e coerente com a literatura adotada como referencial teórico.

Implicações

Reformas pró-mercado dependem de consolidação jurisprudencial; a efetividade normativa exige internalização técnica pelos tribunais; mudanças institucionais no Brasil tendem a ocorrer por acumulação progressiva, e não por ruptura. É importante uma atuação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para garantir uma interpretação técnica e consistente da LLE a fim de que ela possa orientar o Poder Executivo em suas atividades e o Judiciário em sua interpretação legislativa. Também é importante seguir no caminho de reformas microeconômicas que promovam a melhora do ambiente de negócios a partir de leis que apostam no empreendedorismo e nas liberdades econômicas, e que considerem não apenas o texto legal, mas sua interpretação na prática dos tribunais.

Conclusão

A Lei de Liberdade Econômica produziu efeito real e mensurável. Seu impacto, coerentemente com o que se permitiria predizer a partir da literatura de Análise Econômica do Direito (AED), é moderado, incremental e institucionalmente relevante para o ambiente de negócios. Mas a consolidação final virá do STJ, pois ele ainda está em fase de formação jurisprudencial diante dos casos que estão aleatoriamente chegando de diversos tribunais do País. Sinaliza que governos favoráveis ao investimento privado devem seguir esse caminho incremental, podendo essa legislação também servir de modelo aos demais entes federativos e a outros países latino-americanos caracterizados por elevada intervenção na economia derivada da inspiração cepalina.

Lei de liberdade econômica: direito, instituições e desenvolvimento econômico

INOVAÇÃO, DIREITO E DESENVOLVIMENTO

Na história recente do século XXI, foram fundamentalmente as empresas, e não governos, que promoveram a inovação (e isso serve inclusive para a China)². Países e empresas que apostaram mais na globalização e na concorrência internacional tiveram êxito (naturalmente que com perdedores internacionais também).

Com o fortalecimento da globalização (pelo menos até o momento da pandemia de Covid-19), a concorrência entre agentes econômicos não se limitava à localidade em que estabeleciam a sua sede, nem tampouco os seus concorrentes eram apenas os seus vizinhos. Pelo contrário, com o “achatamento do mundo” ocorrido até aquele evento traumático mundial, os agentes econômicos fiavam-se, cada vez mais, no capital e no trabalho, e não mais tanto na terra³. Em razão de muitos serviços poderem ser terceirizados, as companhias tinham a possibilidade de transformar o modo como produziam. Assim, por motivos estratégicos⁴, as companhias internacionalizavam a sua produção via novas formas de organização, criando cadeias globais de valor, o que culminou em uma estrutura vertical de especialização⁵.

O que tornou esse fenômeno possível foi a inovação, vez que tem o condão de facilitar a comunicação através do transporte rápido de informações, aproximando os centros decisórios das organizações, elevando a produtividade de trabalhadores e pesquisadores, fazendo com que decisões sejam tomadas de forma mais rápida e com base em um volume maior de material para análise.

Atualmente tem-se falado de movimentos de desglobalização ou *nearshore*, mas ainda é cedo para estimar uma ruptura completa da ordem econômica global e sobretudo decretar o fim da correlação entre inovação e riqueza — até porque a disputa entre China e EUA é justamente no campo da inovação tecnológica. As causas que vêm condu-

2 OHNESORGE, John. *East Asia and the study of law and development*, In ROUTLEDGE HANDBOOK OF ASIAN LAW 41 (Christoph Antons ed., 2017); e, OHNESORGE, John, Development is not a dinner party. Wisconsin On Line Law Review, 2021, p. 201.

3 A combinação de fatores de produção para a geração de bens e serviços é o ofício de quem produz. Fábio Nusdeo assevera que os fatores de produção “vêm a ser qualquer bem ou serviço a entrar na composição de um produto, ou a colaborar para a sua feitura. Assim, a semente, a terra, a máquina, o trabalho, a ferramenta, a matéria-prima, são exemplos de fatores de produção”. Ainda, Nusdeo assevera que “eles são normalmente agrupados em três grandes categorias: natureza (ou terra), trabalho e capital”, (NUSDEO, 1997, p. 285). Os fatores de produção que ganham mais relevância no mundo globalizado, não os fatores físicos, mas os intangíveis, como a tecnologia, os componentes lógicos, a inteligência, o trabalho intelectual. (FRIEDMAN, 2005).

4 Thomas Friedman relata que o prefeito de Dalian, na China, explicou-lhe o funcionamento da economia de mercado da seguinte forma: “A norma da economia de mercado — explicou-me essa autoridade comunista — é que, onde quer que estejam os melhores recursos e a mão de obra mais barata, é para lá que as empresas e organizações naturalmente vão migrar”, (FRIEDMAN, 2005, p. 47).

5 Organization for Economic Co-operation and Development (OECD). *The Interaction Amongst Trade, Investment and Competition Policies*. Working Party of the Trade Committee, 09.01.08, p. 6.

zindo à primazia dos bens intangíveis sobre os corpóreos no processo produtivo podem ser reconhecidas⁶ no congestionamento do ambiente físico, que requer a economia de espaço, desafiando a acumulação e a movimentação de bens corpóreos, o que resulta em mais tecnologia e menor tamanho físico; no aumento dos custos para descobrir, desenvolver e processar maiores quantidades de recursos físicos, o que estimula a redução no tamanho dos mesmos; além da escassez dos recursos físicos que faz com que a produção de uma unidade adicional de um bem corpóreo implique elevação do custo marginal de produção, o que contrasta com a fácil disseminação do bem intangível, cujo custo marginal para produzir uma unidade a mais aproxima-se de zero.

Considerando o deslocamento da “economia do concreto”⁷ para a “economia das ideias”, em que a riqueza não está assentada nos ativos físicos, mas no conhecimento, as companhias já preferem investir mais em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) do que em novas plantas⁸. Nesse sentido, os ativos intelectuais de uma companhia compõem, juntamente com os ativos físicos, o seu valor de mercado, havendo companhias em que os ativos intangíveis correspondem à maior parte de seu patrimônio, basta se ter em conta as empresas mais valiosas do mundo de hoje (Nvidia, Apple, Google, etc). Tal diferença resulta dos ativos intangíveis, dentre os quais a propriedade intelectual (marca, patentes, segredos industriais, direitos autorais) forma a maior parte.⁹ Justamente por essa razão a Califórnia é o estado mais rico da federação norte-americana e Joinville (onde está a Weg, uma das mais inovadoras empresas brasileiras) é uma das cidades mais ricas do Brasil. É também a razão para o brutal desenvolvimento da China e da Índia.

Além disso, as exigências da economia globalizada, que mitigam as fronteiras da concorrência, fazem com que os agentes econômicos busquem na inovação a diferenciação para os seus produtos e serviços, porquanto a concorrência com base no preço esbarra no limitador do custo de produção. Então, da mesma forma que a concorrência promove a inovação, esta irá promover a concorrência, vez que os concorrentes do inovador, percebendo o sucesso de sua inovação, procurarão inovar também, a fim de diminuir a distância para o rival. Isso será possível contanto que a inovação receba proteção, a ser conferida pelo ordenamento jurídico.

Assim, esse movimento de inovação e concorrência estimula a geração de riqueza, que

6 Todas as causas foram citadas por GREENSPAN, Alan. *Intellectual Property Rights*, Remarks by Chairman Alan Greenspan, at the Stanford Institute for Economic Policy Research Economic Summit, Stanford, California, 24.02.2004. Disponível em: <http://www.federalreserve.gov/BoardDocs/speeches/2003/20030404/default.htm>.

7 Tradução de “*bricks-and-mortars economy*”, referido em IDRIS, Kalil. *Intellectual Property. A Power Tool for Economic Growth*, World Intellectual Property Organization (WIPO), 2002.

8 Por exemplo, no ano de 1982, nos Estados Unidos, do total de ativos das companhias, 62% era composto por ativos físicos, ao passo que, em 2000, esse número declinou para 30%, conforme assinala IDRIS, Kalil. *Intellectual Property. A Power Tool for Economic Growth*, World Intellectual Property Organization (WIPO), 2002, p. 54.

9 No Brasil, sediada em Porto Alegre, há uma companhia denominada FK Biotecnologia S.A. Esta companhia oferece a seus clientes kits de imunodiagnóstico, desenvolvidos com tecnologia própria. O seu fundador e principal executivo, Fernando Kreutz, assevera que, atualmente, o mercado brasileiro de imunodiagnóstico gira em torno de US\$ 1 bilhão, e que o “diferencial tecnológico internacional da FK dentro do mercado de imunodiagnóstico é o *know-how*”, ou seja, ativo intangível. Extraído do site da FK, <http://www.fkbiotec.com.br/index.php>.

gera mais concorrência e que gerará mais produção, a qual requer mais força de trabalho, o que eleva a oferta de empregos, fonte para a renda do trabalhador, que irá consumir mais, elevando a demanda e gerando impostos. Ao fim deste ciclo, a economia de um país estará mais desenvolvida. É justamente nesse sentido que vai o recente prêmio Nobel de Economia de 2025 (MOKYR, AGHION e HOWITT).¹⁰

Cabe indagar, por oportuno, qual o motivo de alguns países serem ricos e outros não? A resposta é que a economia de alguns países cresce, ao passo que a economia de outros não (naturalmente, crescimento não é sinônimo de desenvolvimento, mas é condição para tanto)¹¹. A promoção da inovação está intimamente ligada ao crescimento econômico de um país. Então, os países que promoverem mais inovação tenderão a crescer mais que aqueles que assim não o fizeram.

Dessa forma, tem-se que, na “economia das ideias”, em que a propriedade física perde espaço para a propriedade intelectual, a inovação cumpre um papel essencial. Entretanto, a inovação é baseada em ideias — as quais derivam de informações — e não em propriedade física, ou seja, a inovação é liberdade de empreender com previsibilidade, de propriedade (intelectual), de participar do mercado (concorrência) e a partir de arranjos voluntários (contratos). É o que veremos a seguir.

DIREITO, ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO AMBIENTE INSTITUCIONAL

São diversas as correntes de interpretação que se utilizaram da metodologia do movimento de Direito e Economia, mas as premissas que adotam são, de certa forma, universais. São estas: a) o ser humano é um agente (limitadamente) racional, que age em busca da maximização de sua satisfação; b) por ser (limitadamente) racional, o ser humano reage aos incentivos conferidos pelo ambiente em que atua; c) as regras legais e sua aplicação pelos tribunais moldam estes incentivos e; d) firmas são organizações que configuram um conjunto de indivíduos cujo racional reproduz a racionalidade instrumental humana e também respondem a incentivos institucionais.¹²

Diante disso, tem-se que os indivíduos e organizações só se engajarão em atividades (inclusive investimento) nas quais o benefício delas adveniente for maior do que o custo despendido para realizá-las. Assim sendo, o Direito deve formular as suas regras e sua aplicação no sentido de estimular os indivíduos, assegurando-lhes benefícios, a fim de que realizem atividades capazes de promover a maximização do bem-estar social, de que é exemplo a produção de inovações.

A importância assumida pela inovação, pelo empreendedorismo e pelos ativos intangíveis é cada vez maior na condução do crescimento econômico e na melhoria da quali-

10 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/10/13/nobel-de-economia-2025-vai-para-joel-mokyr-philippe-aghion-e-peter-howitt.ghtml>

11 COOTER, R., et al. *O Problema da Desconfiança Recíproca*, *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, Vol. 1, n.1, artigo 8, 2006, p. 2.

12 COOTER, R., 2006, p. 89.

dade de vida.¹³ Entretanto, para que esse processo tenha prosseguimento, necessário se faz que aos inovadores sejam conferidos incentivos, a fim de que possam se apropriar do valor social de suas invenções. São necessários os contratos, a propriedade e as sociedades: as “instituições” do capitalismo moderno.

A literatura de Direito e Economia neoinstitucionalista parte da constatação de que o crescimento econômico e a melhoria das condições de vida (desenvolvimento) não decorrem exclusivamente da acumulação de capital ou da expansão da produção. Ao longo do século XX, modelos de desenvolvimento centrados apenas em investimento físico e industrialização mostraram-se insuficientes para explicar diferenças persistentes de desempenho entre países e regiões¹⁴.

Nesse contexto, o desenvolvimento socioeconômico passou a ser compreendido como um fenômeno mais amplo, que envolve não apenas crescimento do produto, mas também redução de incertezas, previsibilidade das regras, estabilidade das expectativas e ampliação das possibilidades de escolha dos indivíduos com algum grau de distribuição de bem-estar na sociedade. Essa concepção, fortemente influenciada pelos trabalhos de Amartya Sen sobre o desenvolvimento como expansão das liberdades substantivas¹⁵, dialoga com a abordagem que entende o desenvolvimento como processo institucionalmente condicionado.

A partir dessa perspectiva, a linha de pesquisa conhecida como Direito e Economia, em sua vertente neoinstitucionalista, busca identificar os fatores institucionais que explicam por que sociedades com características semelhantes apresentam trajetórias econômicas distintas. Um ponto central dessa abordagem reside na análise das instituições, entendidas como o conjunto de regras formais e informais que moldam os incentivos, condicionam o comportamento dos agentes e estruturam as interações sociais e econômicas¹⁶.

A literatura sustenta que instituições formais, como leis, contratos e decisões judiciais, não produzem efeitos automáticos sobre o desempenho econômico. Seu impacto depende da forma como são aplicadas, interpretadas e internalizadas no cotidiano das relações econômicas, especialmente pelo Poder Judiciário, organização fundamental para a conformação institucional pela construção de regras jurídico-comportamentais em casos concretos (o Poder Judiciário transforma comandos gerais e abstratos em comandos concretos e individuais). Por essa razão, o Direito deve ser analisado não apenas como um sistema normativo abstrato, mas como parte integrante da estrutura de incentivos que afeta decisões de investimento, produção e troca.

Em outra vertente de Direito e Economia, que dialoga com essa perspectiva (e coerente com a breve história do século XXI acima descrita), está o posicionamento de Cooter e

13 Para confirmar, exemplificativamente, tal assertiva, veja-se o transistor, a fibra óptica, as tecnologias da informação e da comunicação, os medicamentos e a biotecnologia.

14 ULEN, Thomas S. The role of law in economic growth and development. In FAURE, Michael; SMITS, Jan (Coord.). *Does law matter? On law and economic growth*. Antuérpia: Intersentia, 2011, p. 184.

15 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 19.

16 KLEIN, Peter. New Institutional Economics. In BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit (Ed.). *Encyclopedia of Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2000, p. 456-489.

Schaeffer, segundo o qual é a inovação que gera riqueza à sociedade, cumprindo ao Direito um papel de garantia de livre iniciativa, de separação entre patrimônio da empresa e dos seus sócios, de propriedade (inclusive intelectual), dos contratos e da redução dos custos de transação (especialmente da burocracia para empreender), o que se dá, fundamentalmente, por um Poder Judiciário eficiente, independente e imparcial.¹⁷

INSTITUIÇÕES, INCERTEZA E DESEMPENHO ECONÔMICO

O Direito e Economia na vertente da Nova Economia Institucional, especialmente nos trabalhos de Douglass North, fornece o arcabouço conceitual para compreender a relação entre instituições e desempenho econômico. Instituições são definidas como as “regras do jogo” de uma sociedade, abrangendo restrições formais, como constituições, leis e decisões judiciais, e restrições informais, como normas sociais, costumes e convenções¹⁸.

A principal função das instituições é reduzir a incerteza inerente às interações humanas. Ao estabelecer expectativas relativamente estáveis sobre o comportamento dos agentes, as instituições diminuem custos de informação, monitoramento e coerção, viabilizando trocas complexas e relações econômicas de longo prazo. Em ambientes institucionais frágeis, a ausência de previsibilidade tende a elevar custos de transação e desestimular investimentos produtivos.

North distingue instituições de organizações. Enquanto as instituições constituem as regras, as organizações são os atores que operam dentro desse marco institucional, como empresas, associações, partidos políticos e órgãos estatais, como o Poder Judiciário. Essa distinção é fundamental para compreender a dinâmica institucional, uma vez que as organizações moldam suas estratégias em resposta aos incentivos institucionais e, ao mesmo tempo, atuam para modificar essas regras quando identificam oportunidades de ganho.

North alertava que as instituições que vigoram em uma sociedade são o resultado de um processo histórico de tentativa e erro, e mudanças costumam ser provocadas por empresários ou políticos — os grandes agentes de transformação — em um complexo jogo social a partir dos incentivos postos em uma sociedade democrática e aberta, e normalmente são incrementais. Rupturas institucionais são difíceis de acontecer e mesmo revoluções podem manter o *status quo ante* (lembre-se do resultado da Primavera Árabe, por exemplo, e de outras tentativas de mudança de regime político e econômico). Na América Latina, o grande exemplo de evolução econômica e social foi o Chile, após 20 anos de implantação de mudanças após a redemocratização; já a Argentina é um caso paradigmático de perda de riqueza também fruto de involução

¹⁷ COOTER & SCHAEFFER. O Nó de Salomão. Curitiba: CRV Editora, 2017. COOTER, Robert. *et al.*. O Problema da Desconfiança Recíproca, *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, Vol. 1, n.1, artigo 8, 2006, p. 2.

¹⁸ NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. p. 3.

institucional.¹⁹

A (in)evolução institucional, portanto, resulta da interação contínua entre regras e atores, sendo influenciada por informação imperfeita, modelos mentais e relações de poder. O Judiciário é uma importante organização na construção de regras, pois aplica as regras gerais e abstratas previstas em lei, em casos concretos. E não é desprezível a atuação de grupos de interesse associativos, políticos e empresariais (que também atuam na confecção de leis pelo Parlamento) perante tribunais, podendo afastar a eficácia da lei. De modo que estudos devem incorporar a atuação nos tribunais a partir de temas discutidos e levados por empresas, partidos políticos e entidades associativas, e como elas de fato são julgadas.

INSTITUIÇÕES INCLUSIVAS E EXTRATIVISTAS

No desenvolvimento da abordagem institucional, Acemoglu e Robinson introduzem a distinção entre instituições inclusivas e extrativistas como elemento explicativo central das diferenças de desempenho econômico, argumentando que são as instituições políticas que, em última instância, conformam as instituições econômicas²⁰.

Instituições inclusivas são aquelas que distribuem o poder de forma relativamente ampla, protegem direitos de propriedade e criam incentivos à inovação e à atividade produtiva. Em linguagem jurídica, é a democracia (liberdade política) que viabiliza a liberdade econômica (livre iniciativa).

Instituições extrativistas, por sua vez, concentram poder político e econômico, permitindo que determinados grupos se apropriem da riqueza gerada por outros segmentos da sociedade. Os autores em comento exemplificam os EUA como um país em que formação histórica permitiu mais democracia e, conseqüentemente, mais liberdade econômica, e o México com maior déficit democrático e, portanto, maior extrativismo da elite política que extrai renda da sociedade. Nessa toada, o Brasil também poderia ser situado com uma estrutura social, política e econômica próxima ao México, enquanto estados da federação brasileira que concentram mais poder político em algumas famílias são os menos desenvolvidos²¹. Segundo ainda os autores, a prevalência de instituições extrativistas tende a gerar estagnação, instabilidade e desigualdade, mesmo quando há crescimento econômico pontual (eis o “caminho da dependência”).

Essa distinção desloca o foco da análise do simples desenho formal das normas para

19 EDWARDS, Sebastián. *The Chile Project: The Story of the Chicago Boys and the Downfall of Neo-liberalism*. Princeton: Princeton University Press, 2023.

20 ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 20.

21 DAMATTA, Roberto. *A Casa & a Rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. São Paulo: Rocco, 1997. Link da biblioteca: <https://search.ebscohost.com.sbxproxy.fgv.br/login.aspx?direct=true&db=cat03467a&AN=bkabsp.000088502&lang=pt-br&site=eds-live>. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2012, 5ª ed. Disponível em: <http://politicaedi-reito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Os-donos-do-poder-Formacao-do-Raymundo-Faoro.pdf>. HOLLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, 26ª ed. Disponível em: http://www.papelesdesociedad.info/IMG/pdf/hollanda_sergio_buarque_raizes_do_brasil.pdf.

sua capacidade efetiva de gerar incentivos compatíveis com o desenvolvimento de longo prazo. A existência de regras jurídicas formalmente adequadas não assegura, por si só, a formação de instituições inclusivas, caso sua aplicação produza resultados contrários à previsibilidade e à segurança jurídica. É essencial que o Poder Judiciário seja integrado à análise porque suas decisões conformam expectativas normativas dos indivíduos, ao tratar de conflitos concretos interpretando e adaptando as normas à realidade.

O conceito de instituições inclusivas e extrativistas fornece, assim, base teórica para avaliar como diferentes arranjos jurídicos e decisórios impactam o ambiente institucional e o papel do Poder Judiciário nesse contexto em que a liberdade política, liberdade de empreender, a proteção societária, os contratos e a propriedade (inclusive intelectual) importam. Deixaremos, no entanto, por limitação de escopo, o tema da democracia e da participação política de fora, focando a análise nos demais institutos que conformam a economia de mercado.

A teoria jurídica dogmática acaba por discutir pouco as repercussões das decisões judiciais (os “efeitos de segunda ordem”, no jargão da literatura de Direito e Economia), focando mais o estudo do Direito nas regras e princípios abstratamente dispostos na Constituição e nas leis, e, também, no estudo de como os magistrados deveriam interpretar a lei, e não como de fato o fazem. E essa é uma crítica comum a diversas escolas de pensamento ao pensamento jurídico continental (*civil law*), desde o realismo jurídico até a Análise Econômica do Direito. Sabe-se que o modelo anglo saxão (*common law*) evoluiu de outra forma, a partir do julgamento de casos concretos, sendo mais casuístico e pragmático (e, não por acaso, não são os escritórios dessas jurisdições que dominam a advocacia internacional).²²

No entanto, estudos de Direito e Economia estão cada vez mais consolidados no Brasil, com grupos de pesquisa em diversas instituições de ensino, matérias optativas e obrigatórias na graduação e na pós-graduação, e entidades científicas que organizam congressos, como a Associação Brasileira de Direito e Economia. São mais os estudos empíricos e de jurimetria, que configuram o uso da estatística no Direito, sendo grande o seu potencial como ferramenta de análise da concreção das regras e princípios jurídicos e seus efeitos na atividade econômica, que se somam a outros métodos de pesquisa na área do Direito como o dogmático, o do estudo do caso e o de pesquisa qualitativa.

CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REGULAÇÃO E EXTRAÇÃO LEGALIZADA

A literatura de Direito e Economia, desde R. Coase, enfatiza que o ambiente institucional afeta diretamente os custos de transação enfrentados pelos agentes econômicos. Custos de transação incluem despesas associadas à busca de informação, negociação, elaboração de contratos, monitoramento e execução das obrigações

22 DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in Virtue: International Commercial Arbitration and the Construction of a Transnational Legal Order*. Chicago: University of Chicago Press, 1996.

assumidas. Legisladores e cortes de justiça devem ter isso em mente quando formulam regras jurídicas, isto é, devem pensar nas consequências comportamentais de suas intervenções sociais.

Cooter e Schäfer identificam diferentes formas de extração de riqueza, que podem ocorrer por meios criminais, políticos ou por estruturas de poder de mercado. No campo político e regulatório, a extração assume frequentemente formas legalizadas, como subsídios seletivos, barreiras regulatórias e restrições à concorrência, ainda que formalmente amparadas pelo Direito. Pode acontecer também por meio do Poder Judiciário, em decisões sobre casos concretos, casos em que juízes se afastem da lei ou da independência e imparcialidade.²³ Para tanto, os agentes econômicos, como se sabe da teoria da escolha pública, podem capturar o governo (Poder Executivo), o Poder Legislativo, mas também podem fazê-lo com o sistema de justiça.

A regulação estatal (em qualquer de suas nuances ou esferas de poder, inclusive o Judiciário) desempenha papel ambivalente. Em determinados contextos, é necessária para corrigir falhas de mercado e proteger interesses coletivos. Contudo, quando desenhada ou aplicada de forma inadequada, pode elevar custos de transação, reduzir previsibilidade e criar obstáculos à entrada de novos agentes econômicos (falhas de governo, na acepção de Stigler).

A literatura da análise econômica da regulação e suas descobertas acerca das falhas de mercado e falhas de governo são muito relevantes na discussão sobre inovação, dado que países com características extrativistas, como Brasil e México, tendem a sobrevalorizar a participação do Estado na atividade econômica e, sobretudo para o que interessa aqui, a intervenção na economia.²⁴

A consistência e a previsibilidade da aplicação das normas jurídicas são, portanto, elementos centrais para o funcionamento eficiente dos mercados e para a redução de custos de transação. Por vários índices de liberdade econômica e de mapeamento de burocracia (custos de transação), o Brasil é situado como hostil ao empreendedorismo e à inovação, como evidenciado, por exemplo, pelos dados do índice “*Doing Business*” do Banco Mundial (enquanto foi publicado) e do Índice de Liberdade Econômica da Heritage Foundation.²⁵ Conforme se examinará, o ativismo judicial e o afastamento do texto legal na aplicação da lei aumenta a insegurança jurídica e os custos de transação, e inibe investimentos.

MUDANÇA INSTITUCIONAL E DEPENDÊNCIA DE TRAJETÓRIA

Outro conceito fundamental da abordagem institucional é o de dependência de

23 COOTER, R. & SCHAEFFER. *O Nó de Salomão*. Curitiba: CRV Editora, 2017.

24 STIGLER, J. *The theory of economic regulation*. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3003160?seq=1#page_scan_tab_contents Mattos, Paulo. *Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano* – FGV. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2a ed., 2017.

25 Sobre o tema, ver por todos, TIMM *et al.* *Série Pensando o Direito*, volume 28, do Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16143/1/SPD-Volume-28-Junta%20Comercial.pdf>

trajetória (*path dependence*). As escolhas institucionais realizadas em determinados momentos históricos produzem efeitos persistentes ao longo do tempo, reforçados por retornos crescentes, aprendizagem organizacional e externalidades de rede²⁶.

A dependência de trajetória explica por que instituições políticas extrativistas e instituições econômicas ineficientes podem se perpetuar, mesmo diante de alternativas potencialmente superiores. Uma vez estabelecidos, determinados arranjos institucionais criam incentivos que favorecem sua própria manutenção.

A mudança institucional ocorre, em regra, de forma incremental. Reformas legais não produzem transformações imediatas, pois instituições informais e padrões de comportamento apresentam elevada capacidade de sobrevivência. Além disso, agentes e organizações responsáveis pela mudança institucional operam sob informação imperfeita e modelos subjetivos da realidade. A literatura de Direito e Economia, inclusive, aponta que o “mercado político” pode apresentar falhas ainda maiores que as do mercado econômico. Grupos com maior poder de barganha tendem a influenciar o desenho e a aplicação das regras institucionais, moldando o ambiente jurídico conforme seus interesses (o que se aplica também ao Poder Judiciário).

Portanto, a mudança da trajetória é difícil pois as elites políticas e a burocracia estatal resistem, sendo limitado o espaço de transformação social (e do ambiente de negócios, portanto) pelas leis. E é aí que entra em cena a Lei de Liberdade Econômica, que pretendemos examinar neste trabalho, pois ela visa justamente, como se verá, garantir a livre iniciativa, a proteção da sociedade empresarial e os contratos do excesso de intervenção estatal em qualquer uma de suas formas.

DIREITO, JUDICIÁRIO E AMBIENTE INSTITUCIONAL

A literatura de Direito e Economia neoinstitucional converge para a conclusão de que o Direito importa para o desempenho econômico das nações. Normas jurídicas e seus mecanismos de aplicação constituem parte essencial do ambiente institucional que condiciona decisões econômicas.

O funcionamento das instituições jurídicas, incluindo os tribunais, influencia diretamente a previsibilidade das regras, o grau de intervenção estatal efetivamente observado e os custos de transação enfrentados pelos agentes econômicos. Decisões judiciais moldam expectativas, afetam contratos e interferem na alocação de recursos (elas trazem “efeitos de segunda ordem”).

26 NORTH, Douglass C. *Understanding the Process of Economic Change*. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 25.

Nesse sentido, o Judiciário não atua apenas como aplicador passivo das normas, mas integra o conjunto de organizações que conformam as instituições e que interagem no jogo social (no jargão da teoria dos jogos). Sua atuação, portanto, pode reforçar instituições inclusivas ou, ao contrário, contribuir para padrões decisórios que ampliam incertezas e custos; também pode atuar para perpetuar instituições políticas extrativistas, que permitam que uma elite política e burocrática estamental mantenha o poder de forma pouco democrática ou inclusiva.

No Brasil, fala-se muito em “ativismo judicial”, “judicialização da política”, entre outras expressões da ciência política e jurídica constitucional, mas o tema fica fora do escopo da presente pesquisa; basta ter presente para os fins do trabalho, que é amplo o espaço de atuação judicial no Brasil na interpretação judicial dos textos legais e contratuais, havendo bastante margem para concreção de princípios de elevada vagueza semântica, especialmente (mas não apenas) aqueles de cariz constitucional, como a “dignidade da pessoa humana”, “função social”, entre outros. Também trabalhamos com a premissa de que nossa conformação de poderes, confere ao Poder Judiciário (pelo controle de constitucionalidade difuso) um amplo papel na implementação de políticas públicas de diversas naturezas e há bastante discricionariedade judicial, se comparada a atuação da magistratura brasileira a outros países de *civil law* (com cortes constitucionais com competência mais restrita).

Indicativo disso é o estudo de campo de Castelar Pinheiro²⁷, o qual demonstra a percepção dos próprios magistrados acerca da prática de partes litigantes (inclusive empresas) buscarem o Judiciário com o objetivo precípuo de protelar o cumprimento de obrigações, como se vê na tabela abaixo, por área do Direito:

27 CASTELAR PINHEIRO, Armando. *Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Texto para discussão n.º 966. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: < <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/48574ee6-7c5c-40a2-a086-0ea7fcd02e7e/content>>. Acessado em: 9 fev. 2026.

		Muito frequente	Algo frequente	Pouco frequente	Nunca ou quase nunca ocorre	Não sabe / Sem opinião	Não Respondeu
Trabalhista	Freq	188	138	148	139	89	39
	%	25,4	18,6	20	18,8	12	5,3
Tributária na esfera federal	Freq	380	174	45	13	88	41
	%	51,3	23,5	6,1	1,8	11,9	5,5
Tributária na esfera estadual	Freq	331	206	59	10	91	44
	%	44,7	27,8	8,0	1,3	12,3	5,9
Tributária na esfera municipal	Freq	297	192	88	18	99	47
	%	40,1	25,9	11,9	2,4	13,4	6,3
Comercial/econômica em geral	Freq	184	256	122	23	105	51
	%	24,8	34,5	16,5	3,1	14,2	6,9
Propriedade intelectual, marcas e patentes	Freq	60	130	217	68	206	60
	%	8,1	17,5	29,3	9,2	27,8	8,1
Direitos do consumidor	Freq	64	130	248	158	99	42
	%	8,6	17,5	33,5	21,3	13,4	5,7
Meio ambiente	Freq	60	133	221	148	133	46
	%	8,1	17,9	29,8	20,0	17,9	6,2
Inquilinato	Freq	150	228	166	59	87	51
	%	20,2	30,8	22,4	8,0	11,7	6,9
Mercado de crédito (e.g. juros)	Freq	242	204	102	28	118	47
	%	32,7	27,5	13,8	3,8	15,9	6,3

Fonte: elaboração própria, reproduzindo tabela disposta em CASTELAR PINHEIRO (2003, p. 16).

Por exemplo, no que tange ao mercado de crédito (e.g., juros), mais de 60% dos magistrados indagados acreditam que é “muito frequente” ou “algo frequente” que as partes recorram à justiça para postergar o cumprimento de suas obrigações. Ou seja, o sistema processual pode estar induzindo a propositura de ações juridicamente descabidas em que o autor da demanda a propõe para “ganhar tempo”, prejudicando o réu. Mas talvez o grande mapa do Judiciário é o trabalho de Luciana Yeung, onde se encontram evidências dessas premissas adotadas acerca do ativismo judicial e de seus reflexos na economia²⁸.

A análise do ambiente institucional, portanto, exige atenção ao papel desempenhado pelas decisões judiciais na concretização das regras formais.²⁹ Tornou-se clássica no Brasil a metáfora luhmanniana de Marcelo Neves de que no Brasil o Direito não funciona como um sistema autônomo (“autopoiético”, no jargão do sociólogo), sofrendo os influxos de poder político e econômico. Em outras palavras, há também necessidade de observar as discussões levadas pelas partes aos tribunais a fim de verificar se a “lei pegou” (no caso, aqui, a Lei de Liberdade Econômica).

28 YEUNG, Luciana. *O Judiciário brasileiro*. São Paulo: Editora Foco, 2025.

29 TIMM, Luciano *et al.* O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. *In Revista de Processo*, 2019, v. 44 n. 290.

A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS MICROECONÔMICAS

A Lei n.º 13.874/2019 (LLE) insere-se em um conjunto mais amplo de reformas microeconômicas implementadas no âmbito federal com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios, reduzir custos de transação e conter intervenções estatais excessivas.³⁰ Nessa toada, a LLE surge com o fito de promover a desburocratização e assegurar a concretização do princípio da livre iniciativa e o seu caráter de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, buscando recuperar o seu significado e a sua importância dentro de um sistema econômico capitalista estabelecido pela Constituição Federal.

É um direito fundamental porque está umbilicalmente ligado ao direito de liberdade em sentido *lato* (e, mais especificamente, às liberdades econômicas). Ele representa o valor e o princípio preponderante na ordem constitucional, pois, ao contrário do que preconizam muitos constitucionalistas brasileiros, representa a essência de uma economia de mercado, cuja eficácia é por ele garantida. Se a liberdade política garante o direito de votar e de ser votado, a liberdade econômica garante a entrada e a saída do espaço público do mercado.

A livre iniciativa assegura aos agentes econômicos, *a priori*, liberdade de atuação no mercado, podendo comprar e vender bens e serviços sem interferências do poder público. Nesse sentido, o mercado não está separado da sociedade, mas é parte dela integrante, de modo que, como qualquer fato social, ele pode ser regulado por normas jurídicas (com maior ou menor eficácia social e econômica). Portanto, não se pode dizer que o mercado seja algo artificialmente garantido pelo ordenamento legal, como querem alguns, que atacam a característica espontânea das forças do mercado. O que se pode afirmar é que quanto mais desenvolvidas as instituições, mais propício é o ambiente para seu natural desenvolvimento em razão da natural aversão dos agentes econômicos a risco.

Nessa esteira, liberdade econômica ou livre iniciativa significa a liberdade de atuar e de participar do mercado (produzindo, vendendo ou adquirindo bens e serviços, alienando sua força de trabalho). Dito de outro modo, trata-se de um princípio que estabelece, *a priori*, uma liberdade econômica, que antecede a sua regulação pelo Estado. Ela é inerente a um sistema capitalista porque se a economia é planificada e se o Estado detém os meios de produção, fixando preços no mercado, não há espaço para esse princípio. Por isso é que ele representa a essência do capitalismo e deve prevalecer sobre os demais na realidade econômica.

Conforme esclarece Forgioni:

30 CUEVA, Ricardo *et al.* *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2020. Lorenzon, Gianluca. A formatação da Lei de Liberdade Econômica como parte de política pública. *In* Lei de Liberdade Econômica e o ordenamento jurídico brasileiro. Amanda Flávio de Oliveira (Org.). 1ª Ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 26.

Livre mercado significa poder conquistar novos consumidores, praticando o comércio e a indústria como bem aprouver ao agente econômico. E tudo isso não é possível sem que haja a livre concorrência³¹.

E, mais adiante, complementa:

É bastante natural, entretanto, que, quando nos referimos à “livre iniciativa”, tenhamos em mente o conceito tradicional de liberdade (sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado) e pensemos no agente econômico atuando no mercado, com o mínimo de “repressão” estatal³².

Por ser uma extensão da liberdade humana, a livre iniciativa é um direito fundamental. Em realidade, em uma economia de mercado, não há como existir dignidade humana sem liberdade econômica. Se, num regime democrático, a liberdade se manifesta na participação do cidadão pelo voto, no sistema capitalista, é o seu acesso ao mercado que lhe garantirá dignidade e outros direitos fundamentais como o trabalho. Efetivamente, ela é uma expressão da liberdade individual, garantindo a eficácia do funcionamento do mercado, para onde confluem todos.

É nesse caráter de direito fundamental que o constituinte fez constar do texto da Constituição Federal a livre iniciativa. De fato, o direito fundamental à livre iniciativa é tão importante na ordem jurídica brasileira que foi escrita em três momentos da Constituição de 1988. Veja-se o teor dos arts. 1º, inciso IV, e 5º, inciso XIII, em conjunto com o parágrafo único do art. 170, *in verbis*:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

[...]

Art. 5º.XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

31 FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 59 e 229. Para um aprofundamento dogmático desse conceito, ver SHUARTZ, Luiz Fernando. Dogmática Jurídica e a Lei 8.884/94. *Revista de Direito Mercantil*. vol. 107, ago. 2003, p. 70-98. Ver, igualmente: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Intervenção estatal sobre o domínio econômico – livre iniciativa e proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 224, p. 285-300, ABR/JUN/2001.

32 FORGIONI, 1998, p. 229.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, a livre iniciativa é descrita dessa forma, um direito fundamental contra o Estado, um verdadeiro direito de abstenção contra o poder público. Como qualquer direito, ou mesmo princípio, a livre iniciativa não é um princípio absoluto e encontra limitações em outros direitos e princípios — por exemplo, o interesse público em áreas estratégicas como saúde coletiva, meio ambiente etc. Contudo, certamente, a livre iniciativa é o princípio e não o resultado do Direito.

Não há tradição de enaltecimento desse direito fundamental entre os juristas brasileiros (reféns, de certa forma, do dogmatismo e de um certo constitucionalismo romântico de inspiração portuguesa da “constituição socialista dirigente”); muito menos de sua regulamentação infraconstitucional. Mas, como visto, é a abertura de empresas e seu empreendedorismo que garantirão inovação. Por isso, deve haver desburocratização, ausência de barreiras à livre iniciativa e diminuição de custos de transação. Aliás, diga-se de passagem, foi com a instauração da República no Brasil que os cidadãos passaram a ter liberdade de abrir uma empresa na Junta Comercial; antes disso, era necessária autorização do imperador. Não surpreendentemente, o século XIX foi o período de maior distância entre a economia brasileira e a norte-americana.³³

Os dados mostram, inclusive, que os custos de transação para a abertura de uma empresa já eram problemáticos em 2010 e que, infelizmente, continuavam sendo um empecilho para o crescimento no País quando da publicação da LLE. Sobre esse aspecto, conforme bem colocado pelo relatório *Doing Business in Brazil*³⁴, se uma empresa deseja iniciar as operações no Brasil, ela deverá, necessariamente, submeter-se a diversos procedimentos. Dependendo da atividade que deseja colocar em prática, o interessado deverá passar pela Junta Comercial, pelos órgãos de receita federal, estadual e municipal, pelos bombeiros, pela vigilância sanitária, pelos entes responsáveis pelo cuidado com o meio ambiente, pela própria prefeitura municipal — em suma, por todos os órgãos que de alguma forma estão vinculados ao desenvolvimento da atividade pretendida.

O que se percebe, portanto, são as instituições trabalhando de formas diferentes e, de acordo com as pesquisas aplicadas, em meio à existência de determinados custos de transação que afastam o sistema do ponto de eficiência almejado. Estudo qualitativo publicado em 2010 demonstra que o processo de abertura de novas empresas no Brasil vai além do simples registro na Junta Comercial, motivo pelo qual se torna realmente burocrático, envolto de custos de transação extremamente elevados, podendo, dessa forma, segundo o mesmo estudo, vir a ser relacionado como variável que reflete na desistência ou na escolha do empresário pela informalidade.

A pesquisa “Pensando o Direito”³⁵ mostrou que três dos quatro estados pesquisados pelo trabalho não possuem quase nenhuma interligação entre a maioria dos órgãos

33 CALDEIRA. *História da Riqueza do Brasil*. 2015

34 WORLD BANK. *Op. cit.* 2006.

35 SOBOTTKA, Emil Albert. *et al. A junta comercial e o seu papel no desenvolvimento da economia*. Projeto Pensando o Direito, Ministério da Justiça.

envolvidos nesses procedimentos. Com isso, o empreendedor é obrigado a se dirigir aos órgãos competentes ou a contratar alguém que entenda como realmente trabalham e funcionam as burocracias existentes em cada um deles. Muito embora o relatório *Doing Business in Brazil*³⁶ de 2017 tenha destacado que houve, no Brasil, uma mudança positiva em razão da diminuição do tempo necessário para iniciar negócios em geral, como resultado da digitalização de determinados serviços em algumas localidades, também destacou a criação de dificuldades com a redução do tempo de funcionamento de órgãos públicos no Rio de Janeiro, por exemplo. Nesse mesmo sentido, um levantamento do Ministério da Economia de 2019 elencou que as normas burocráticas, o sistema tributário, os riscos judiciais e as barreiras comerciais encarecem os negócios em até R\$ 1,5 trilhão³⁷.

E o instrumento criado pela Lei de Liberdade Econômica para desburocratizar foi reconhecer direitos econômicos ao particular e limitar o abuso regulatório, criando-se uma autorização prévia para abertura de negócios baseada no risco da atividade, como se vê do art. 4º, especialmente o inciso V, que trata exclusivamente dos custos de transação:

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

Mas existem outros dispositivos, como o arts. 1º, 2º, 3º, 4º e, sobretudo, o 5º da LLE, combinado com o Decreto Federal 10411/2020, que disciplinaram a Análise de Impacto Regulatório (AIR) a Avaliação de Revisão Regulatória (ARR) e as licenças para operação baseadas no risco da atividade. Nessa toada, a regulação econômica da atividade empresarial e da prestação de serviços públicos não prescinde de uma adequada e, portanto, rigorosa avaliação das consequências práticas que a política pública prevista e implantada pelo Estado acarreta a realidade prática do mercado. Essa é a exigência legal prevista no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica, em que se prevê que: “as propostas de edição e de alteração de **atos normativos de interesse geral de agentes econômicos** ou **de usuários de serviços prestados**, editadas por órgão ou entidade pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo **para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico**” (g.n.).

A AIR, portanto, busca subsidiar a elaboração de normas regulatórias editadas por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluídas as autarquias e fundações públicas, controlando o poder de regulação da economia pelo Estado. O Decreto n.º

36 WORLD BANK. *Doing business 2017: equal opportunity for all*. Economy Profile 2017 - Brazil. Washington, D.C.: World Bank Group, 2017.

37 . RITTNER, Daniel. *Custo Brasil consome 22% do PIB e ganha nova estratégia de combate*. 2019. In Valor Econômico. Disponível em: <https://glo.bo/35XK9YI> Acesso em 16 jan. 2020.

10.411, que regulamentou a AIR, que por sua vez também é prevista no art. 6º da Lei Geral das Agências Reguladoras, descreve AIR como “procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, [...] que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão”.

Trata-se de ferramenta que antecede a adoção ou a alteração de atos normativos de órgãos e entidades da administração pública federal e visa aprimorar a regulação brasileira, levando em consideração os impactos econômicos de eventuais atos normativos, a priori, por meio do levantamento de dados e informações e da análise de evidências. Entre seus objetivos, destaca-se “maior eficiência, coerência e qualidade regulatória”, para orientar o processo de tomada de decisão, principalmente, em casos de imposição de regras.

As Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório³⁸, publicados pela Casa Civil da Presidência da República, aponta que:

A AIR deve ser realizada sempre que a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção de atos normativos ou algum outro tipo de ação com **potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado.**

Um problema regulatório pode envolver diferentes fatores como preço, entrada de mercado, informação, qualidade, quantidade, etc. e pode ter diversas naturezas como, por exemplo, falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas.

Percebe-se, diante desses dispositivos, que a Lei de Liberdade Econômica consagrou o conceito de custos de transação e limitação ao abuso do poder regulatório com o objetivo de garantir a livre iniciativa que é o ponto de partida (associada a outros direitos fundamentais, como liberdade contratual e propriedade privada) e grande ferramenta de desenvolvimento econômico e social. A regulação econômica configura uma forma de regramento externo à atividade econômica das empresas, caracterizando uma intervenção nas relações estabelecidas por contratos em ambientes de mercado. Tradicionalmente, a regulação foi atividade típica do Poder Executivo (e, portanto, das agências reguladoras, o seu exemplo mais evidente). De acordo com Márcio Iório Aranha:

A regulação, em síntese, é a presença de regras e atuação administrativa (*law and government*) de caráter conjuntural apoiadas sobre o pressuposto de diuturna reconfiguração das normas de conduta e dos atos administrativos pertinentes para a finalidade de redirecionamento constante do comportamento das atividades submetidas a escrutínio [...].³⁹

Mas não podemos esquecer das intervenções estatais promovidas pelo próprio Poder Judiciário, que acontecem no âmbito dos institutos de Direito privado, como os contratos. Dada a importância dos contratos como instrumento de funcionamento do merca-

38 Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.

39 ARANHA, Márcio Iório. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 5ª ed., Londres: Laccademia Publishing, 2019, p. 243.

do, a LLE também estabeleceu a intervenção mínima do Judiciário na liberdade de contratar no campo empresarial. Com efeito, o contrato é o grande instrumento jurídico de funcionamento do mercado, juntamente com a propriedade e da sociedade comercial (com suas características essenciais de separação entre bens do sócio e da sociedade, personalidade jurídica própria e limitação de responsabilidade)⁴⁰. Com efeito, é o contrato que permitirá que agentes econômicos transacionem (com maior ou menor liberdade conferida pelo ordenamento jurídico) suas propriedades ou direitos. A presunção é a de que indivíduos recorrem ao mercado para satisfazerem suas necessidades e os bens tendem a se deslocar para quem os valoriza mais. Não será da bondade do padeiro que comeremos o pão, como já alertava A. Smith.

Assim, ordenamentos jurídicos que conferem maior liberdade aos agentes econômicos (como os EUA) tendem a gerar maior prosperidade, pois permitem que o mercado resolva a maioria dos problemas alocativos de produção e de consumo. Ordenamentos jurídicos que dão muita possibilidade de interferência de reguladores e de juízes nos contratos tendem a trazer insegurança jurídica e piorar o ambiente de negócios.

Outra contribuição importante da teoria econômica dos contratos é a percepção de que contratos não ocorrem, na maioria das vezes, em mercados de concorrência perfeita. Assim, ocorrem custos de transação, que limitam a ação dos contratantes. Isso faz com que todo contrato seja, por definição, incompleto (eis a famosa teoria dos contratos incompletos). Isso faz com que exista o risco de seleção adversa e o contratante fazer o contrato com quem não desejaria.

Ademais, a análise econômica dos contratos revela os problemas concretos derivados dos problemas de agência (conflitos de interesse entre contratantes) e a necessidade de uma regulação desse problema por meio da imposição de deveres fiduciários de administradores frente à companhia, de agentes frente aos principais, do empregado frente ao empregador, entre outros. Nesse contexto analítico, o contrato passa a ser visto como mecanismo de coordenação e organização das atividades econômicas, sendo um elemento de incentivos ou desincentivos comportamentais.

Daí que instituições (especialmente as jurídicas, como livre iniciativa, liberdade contratual e propriedade) e organizações (como judiciário) importam agora para economistas e administradores.

No plano normativo, portanto, a Lei da Liberdade Econômica busca fortalecer a livre iniciativa, a liberdade contratual, a presunção de boa-fé do agente econômico e a proporcionalidade da intervenção estatal e a essência do direito societário (separação entre a pessoa e patrimônio do sócio frente à sociedade). Esses princípios dialogam diretamente com a literatura institucional e com a Análise Econômica do Direito.⁴¹

40 ARMOUR, J.; DAVIES, P.; ENRIQUES, L.; KANDA, H.; KRAAKMAN, R.; Henry Hansmann; HOPT, K.; Mariana Pargendler; ROCK, E.; RINGE, W. *The Anatomy of Corporate Law: A Comparative and Functional Approach*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. v. 1. 304p. CAVALLI Cássio Machado. *Empresa, Direito e Economia*, Forense, 2013.

41 HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. *The End of History for Corporate Law*. Georgetown Law Journal, v. 89, n. 4, p. 439-468, 2001. REYES, Francisco. *Modernizing Latin American Corporate Law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

A eficácia da Lei da Liberdade Econômica, contudo, depende de sua aplicação prática. É preciso que empresários levem seus casos e defendam seus interesses em juízo em caso de resistência e é necessário que o Judiciário, como organização, aplique a lei nessas frentes anteriormente citadas (proteção contra abuso regulatório e intervenção nos contratos). Afinal, é natural que os agentes do Estado (especialmente no Poder Executivo que faz a regulação econômica) resistam a uma espontânea aplicação da lei. À luz da abordagem institucional, as leis constituem apenas uma dimensão do ambiente institucional, sendo seus efeitos condicionados pela forma como são interpretadas e aplicadas pelas organizações responsáveis por sua execução.

O Poder Judiciário, enquanto organização central na conformação das instituições, desempenha papel decisivo na concretização ou limitação dos efeitos pretendidos pela reforma, seja garantindo o texto legal — e, portanto, permitindo um caminho de transformação rumo a instituições inclusivas — ou flexibilizando a aplicação da referida lei, ensejando a manutenção de um poder político extrativista e burocrático. O “ativismo judicial” gerado por uma captura política ou econômica, em outras palavras, poderia bloquear a aplicação da lei em disputas concretas entre partes privadas e entre elas e o Estado.

PRESSUPOSTOS TEÓRICOS PARA A PESQUISA EMPÍRICA

O referencial teórico adotado nesse trabalho é coerente com os pressupostos da LLE e sustenta a premissa de que o Direito importa para o ambiente de negócios e para o desenvolvimento econômico, e que a eficácia de normas jurídicas voltadas à melhoria do ambiente de negócios não pode ser avaliada exclusivamente a partir de seu conteúdo formal, ainda que a mudança legal seja uma etapa necessária para formação de consensos e orientação dos tribunais. Todavia, as leis constituem apenas um dos componentes do ambiente institucional, sendo seus efeitos econômicos condicionados pela forma como são interpretadas e aplicadas pelas organizações governamentais e, sobretudo, pelas cortes de justiça (especialmente considerando seu protagonismo em nosso desenho constitucional). Pela teoria adotada, as mudanças são incrementais e não disruptivas, não devendo ser esperado uma ruptura paradigmática institucional. North⁴² e Williamson⁴³ destacam a importância das organizações governamentais e a importância de governança no ambiente público para o mercado. O caminho ao desenvolvimento econômico democrático e embasado na livre iniciativa é lento e custoso, diferentemente do caminho proposto pelo desenvolvimentismo de inspiração cepalina⁴⁴.

Diante disso, torna-se necessário deslocar a análise para o plano empírico, examinando, com relevância estatística e também qualitativa, como a Lei da Liberdade Econômica vem

42 NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

43 WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets, Relational Contracting*. New York: Free Press, 1985.

44 Ver por todos o interessante debate, ainda que em outro contexto, proposto por BOIANOVSKY, M. & MONASTÉRIO, L. O encontro entre Douglass North e Celso Furtado: visões alternativas sobre a economia nordestina. Texto para discussão. Ipea, 2017.

sendo efetivamente aplicada pelos tribunais brasileiros. Como juízes somente podem decidir disputas quando provocados, o mapeamento do entendimento jurisprudencial também fornece indicativos sobre como a legislação penetrou no empresariado e na advocacia. Considerando o natural viés ideológico das humanidades no ambiente acadêmico no Brasil (sendo o Direito parte integrante dela), esperar-se-ia que pudesse haver alguma resistência dos juízes na aplicação da lei, refletindo o ceticismo pelo qual a lei foi recebida por parte da comunidade acadêmica — que durante o processo legislativo se manifestou em certos momentos pela desnecessidade de tal lei ou mesmo pela sua inconstitucionalidade⁴⁵.

A investigação empírica permite verificar se a jurisprudência tem operado como mecanismo de redução de incertezas e custos de transação ou se a lei permanece como norma formal com impacto limitado, ou mesmo se foi relativizada ou afastada do sistema por inconstitucionalidade.

A próxima seção apresenta o desenho metodológico da pesquisa empírica, detalhando a base de dados utilizada, os procedimentos de coleta e tratamento das decisões judiciais e as técnicas jurimétricas empregadas para analisar os padrões de aplicação da Lei n.º 13.874/2019 no Judiciário brasileiro, com controle qualitativo *a posteriori*.

Perceber-se-á, ao final, que as evidências sugerem que o volume total de decisões judiciais sobre a LLE subiu de forma vertiginosa, o que prova que a LLE está sendo cada vez mais invocada pelas partes e pelos magistrados. A rede de dispositivos analisada mostra, empiricamente, que essa aplicação é “ancorada” em princípios fundamentais como a livre iniciativa e a intervenção mínima, que servem de base para discussões mais complexas sobre abuso regulatório ou desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, a lei está espalhada por todo o sistema, mas de forma diluída, podendo-se afirmar que se trata de um caso de sucesso da experiência legislativa.

Mais do que isso, há um silêncio eloquente derivado da ausência de uma decretação de inconstitucionalidade da LLE, que foi provocada no STF por diversos partidos do bloco de esquerda, tais como o PDT, o PSOL e o PT (ADI⁴⁶ 6156 e 6528).

Ademais, foi possível perceber, como esperado, que não houve uma mudança institucional de ruptura com um desenho institucional extrativista, como se pode perceber quando olhamos para a intensidade da aplicação da lei, que se mantém com mediana rigorosamente estável na maioria dos tribunais, áreas e temas. Isso indica que a LLE não está sendo usada como uma ferramenta disruptiva que altera drasticamente o peso das decisões judiciais em temas econômicos e que seja capaz de fazer romper com o “caminho da dependência”, tratando-se mais de um reforço argumentativo dentro de uma estrutura jurídica já existente.

ANÁLISE JURIMÉTRICA

45 BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da ‘Lei de Liberdade Econômica’. In SALOMÃO, F. e CUEVA, Ricardo. *Lei de Liberdade Econômica*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, e-book.

46 Ação Direta de Inconstitucionalidade.

COLETA DAS DECISÕES

A construção desta pesquisa começou com um desafio técnico: como coletar sistematicamente milhares de decisões judiciais espalhadas por diferentes portais de tribunais brasileiros? Desenvolvemos algoritmos personalizados de raspagem de dados que vasculharam os sistemas eletrônicos de nove tribunais, incluindo STJ, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4, TRF5, TJSP, TJCE, TJRS, TJDFT. Cada portal possui suas peculiaridades técnicas, exigindo adaptações específicas nos códigos de extração.

A estratégia de busca foi direta: procuramos por todas as decisões que mencionassem explicitamente a Lei de Liberdade Econômica, seja pelo nome completo ou pelas variações numéricas da lei. Isso incluiu termos como “Lei de Liberdade Econômica”, “Lei da Liberdade Econômica”, “13.874/19” e “13.874/2019”. Queríamos capturar não apenas casos em que a lei foi aplicada, mas também aqueles onde foi debatida, rejeitada ou interpretada de diferentes formas.

O processo de coleta seguiu três etapas sequenciais. Primeiro, acessamos cada portal e extraímos os metadados públicos de todas as decisões relevantes, incluindo número do processo, data de julgamento, nome do relator e ementa. Em seguida, baixamos o texto completo dos acórdãos, quando disponíveis nos resultados de busca. Por fim, consolidamos tudo em uma única base de dados, usando o número do processo como identificador principal para evitar duplicações.

TRATAMENTO TEXTUAL

O grande desafio não era apenas coletar as decisões, mas extrair sentido delas. Cada acórdão contém milhares de palavras de argumentação jurídica. Como medir objetivamente se uma decisão realmente aplica os princípios da Lei de Liberdade Econômica? Como quantificar o quanto ela favorece a autonomia privada *versus* o controle estatal?

Nossa solução busca combinar o melhor de dois mundos: inteligência artificial e regras de programação explícitas. Do lado da inteligência artificial, utilizamos modelos de linguagem especializados em textos jurídicos brasileiros. Especificamente, empregamos o Legal-BERTimbau, uma versão do modelo BERT treinada especificamente para entender a linguagem do Direito no Brasil. Esse modelo foi escolhido não apenas por sua eficácia, mas também por rodar em computadores convencionais, sem necessidade de *hardware* avançado ou de infraestrutura de nuvem.

O modelo transforma cada acórdão em um vetor matemático de 768 dimensões, uma representação numérica do significado semântico do texto. Paralelamente, criamos vetores representando conceitos teóricos puros, como “aplicação plena dos princípios de liberdade econômica” e “restrição à autonomia privada”. A proximidade entre o vetor da decisão e esses conceitos polares nos dá uma medida objetiva de alinhamento.

Como os acórdãos costumam ser longos demais para o modelo processar de uma vez, dividimos cada texto em três janelas estratégicas de análise. A primeira captura o início da fun-

damentação e o relatório. A segunda é centrada exatamente no ponto onde a Lei 13.874/2019 é mencionada, garantindo que analisamos o contexto específico da aplicação da norma. A terceira foca no dispositivo final, onde se concentra a decisão efetiva do tribunal.

O score final que geramos varia de zero a um. Um valor próximo de 1 indica forte alinhamento com os princípios de liberdade econômica, enquanto valores próximos de zero sugerem postura de restrição ou afastamento desses princípios. Valores ao redor de 0,5 representam neutralidade. Aplicamos essa metodologia em duas dimensões principais: o grau de aplicação da LLE propriamente dito e um índice de institucionalidade baseado no referencial teórico exposto sobre instituições inclusivas *versus* extrativistas.

Para validar essa abordagem de IA, fizemos uma verificação humana em dez por cento das decisões de cada tribunal. A concordância foi satisfatória, e o principal ajuste metodológico que fizemos foi distinguir casos em que a lei não foi aplicada simplesmente porque os fatos eram anteriores à sua vigência, evitando interpretá-los erroneamente como resistência judicial. Há um fator qualitativo que aparece, que é relevante ter presente, que foi a pandemia da Covid em 2020 e seu reflexo nos contratos (naturalmente isso coloca uma pressão nas discussões contratuais não previstas em 2019 quando da publicação da LLE).

Complementando a análise de IA, utilizamos expressões regulares, técnicas de programação que buscam padrões específicos de texto, para identificar marcos objetivos. Procuramos por menções ao artigo 421-A do Código Civil, à Análise de Impacto Regulatório, ao princípio da intervenção mínima na autonomia contratual e desconsideração da personalidade jurídica (vetores chave da LLE, conforme já exposto). Esses indicadores funcionam como âncoras objetivas que confirmam ou refinam as análises semânticas da inteligência artificial.

Também classificamos automaticamente o resultado jurídico de cada decisão, usando padrões de linguagem nas ementas. Expressões como “provido”, “acolhido” e “procedente” sinalizam provimento. Termos como “improvido” e “mantida” indicam não provimento. “Em parte” ou “parcialmente” capturam provimentos parciais. Essa taxonomia nos permite cruzar a aplicação da LLE com seus resultados práticos.

Para identificar o tema dominante de cada processo, coerentemente com a LLE, contamos ocorrências de termos associados a três categorias: econômico, regulatório e contratual. O tema com maioria absoluta de menções define a classificação. Em casos de empate ou ausência clara, marcamos como misto ou outros. Essa categorização permite analisar em quais áreas temáticas a lei gera mais impacto.

DADOS DO JUDICIÁRIO E DA ECONOMIA

Uma decisão judicial não ocorre no vácuo e um número absoluto de processos ou de decisões pode não dizer muita coisa. Ela é influenciada, dentre outros fatores, pela carga de trabalho do tribunal, pelas condições econômicas regionais, pela estrutura institucional local, além do próprio mercado da advocacia (bastante concentrado na cidade de São Paulo, na área empresarial). Por isso, enriquecemos nossa base com variáveis de controle extraídas de fontes oficiais a fim de contextualizar as decisões judiciais sobre a LLE.

Do Conselho Nacional de Justiça, obtivemos microdados mensais do painel “Justiça em Números” para cada tribunal. Calculamos indicadores de celeridade, como o tempo médio até a sentença e até o arquivamento do processo, métricas que capturam o custo de transação temporal do sistema. Mensuramos gargalos, contando processos conclusos parados há mais de 120 dias e processos sem movimentação por igual período. Derivamos indicadores de qualidade, como a proporção de sentenças de mérito sobre o total e taxas de sucesso nas demandas. A taxa de congestionamento, que mostra o percentual de processos não resolvidos em relação ao estoque total, funciona como termômetro da eficiência judicial.

Para capturar o ambiente de liberdade econômica em cada estado, incorporamos o Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual (MACIEL *et al.*, 2025). Esse indicador combina informações sobre gastos governamentais, carga tributária e regulamentação do mercado de trabalho. Para tribunais federais que cobrem múltiplos estados, calculamos médias ponderadas pelo PIB estadual (IBGE, 2024), garantindo que estados economicamente maiores tenham peso proporcional.

As condições econômicas regionais foram controladas através de quatro variáveis macroeconômicas mensais. A Pesquisa Mensal do Comércio do IBGE (IBGE, 2026) nos dá o volume de vendas no varejo. A Pesquisa Mensal de Serviços (IBGE, 2026) captura a atividade do setor terciário. O saldo do Caged (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2026) mede a criação líquida de empregos formais. O consumo de energia no mercado livre (CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, 2026), que concentra grandes consumidores industriais, serve como *proxy* da atividade econômica real.

Todas essas séries macroeconômicas foram tratadas com o intuito de eliminar tendência e sazonalidade e contextualizarmos as decisões referentes a LLE. Isso garante que não confundamos variações sazonais previsíveis, como o aumento do comércio no final do ano, com mudanças estruturais relevantes (embora, como visto, houve impacto da pandemia na discussão dos contratos). Novamente, para tribunais com jurisdição sobre múltiplos estados, agregamos essas variáveis usando médias ponderadas pelo PIB regional (IBGE, 2024).

ANÁLISE DESCRITIVA DOS DADOS EVOLUÇÃO TEMPORAL E REGIONAL DE CITAÇÃO

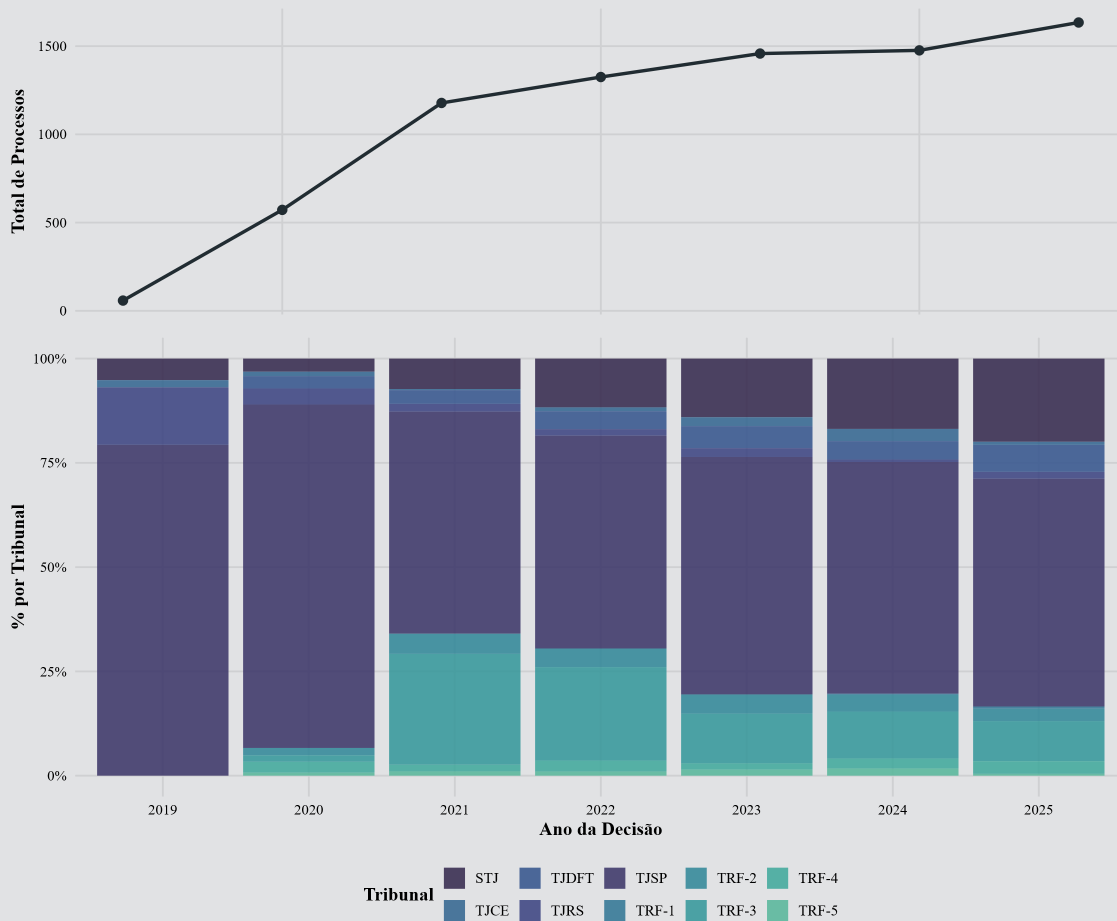
O gráfico 1 revela, em relação ao tema objeto da pesquisa, um cenário de expansão acelerada na atividade judiciária entre 2019 e 2025, marcado por uma forte concentração regional e mudanças na relevância proporcional de cada corte. De maneira geral, o volume total de processos experimentou um crescimento vertiginoso, saindo de um patamar quase residual em 2019 para ultrapassar a marca de 1.500 decisões anuais ao

final do período. Esse movimento de ascensão é liderado de forma absoluta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que não apenas detém o maior volume histórico, como mantém um crescimento constante, consolidando a Região Sudeste como o principal polo de litigância do País a respeito do tema objeto de consulta.

Ao analisar a distribuição proporcional, observa-se que, embora o TJSP mantenha sua hegemonia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem ganhando um espaço cada vez mais significativo como visto pelo gráfico 2 — o que é coerente por ser um tribunal de recursal de uniformização de interpretação da LLE que diz respeito às interpretações de tribunais inferiores sobre tema. O STJ saltou de números tímidos, em 2020, para mais de 300 julgados em 2025, sugerindo que uma parcela maior das demandas está alcançando a instância nacional, confirmando outras pesquisas jurimétricas de que o assentamento de temas não costuma ser inferior a 10 anos. Esse fenômeno é acompanhado por comportamentos variados nos tribunais federais em relação ao objeto da investigação: enquanto o TRF-3 teve um pico de produtividade em 2021 e hoje apresenta uma leve tendência de estabilização, o TRF-1 e o TRF-4 mostram curvas de crescimento mais recentes e acentuadas, indicando uma interiorização ou expansão da atividade em outras frentes.

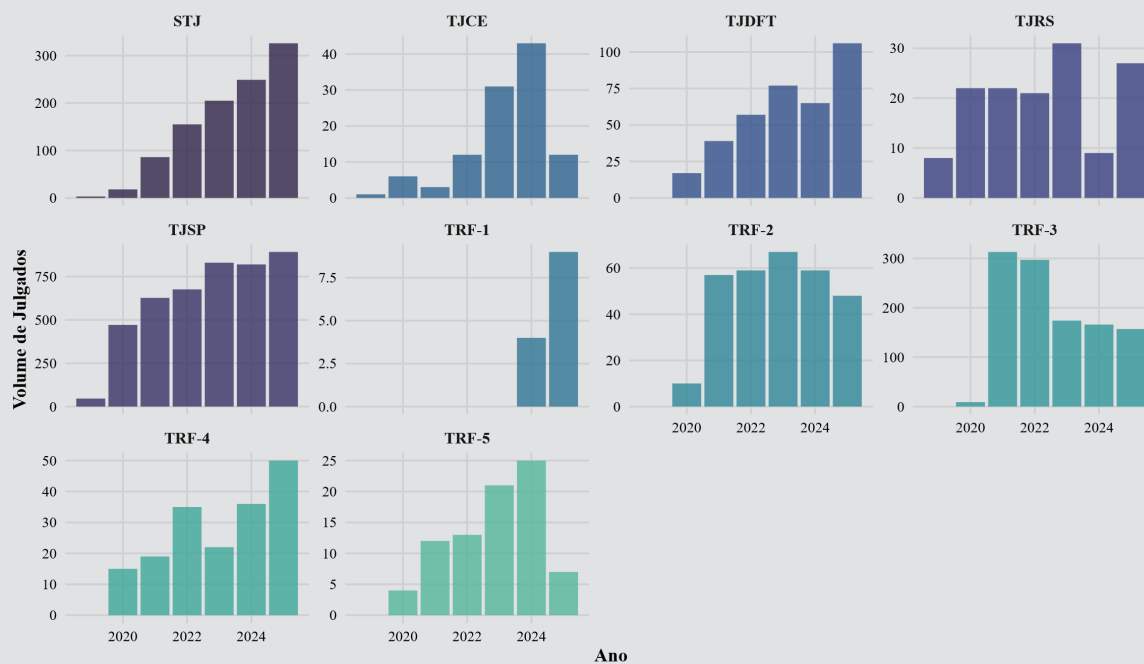
Por fim, a configuração do sistema judiciário retratada destaca um desequilíbrio geográfico nítido no gráfico 3. O bloco composto por tribunais do Sudeste (TJSP, TRF-3 e TRF-2) domina a maior parte do ecossistema de dados, enquanto tribunais do Nordeste e do Sul, como o TJCE e o TJRS, operam em escalas consideravelmente menores e com maior oscilação anual. Em suma, o período analisado reflete um Judiciário que lida com uma demanda crescente e centralizada, mas que começa a ver uma distribuição mais diversificada de casos entre o STJ e os tribunais de diferentes regiões federais no tema objeto da pesquisa:

GRÁFICO 1 – EXPANSÃO ACELERADA NA ATIVIDADE JUDICIÁRIA



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO TEMPORAL DA AMOSTRA



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

GRÁFICO 3 – DISTRIBUIÇÃO POR TRIBUNAIS



Região Judiciária ■ N ou CO ■ Nacional ■ NE ■ S ■ SE

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

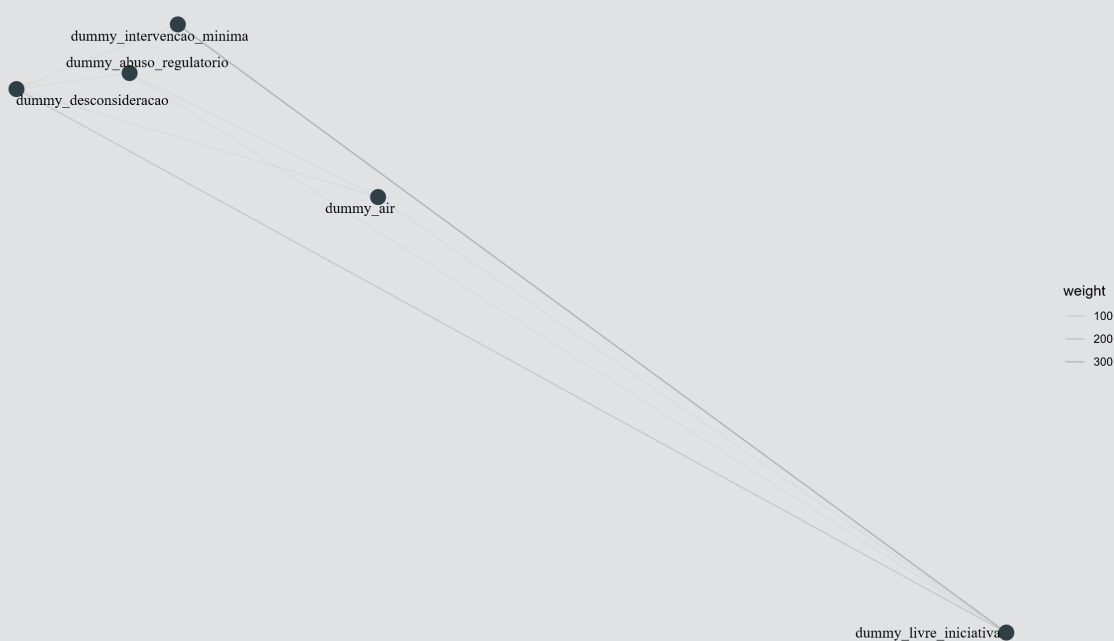
REDE DE DISPOSITIVOS DA LEI

O gráfico de rede 4 revela a estrutura lógica e a interconexão dos argumentos jurídicos utilizados nas decisões, destacando como certos conceitos fundamentais da lei servem de base para temas mais específicos discutidos. No centro dessa dinâmica, observa-se que o princípio da livre iniciativa funciona como o principal pilar do sistema, mantendo conexões com todos os demais dispositivos, o que indica ser o fundamento constitucional ou principiológico mais evocado de forma transversal (o que é coerente com o fato de ser ele o princípio constitucional objeto de regulação infraconstitucional na LLE). A relação mais robusta na rede de julgados analisados ocorre entre a livre iniciativa e a intervenção mínima, sugerindo que, na prática judicial, a proteção à liberdade de mercado e dos contratos é quase indissociável da tese de que o Estado deve interferir o menos possível na ordem econômica e na autonomia privada (que é a forma de coordenação do mercado por meio de contratos). Isso afasta a hipótese de um Judiciário muito intervencionista ou ativista, com resistência à aplicação da LLE.

Simultaneamente, forma-se um agrupamento denso na parte superior da rede de julgados analisados, onde temas como a desconsideração da personalidade jurídica e o abuso regulatório também aparecem fortemente vinculados à intervenção mínima. Esse arranjo demonstra que as discussões sobre a autonomia patrimonial das empresas e os limites do poder fiscalizador do Estado não são tratados isoladamente, mas sim dentro de um contexto de preservação da segurança jurídica e da liberdade econômica (aí já mais dentro de uma lógica de Direito Público, que envolve limites ao Estado na sua relação com os privados). Por fim, a Análise de Impacto Regulatório posiciona-se como um elo intermediário, conectando esses conceitos operacionais aos princípios maiores da rede, reforçando a ideia de que a técnica regulatória é vista como um instrumento para garantir a livre iniciativa e evitar excessos estatais.

Isso permite uma conclusão de que as discussões referentes à LLE e sua aplicação pelo Judiciário está tecnicamente correta e não desviante do texto legal e mesmo do princípio constitucional que a informa e fundamenta: a livre iniciativa. Vale dizer, o Poder Judiciário brasileiro não tem resistência jurídica ou ideológica e aplica a lei. Nesse sentido, deu uma contribuição à estabilização normativa e para o ambiente de negócios do País. A concentração regional (tendendo a uma dispersão), pode indicar a necessidade de leis estaduais ou municipais de liberdade econômica e uma consolidação interpretativa correta no STJ para orientar a aplicação da lei pelos demais tribunais, embora haja potencial resistência política, dado que são estados há muitos anos dirigidos por partidos de esquerda, que tanto votaram contra a LLE no Congresso Nacional quanto buscaram (sem sucesso) sua inconstitucionalidade no STF.

GRÁFICO 4 – ESTRUTURA LÓGICA E A INTERCONEXÃO DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS NAS DECISÕES



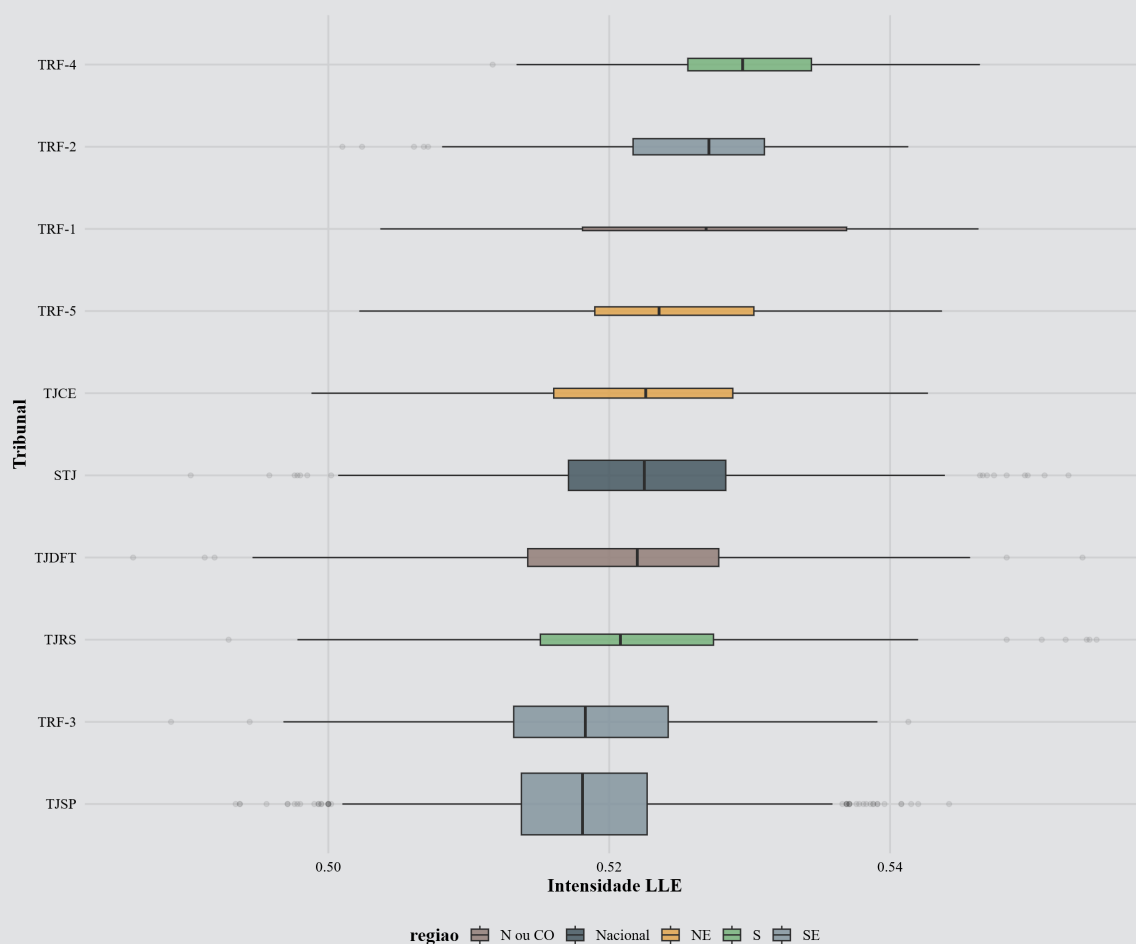
Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

DISPERSÃO DA INTENSIDADE DE APLICAÇÃO DA LLE POR TRIBUNAL

Os gráficos a seguir aprofundam a análise ao examinar a intensidade e o perfil ideológico interpretativo da aplicação da Lei de Liberdade Econômica (LLE) entre os diferentes tribunais, utilizando diagramas de caixa (*box plots*) que revelam a dispersão e a mediana das decisões. É fundamental observar que a largura horizontal das caixas e a presença de pontos isolados (*outliers*) indicam a variabilidade dos dados; no entanto, para uma comparação justa, deve-se considerar que tribunais com amostras muito volumosas (caixas mais largas), como o TJSP, tendem a apresentar uma concentração maior em torno da mediana, enquanto tribunais com menos processos podem exibir variações que não necessariamente refletem uma mudança de postura consolidada.

No que diz respeito à intensidade da aplicação da LLE, no gráfico 5 nota-se uma consistência notável entre a maioria das cortes, com as medianas flutuando em torno de 0.52. O TRF-4 e o TRF-2 destacam-se discretamente por apresentarem caixas posicionadas um pouco mais à direita, sugerindo uma aplicação ligeiramente mais intensa ou frequente dos dispositivos da lei em comparação ao TJSP ou ao TJRS. Já o TRF-1 apresenta a maior amplitude de variação (caixa mais longa), o que reforça a necessidade de cautela na interpretação, pois essa dispersão pode ser fruto de uma jurisprudência ainda em construção ou de uma amostra mais heterogênea de casos para esse tribunal. Tratando-se de Justiça Federal, ela naturalmente concentra, como é de sua competência, causas contra a União Federal, enquanto a Justiça Comum julga casos entre privados e entre eles e governos estaduais e municipais (que sempre pode gerar discussões federativas sobre aplicação da LLE, uma lei federal, contra outros entes da federação).

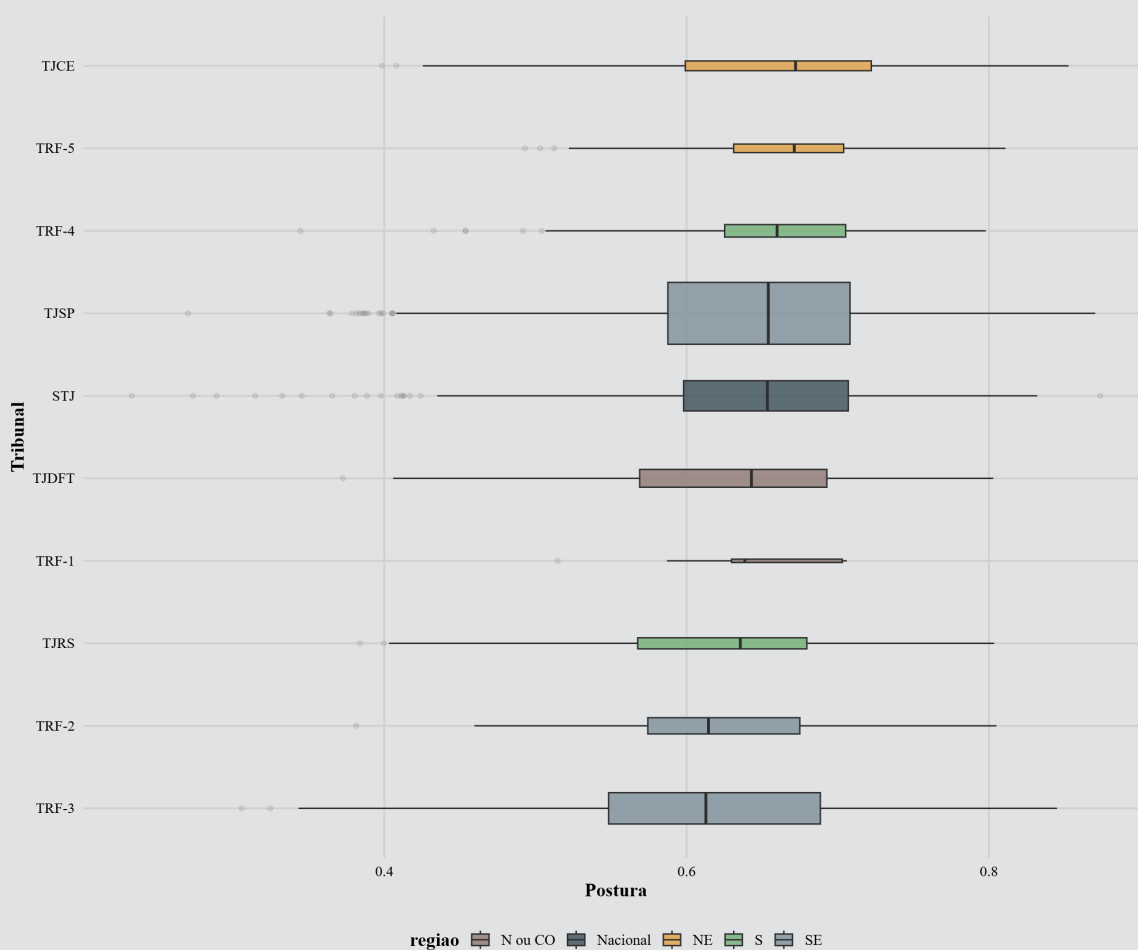
GRÁFICO 5 – INTENSIDADE DA APLICAÇÃO DA LLE



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Quanto à postura institucional, que escala as decisões entre “extrativista” — ou “anti LLE” — (0) e “inclusiva” — ou “pró LLE”, se quiser — (1), pelo gráfico 6 o cenário revela tribunais majoritariamente equilibrados, mas com nuances regionais. O TRF-2 e o TRF-4 novamente aparecem com medianas deslocadas para a direita, indicando uma tendência para posturas mais inclusivas em seus julgados (ou seja, mais protetivos da livre iniciativa e das liberdades econômicas). Em contrapartida, o TJSP e o TRF-3 mantêm uma postura mais central e estável, com uma grande quantidade de decisões atípicas (*outliers*) que puxam o debate para ambos os extremos da escala. O STJ, atuando como o fiel da balança nacional, apresenta uma mediana centralizada, mas com uma dispersão significativa, sinalizando uma menor previsibilidade em sua postura (sinal de que o tema ainda não está consolidado, mas que casos estão chegando ao referido tribunal).

GRÁFICO 6 – DISPERSÃO DA INTENSIDADE DE APLICAÇÃO DA LLE POR TRIBUNAL



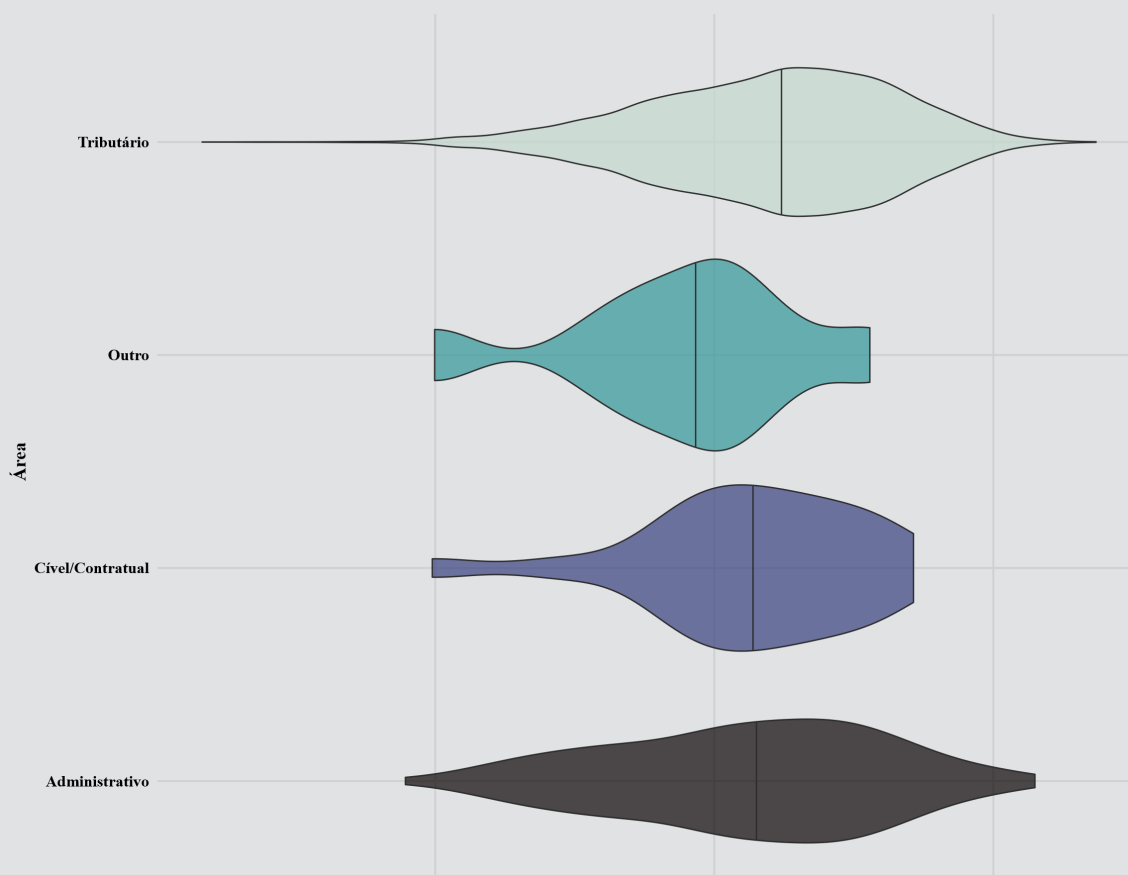
Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

2.4.5. Dispersão da postura institucional e grau de aplicação por tema e litígio

Os quatro gráficos finais consolidam a análise ao cruzar a postura institucional e a intensidade da aplicação da LLE por áreas e temas jurídicos, utilizando as densidades para demonstrar onde o entendimento dos tribunais é mais pacificado ou divergente. Ao observar as visualizações de “violino” e “cristas”, é essencial notar que a largura das formas representa a densidade de decisões: áreas mais volumosas indicam um consenso maior na amostra, enquanto caudas alongadas revelam casos atípicos ou uma jurisprudência menos uniforme.

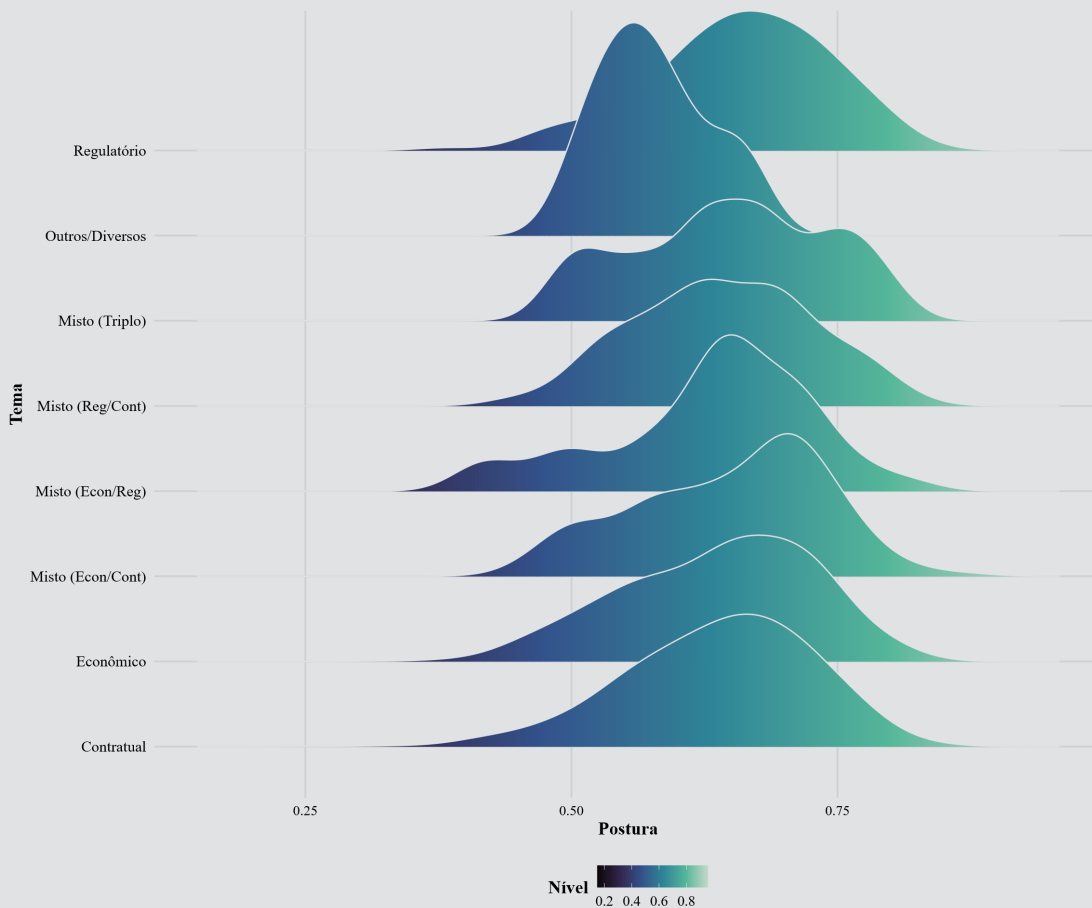
No que tange à postura institucional (que varia de 0 para “extrativista” a 1 para “inclusiva”), o gráfico 7 mostra que o litígio “tributário” possui a maior concentração de decisões em torno da mediana, indicando uma aplicação mais previsível da lei. Quando segmentada por temas no gráfico 8, a postura no tema “regulatório” destaca-se por uma densidade maior em valores elevados (tons alaranjados), enquanto o grupo “outros/diversos” exhibe picos isolados de postura um pouco menos inclusiva (tons escuros), evidenciando que a natureza do conflito influencia diretamente o viés da decisão.

GRÁFICO 7 – DISPERSÃO DA POSTURA INSTITUCIONAL POR TRIBUNAL POR TEMA



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

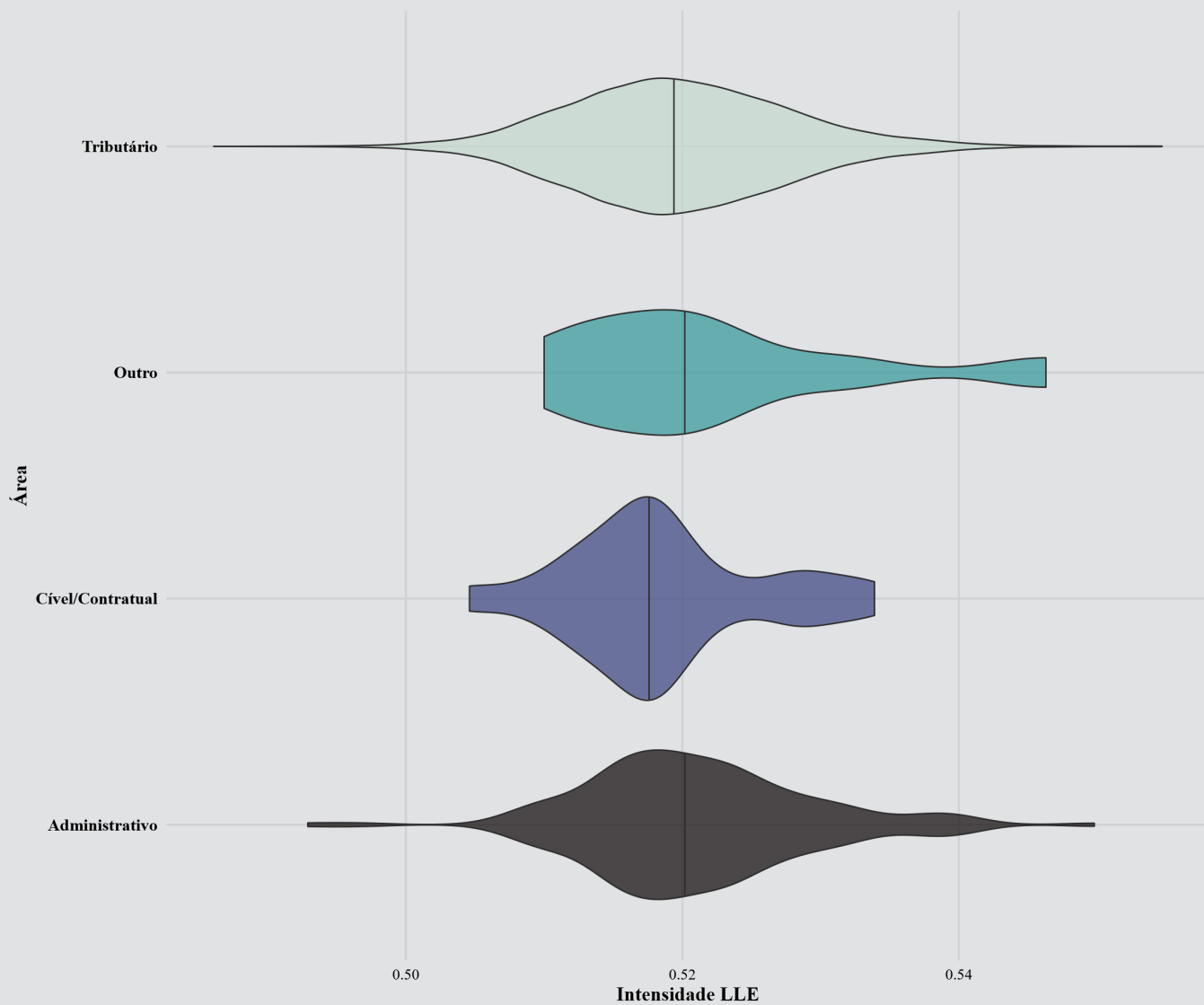
GRÁFICO 8 – DISPERSÃO DA POSTURA INSTITUCIONAL POR LITÍGIO



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

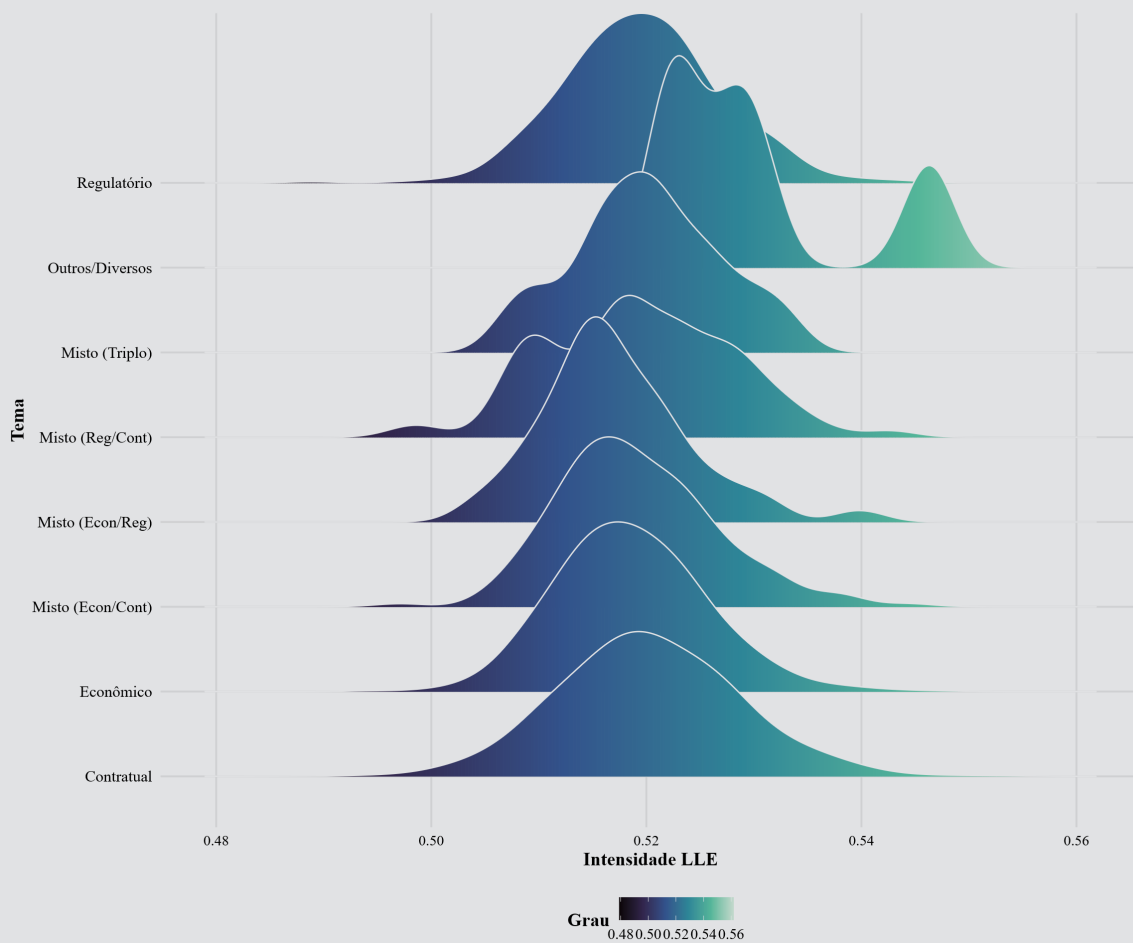
Em paralelo, a intensidade da aplicação da LLE demonstra uma estabilidade, com a maioria dos litígios e temas orbitando o valor de 0.52. No gráfico 9, com exclusão dos litígios “administrativo”, todos outros exibem similaridade, refletindo uma padronização na força com que a lei é invocada. Contudo, o gráfico 10 revela uma nuance importante: o tema “outros/diversos” apresenta um pico isolado de aplicação muito alta, representado por uma bolha verde clara à direita. Isso sugere que, embora menos frequentes, quando a LLE é aplicada em temas não convencionais, ela tende a ser utilizada com uma intensidade acima da média.

GRÁFICO 9 – DISPERSÃO DA APLICAÇÃO DA LLE POR TEMA JURÍDICO



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

GRÁFICO 10 – DISPERSÃO DA INTENSIDADE DE APLICAÇÃO DA LLE POR LITÍGIO



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Para concluir nossa análise, os gráficos sugerem que, embora a Lei de Liberdade Econômica (LLE) tenha se tornado uma presença constante no Judiciário e

incorporada ao corpo da fundamentação decisória, sua aplicação ocorre de forma cautelosa e técnica, sem picos de radicalismo.

Confirmando esses achados empíricos quantitativos, igualmente em termos qualitativos, foi encontrado um considerável número de casos envolvendo a temática do Direito Econômico e Tributário e da livre iniciativa, muitas vezes associado a taxas de licenciamento das prefeituras para determinadas atividades especialmente de natureza ambiental e tributária, restrições sanitárias de abertura de comércio (durante pandemia), entre outras.⁴⁷

Já no campo dos contratos, houve destacadas discussões locatícias durante a pandemia, além de discussões mais gerais sobre validade de cláusulas contratuais *vis-à-vis* princípios de boa fé e de abusividade contratual.⁴⁸ Também chamou atenção a discussão sobre autonomia patrimonial e requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Realmente, encontrou-se pouca discussão sobre a necessidade de AIR e ARR, sendo nova a fronteira a ser explorada pelas partes.

47 Vide REsp n.º 2.215.532/SC: “TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLL). EDIÇÃO DA LEI 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA). INAPLICABILIDADE AO DIREITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. I - Na origem, a OAB/SC impetrou mandado de segurança coletivo, visando afastar a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) dos escritórios de advocacia, sob o argumento, em resumo, de que a Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019) considerou a advocacia como atividade de baixo risco, não se exigindo alvará ou licenciamento municipal. Na sentença, denegou-se a segurança. O Tribunal a quo manteve a sentença. II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - A Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Embora o art. 3º, I, da Lei de Liberdade Econômica estabeleça o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, como alvarás e licenças, tal previsão não se estende à seara tributária, conforme expressamente dispõe o § 3º do art. 1º do mesmo diploma legal. IV - Mesmo que assim não se entendesse, a cobrança de taxas constitui prerrogativa dos municípios, fundada na competência para instituir tributos destinados a viabilizar o exercício regular do poder de polícia administrativa, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. [...], VII - A edição da Lei de Liberdade Econômica não dispensa o exercício do poder de fiscalização do município, de modo que é legítima a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL), decorrente do poder de polícia, mantendo-se incólume a citada jurisprudência desta Corte Superior. VIII - Recurso especial improvido.” (STJ, REsp n.º 2.215.532/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. em 11.11.2025).

48 Vide REsp n.º 2.069.868/SP: “[...] COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO CONTRATUAL DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. RESTABELECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DA FORMA COMO PACTUADOS. [...]. 2.1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2.2. Ao juiz não é dado proceder, de ofício, à revisão contratual, em observância aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas, nos termos do art. 421, parágrafo único, do CC, sobretudo quando o fundamento utilizado pelo julgador desbordar do fundamento aventado pela parte para postular a rescisão contratual, extrapolando, assim, os limites objetivos da demanda. 2.3. No caso em apreço, o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, ferindo, inclusive, o princípio da liberdade contratual previsto no art. 421, *caput*, do CC, ao proceder, de ofício, à revisão dos encargos moratórios expressamente pactuados pelas partes com fundamento em onerosidade excessiva, a despeito de alicerçado o pedido da parte autora em fundamentação diversa, de inadimplemento contratual por culpa exclusiva da ré. Necessidade de restabelecimento dos encargos moratórios da forma como contratados. [...]. Tais regramentos, ao exigirem pedido da parte para que o juiz proceda à revisão contratual, colimando evitar a onerosidade excessiva, privilegiam o princípio da autonomia privada, o qual encontra ressonância, também, no art. 421, parágrafo único, do CC (incluído pela Lei n.º 13.874/2019), assim dispondo: “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. (STJ, REsp 2.069.868/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, j. em 08.08.2023).

ANÁLISE ECONOMÉTRICA

ESTRATÉGIA DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE ESTIMAÇÃO

Quando analisamos o impacto de uma lei sobre as decisões judiciais, enfrentamos um problema clássico: correlação não é causalidade. Imagine que encontramos uma associação positiva entre juízes que citam mais a Lei de Liberdade Econômica e decisões que favorecem a liberdade econômica. Isso prova que a lei funciona? Não necessariamente (ainda que chame atenção na busca qualitativa que, até mesmo durante a pandemia, a preocupação quanto à validade dos contratos foi evocada).

Podem existir três explicações alternativas para essa correlação. Primeira, a causalidade reversa: juízes que já eram naturalmente favoráveis à liberdade econômica podem simplesmente estar usando a LLE como justificativa para decisões que tomariam de qualquer forma. Segunda, variável omitida: talvez tribunais em regiões economicamente mais desenvolvidas, tanto cite mais a LLE quanto produzam decisões mais favoráveis ao mercado, sem que uma coisa cause a outra. Terceira, escolha estratégica: magistrados podem optar por aplicar a LLE apenas em casos nos quais ela reforça a decisão que já preferiam tomar, o que configura uma fonte de viés de seleção e contamina o estimador.

O principal desafio metodológico deste estudo reside na escolha da estratégia de identificação causal. A vigência da LLE a partir de setembro de 2019, somada à inexistência de um grupo de controle natural ou de uma base de dados estruturada no período pré-implementação, impõe restrições ao uso de métodos tradicionais de avaliação de impacto, como o *Difference-in-Differences* ou o *Regression Discontinuity Design*. Dada a ausência de um contrafactual explícito, precisávamos de uma estratégia alternativa que nos permitisse isolar, sob algumas hipóteses, o efeito causal da lei.

Para lidar com os vieses de endogeneidade descritos acima (em particular o risco de causalidade reversa e de escolha estratégica), utilizamos Variáveis Instrumentais (VI), especificamente o método de Mínimos Quadrados em Dois Estágios. Vale destacar, contudo, que esse método não resolve o problema da ausência de um contrafactual bem definido: ele ajuda a isolar a variação exógena na aplicação da lei, mas não substitui a inexistência de um grupo de controle natural. A estratégia de identificação consiste em isolar apenas a parte da variação na aplicação da lei que é puramente aleatória e técnica, em vez de comparar diretamente decisões que citam mais ou menos a LLE, o que estaria contaminado pelos vieses mencionados.

Nossa solução prática foi usar a propensão individual do relator como instrumento, basicamente o histórico do magistrado em aplicar a LLE em outros processos que relatou. A ideia se baseia no fato de que juízes têm estratégias e comportamentos diferentes. Alguns são mais técnicos e gostam de fundamentar decisões em leis recentes, outros preferem jurisprudência consolidada. Essa característica pessoal prevê fortemente se eles citarão a LLE em um caso específico. Além disso, calculamos o histórico do juiz excluindo

o próprio caso que estamos analisando, através de uma técnica chamada *leave-one-out*, garantindo que não estamos apenas medindo repetição mecânica.

A hipótese de identificação central é que a alocação de processos aos relatores é essencialmente aleatória nos tribunais brasileiros, funcionando como um experimento natural. A distribuição de processos segue sorteio ou rodízio administrativo. Assim, se um caso complexo de direito empresarial cai nas mãos de um juiz que historicamente aplica muito a LLE *versus* um que aplica pouco, isso não reflete nada sobre o mérito do caso em si, mas sim a loteria administrativa do sistema judicial. É justamente por isso que o perfil técnico do relator não tem relação com o mérito intrínseco do caso, tornando-o um instrumento válido.

O método funciona em dois estágios sequenciais. No primeiro estágio, prevemos o quanto cada juiz aplicaria a LLE em um caso específico baseado apenas em seu perfil técnico histórico, controlando por características do tribunal e momento econômico. Essa aplicação prevista captura a tendência natural do magistrado em usar a norma, independente das particularidades do caso em julgamento. No segundo estágio, usamos essa aplicação prevista (o instrumento), agora livre do componente endógeno, para estimar o efeito sobre a qualidade da decisão.

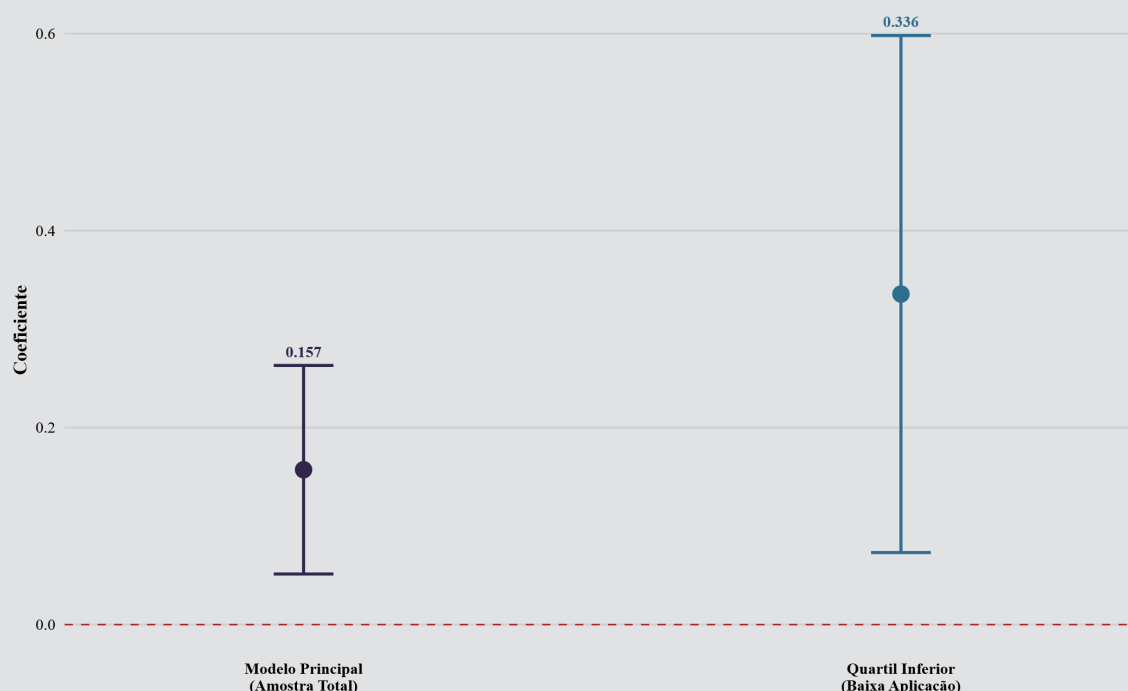
Antes de chegarmos ao modelo de Variáveis Instrumentais, realizamos uma bateria de testes com diferentes especificações e modelos para verificar se o efeito positivo da LLE se mantinha robusto. Estes exercícios de robustez apresentam resultados consistentes e estão detalhados em Apêndice.

Testamos modelos de efeitos fixos, que controlam características permanentes de cada tribunal e tendências temporais comuns, encontrando um coeficiente de 0,051 estatisticamente significativo. Aplicamos também o método *Double Selection Lasso* para lidar com a alta dimensionalidade dos nossos controles, que incluíam dezenas de variáveis candidatas, desde indicadores de eficiência do CNJ até dados do IBGE, Caged e consumo de energia. Esse procedimento automatizado selecionou apenas os controles com poder preditivo real, descartando variáveis irrelevantes e garantindo um modelo parcimonioso sem viés de seleção arbitrária. O coeficiente manteve-se positivo em 0,049 e significativo.

ANÁLISE DO EFEITO PRINCIPAL

Quando aplicamos o método de Variáveis Instrumentais, a associação entre a aplicação da Lei de Liberdade Econômica e a qualidade institucional das decisões não apenas se confirma, mas se intensifica. Sob as hipóteses assumidas na estratégia de identificação, há indicativos de que essa relação pode refletir um efeito causal, embora a devida cautela na interpretação seja necessária. O coeficiente estimado é de 0,157, estatisticamente significativo a 5%. Em termos práticos, quando um juiz aumenta em um desvio padrão à intensidade com que fundamenta sua decisão na LLE, o *score* de liberdade econômica da sentença sobe 0,157 do desvio padrão. Os resultados detalhados das estimativas e os testes de diagnóstico do modelo encontram-se em Apêndice.

GRÁFICO 11 – RESULTADO PRINCIPAL



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

Nem toda aplicação da LLE gera os mesmos resultados. A eficácia da lei varia dependendo de quem a aplica, onde, quando e em que tipo de processo. Começamos analisando separadamente os magistrados que historicamente menos citam a LLE, aqueles no primeiro quartil da distribuição de propensão. O resultado nos dá um coeficiente de 0,336.

Quando esses juízes céticos excepcionalmente aplicam a lei, o ganho marginal no score de liberdade econômica é maior. Esse padrão é consistente com a hipótese de isolamento de viés ideológico. Se o instrumento apenas capturasse juízes pró-mercado, esperaríamos efeitos homogêneos entre os grupos. O fato de a LLE apresentar associação mais intensa quando aplicada por quem geralmente não a utiliza sugere, sob as hipóteses do modelo, que estamos capturando expertise técnica específica, e não preferências políticas gerais.

ANÁLISE DOS EFEITOS HETEROGÊNEOS

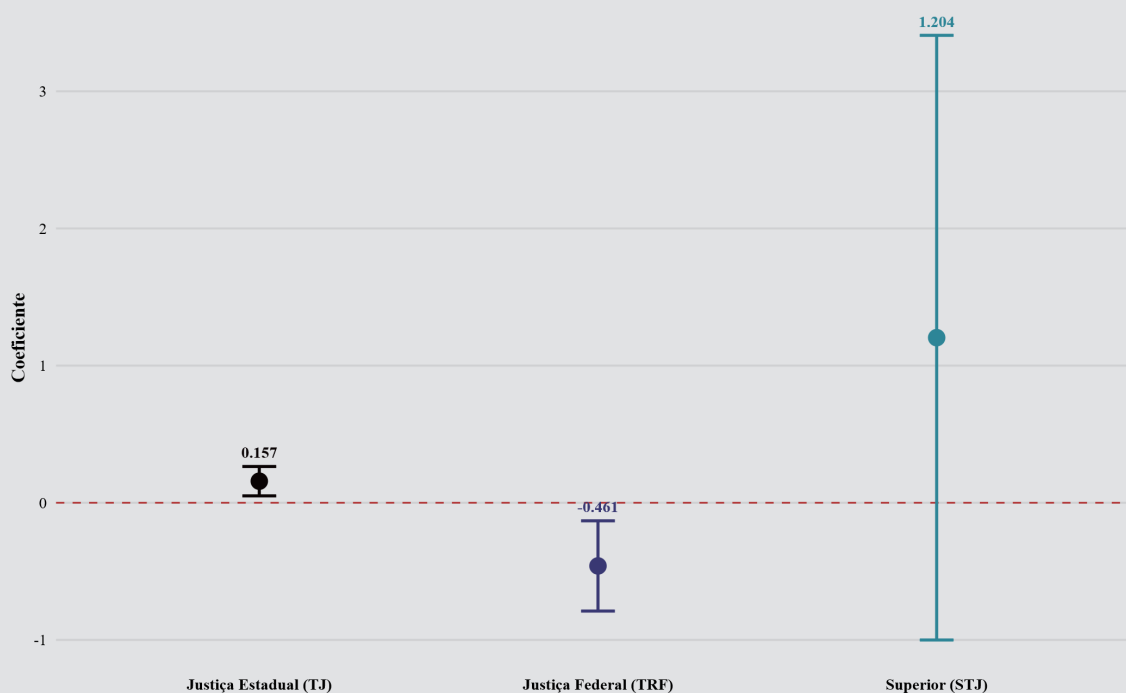
Nesta etapa, a análise transcende o efeito agregado para investigar o comportamento da variável em diferentes subamostras. Para tanto, estimamos modelos específicos segmentados por esfera judicial, natureza do litígio, tema predominante, região geográfica e ano da decisão, cujos resultados e testes de especificação estão detalhadamente reportados em Apêndice.

ESFERA

A segmentação por ramo do Judiciário revela contrastes nítidos. Na Justiça Estadual, o efeito é positivo e significativo (0,157), confirmando-a como o ambiente preferencial para a eficácia da Lei de Liberdade Econômica (LLE), dada a predominância de conflitos relacionados a contratos, sociedades e propriedade (Direito Privado).

Em oposição, a Justiça Federal apresenta coeficiente negativo e significativo (-0,461). Neste fórum, voltado a causas contra entes públicos e agências reguladoras, o rigor judicial tende ainda, contra o espírito da LLE, a priorizar o controle administrativo (especialmente a arrecadação tributária e proteção ambiental) em detrimento da flexibilização econômica. Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o instrumento perde relevância estatística; a alta padronização e o caráter colegiado da Corte diluem o perfil individual do relator, prevalecendo uma atuação institucional uniforme.

GRÁFICO 12 – RESULTADO POR ESFERA

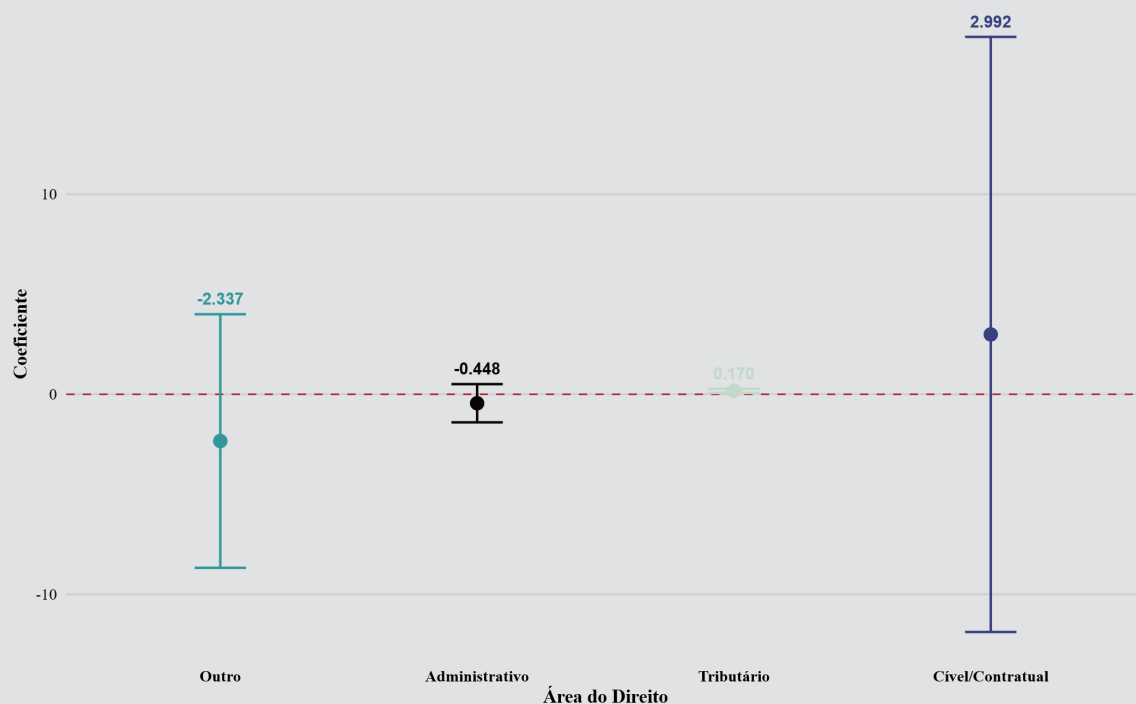


Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

TIPO DE LITÍGIO

Quando decompomos o efeito por tipo de litígio, emerge um padrão claro: a LLE é uma ferramenta de nicho. No Direito Tributário, o coeficiente de 0,170 é significativo, mostrando que a lei opera primordialmente na relação fisco-contribuinte. Em contraste, nos litígios administrativos, encontramos um coeficiente não significativo estatisticamente, e nos casos cíveis e contratuais há alta variância que impede conclusões definitivas.

GRÁFICO 13 – RESULTADO POR LITÍGIO

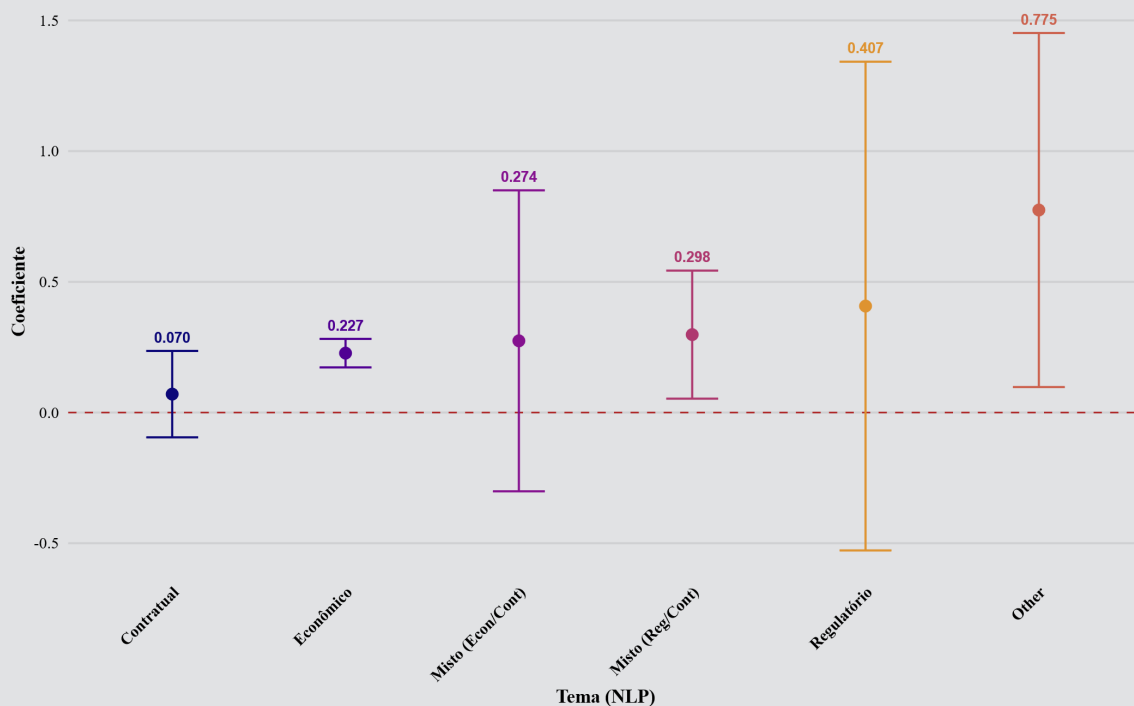


Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

TEMA DOMINANTE

A classificação por tema dominante reforça esse achado. Nos casos em que a substância econômica é central, como Direito Empresarial, infraestrutura e proteção do investimento, o coeficiente atinge 0,227 com significância estatística. A LLE atua como vetor poderoso de desestatização nesses contextos. Interessantemente, temas mistos que combinam regulação e contrato também apresentam coeficientes positivos e significantes de 0,298, sugerindo que a lei serve como ponte entre autonomia privada e *compliance* regulatório. Já em temas puramente contratuais ou regulatórios isolados, os resultados carecem de significância estatística.

GRÁFICO 14 – RESULTADO POR TEMA DOMINANTE

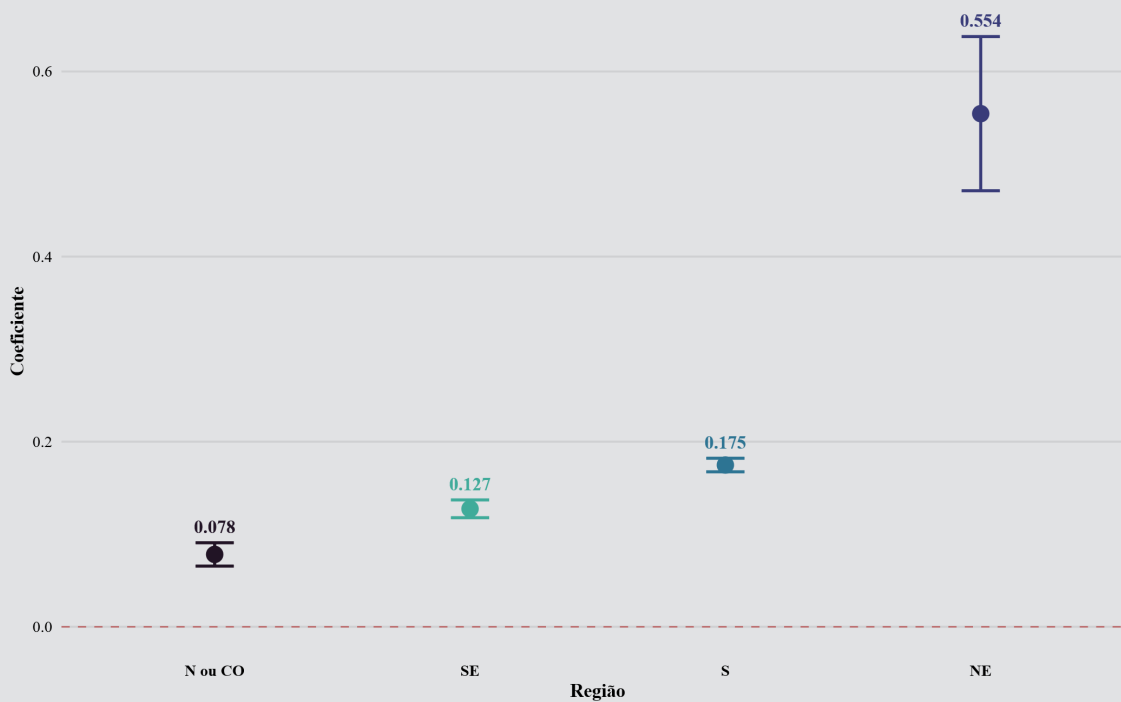


Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

REGIÕES

A heterogeneidade regional revela dinâmicas fascinantes de convergência institucional. O Nordeste lidera com o coeficiente mais elevado, de 0,554, indicando máximo ganho marginal. Essa região apresenta o maior efeito porque parte de um patamar institucional mais baixo, há mais espaço para melhoria. O Sul exibe um efeito médio-alto, de 0,175, enquanto o Sudeste, com mercados mais maduros e jurisprudência consolidada, mostra ganho marginal menor em magnitude, 0,127, mas com precisão estatística excepcional. O Norte e Centro-Oeste completam o quadro com efeito positivo consistente de 0,078. Os resultados regionais nos mostram que a LLE tem capilaridade nacional efetiva, mas opera como ferramenta de convergência, reduzindo distâncias institucionais entre regiões.

GRÁFICO 15 – RESULTADO POR REGIÃO



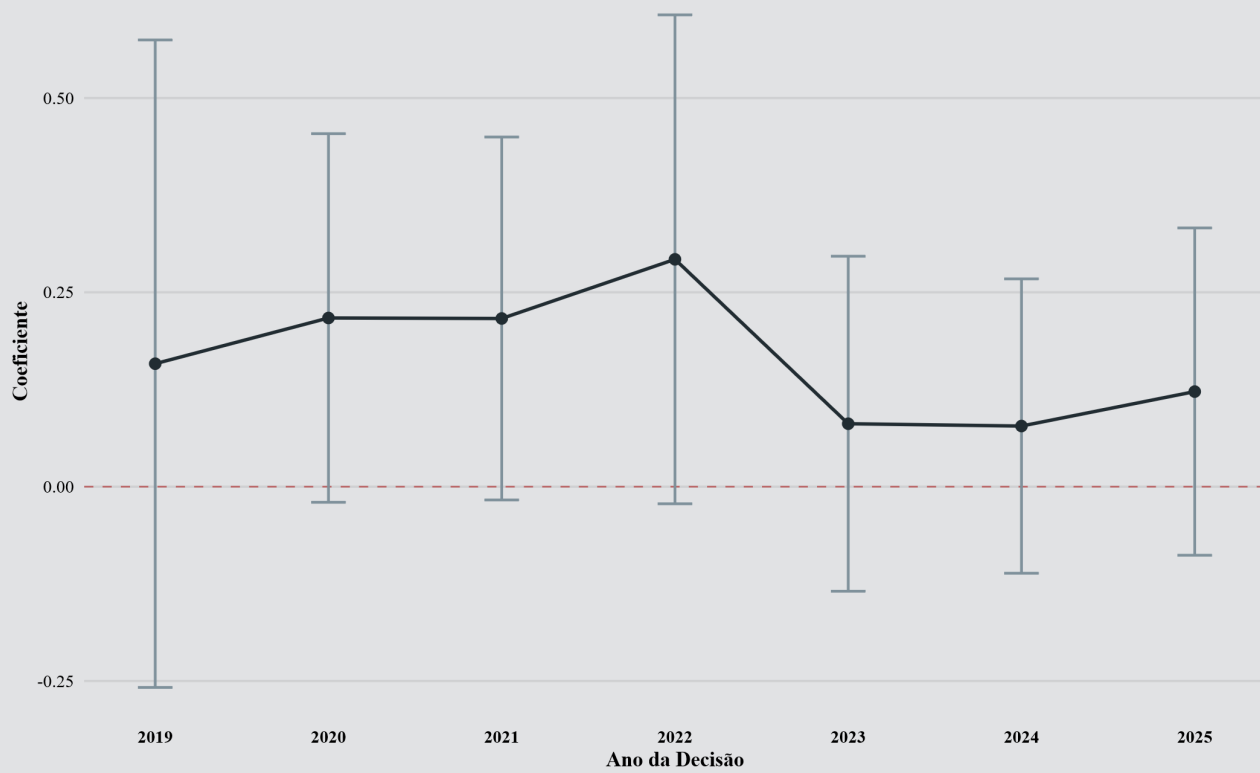
Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

TRAJETÓRIA TEMPORAL

A trajetória temporal do efeito revela um ciclo de vida institucional bem definido. Em 2019, ano de sanção da lei, o coeficiente de 0,157 não apresenta significância estatística. Isso reflete o hiato necessário para adaptação das estruturas decisórias e a ausência de doutrina consolidada sobre a norma. Entre 2020 e 2022, observamos a fase de maturação, com coeficientes variando de 0,200 a 0,292 e ganhando significância estatística. À medida que juízes ganhavam confiança técnica e precedentes se acumulavam, a LLE atingiu seu ápice de impacto marginal em 2022. A partir de 2023, o efeito se estabiliza e perde significância, caracterizando o que chamamos de efeito platô.

Essa estabilização não significa que a lei deixou de funcionar. Pelo contrário, indica que seus princípios já foram internalizados como jurisprudência dominante. Uma vez que a Lei de Liberdade Econômica é absorvida como padrão decisório, o ganho marginal de novos incrementos de fundamentação técnica tende naturalmente a se dissipar. O sistema atinge um novo equilíbrio institucional superior ao anterior.

GRÁFICO 16 – TRAJETÓRIA TEMPORAL DA RELAÇÃO



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

AFINAL, O QUE DIZEM AS EVIDÊNCIAS?

O ambiente para o investimento é composto por normas jurídicas, legais e judiciais. Em um sistema embasado constitucionalmente na livre iniciativa, como o brasileiro, a inovação é feita sobretudo pelo setor privado, cabendo ao Estado promover uma regulação eficiente e gerar segurança jurídica e econômica. Em 2019, foram promovidas diversas mudanças de natureza microeconômica para melhora do ambiente de negócios, sendo a Lei de Liberdade Econômica uma delas.

A LLE, em tese, evitaria o abuso regulatório do Poder Executivo e coibiria a intervenção nos contratos privados pelos governos e pelo próprio Judiciário. No entanto, a aplicação da lei em casos concretos é mais relevante do que a aprovação formal de uma lei, embora ela seja gesto simbólico relevante e que revela uma preferência pelos representantes dos eleitores por uma economia com mais liberdade de iniciativa e menos burocracia estatal.

Para capturar um mapa das disputas envolvendo a LLE, a presente pesquisa realizou uma análise jurimétrica multidimensional da implementação da Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) no Judiciário brasileiro entre 2019 e 2025. A construção de uma base de dados processual de 5.927 observações, combinada com técnicas de Processamento de Linguagem Natural (*embeddings* do Legal-BERTimbau com janelas dinâmicas), extração automatizada de acórdãos via *web scraping*, e integração de indicadores socioeconômicos e institucionais (CNJ, IMLEE, séries macro do IBGE e CCEE), permitiu mensurar, pela primeira vez em escala, o potencial efeito da LLE sobre a qualidade institucional das decisões judiciais para além de seu simbolismo em prol de uma economia de livre mercado.

Em primeiro lugar, não há evidências para concluir que ela seria “irrelevante”, que “viraria letra morta” e muito menos que seria um “corpo estranho” em nosso sistema legal. Ao contrário, ela vem sendo utilizada substancialmente em julgados de diferentes tribunais e “pegou”.

Com efeito, as evidências sugerem que o volume total de decisões judiciais sobre a LLE subiu de forma vertiginosa, especialmente e por diferentes razões, no TJSP e no STJ, o que evidencia que a LLE está sendo cada vez mais invocada pelas partes e pelos magistrados, particularmente onde há mais atividade econômica e mais inovação. A rede de dispositivos analisada mostra, empiricamente, que essa aplicação é ancorada em princípios fundamentais como a livre iniciativa e a intervenção mínima, que servem de base para discussões mais complexas sobre abuso regulatório, autonomia privada e desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, a lei está espalhada por todo o sistema, mas de forma diluída. Não havendo resistência do Poder Judiciário à sua aplicação, em diversos níveis da federação, salvo eventualmente em temas de licenciamento ambiental e cobrança de tributos por prefeituras.

Pode-se, em razão disso, afirmar que a magistratura acredita que a ordem econômica brasileira é embasada na livre iniciativa, ainda que com a temperança de outros (sub) princípios previstos na própria Constituição: autonomia legislativa municipal em tema de licenciamento, proteção ao ambiente, proteção aos consumidores; sendo menos desenvolvida a percepção da importância da livre concorrência (o que pode ser explicado, embora não seja o escopo, deste trabalho, por um menor espaço concedido nos bancos escolares de Direito à Economia e ao Direito Econômico, quando comparado aos outros ramos antes citados).

As evidências sugerem, portanto, que, por um lado, é possível concluir que a LLE foi um avanço legislativo com implicação na prática empresarial e jurídica. Naturalmente, essa conclusão precisa ser percebida dentro da limitação que uma mudança legal provoca; ela não é disruptiva, mas inserida dentro de um edifício normativo já construído, trazendo alterações incrementais, de modo que não há razão para excessos de otimismo em relação a uma mudança institucional de ruptura paradigmática com um desenho de incentivos comportamentais extrativista, que caracteriza o histórico relativamente hostil ao ambiente de negócios e inovação no Brasil, como se pode perceber quando olhamos para a intensidade da aplicação da lei, que se mantém com mediana rigorosamente estável em torno de 0.52 na maioria dos tribunais, áreas e temas.

Isso indica que a LLE não está sendo usada como uma ferramenta disruptiva que altera drasticamente o peso das decisões judiciais em temas econômicos e que seja capaz de fazer uma romper com o “caminho da dependência”, tratando-se mais de um reforço argumentativo moderado dentro de uma estrutura jurídica já existente, que não é hostil ou refratária à liberdade econômica. Essa estabilidade sugere uma “normalização” da lei, onde ela é citada com frequência, mas sem uma carga de intensidade que force mudanças bruscas de jurisprudência.

Finalmente, a postura institucional revela que o Judiciário brasileiro adotou um perfil majoritariamente “equilibrado” ou levemente “inclusivo” (ou liberal). Litígios como tributário e temas regulatórios são os que mais se aproximam do espírito da lei, enquanto áreas administrativas e genéricas ainda apresentam resistências ou maior variabilidade (quem sabe em decorrência de uma formação excessivamente dogmática no campo do Direito Administrativo, que vê no governo uma série de prerrogativas e vantagens não mais presentes na LLE). Em resumo: a lei “pegou”, em termos de volume e presença, mas sua aplicação prática é contida, servindo mais como um balizador de limites estatais do que como um motor de transformação radical do ambiente de negócios, permitindo concluir que ela foi positiva nesse sentido.

Nessa esteira, os resultados revelam um padrão claro de incorporação gradual e técnica da LLE ao repertório decisório brasileiro.

A estratégia econométrica confirma a hipótese central: maior grau de aplicação da LLE associa-se positivamente ao *score* de institucionalidade (*proxy* de posturas inclusivas conforme referencial teórico adotado). O efeito marginal estimado no modelo de Variáveis Instrumentais (IV), com λ para o período inicial, é mais que o dobro do observado

em efeitos fixos ($\hat{\beta} = 0,157$), indicando que a endogeneidade (como a seleção estratégica de casos por relatores com maior expertise na norma) atenuava a associação inicial. A análise de heterogeneidade aprofunda esse resultado e revela que a eficácia da LLE é marcadamente condicional:

- **Nichos temáticos:** Concentra-se em setores específicos, com associação de efeito positivo e robusto no direito tributário ($\hat{\beta} = 0,175$) e efeito multiplicador em lides de alta complexidade interseccional (temas mistos triplos, $\hat{\beta} = 0,175$), onde a norma atua como vetor de harmonização entre liberdade econômica, regulação e autonomia contratual;
- **Contexto regional:** Apresenta maior magnitude relativa em contextos institucionais mais frágeis (Região Nordeste, $\hat{\beta} = 0,554$), sugerindo ganhos marginais superiores onde há maior espaço para avanço na segurança jurídica, enquanto o Sudeste ($\hat{\beta} = 0,127$) destaca-se pela previsibilidade técnica;
- **Ciclo de vida:** Exibe ciclo de vida definido, com fase de aculturação inicial em 2019, pico de eficácia marginal em 2022 ($\hat{\beta} = 0,292$) e platô de consolidação a partir de 2023, compatível com a internalização da norma como padrão jurisprudencial estável até sua definitiva consolidação nos tribunais superiores.

LIMITAÇÕES DO ESTUDO E PRÓXIMAS PESQUISAS

O estudo apresenta limitações importantes no plano jurimétrico que devem ser consideradas na interpretação dos resultados:

- **Concentração geográfica e amostral:** A base é dominada pelo TJSP e pelo bloco Sudeste, o que pode refletir predominantemente a realidade dos polos econômicos mais desenvolvidos do País;
- **Restrições computacionais e semânticas:** O uso do Legal-BERTimbau em half-precision e janelas dinâmicas de 1.500 caracteres, embora necessário para viabilidade local, impõe limites na captura de nuances contextuais em acórdãos longos e complexos;
- **Imputação sintética:** A interpolação linear para o hiato de 2019, mesmo assistida por dummy de controle, introduz erro de medição potencial;
- **Suposições do instrumento:** Embora o leave-one-out mitigue autocorrelação mecânica e os testes de Wu-Hausman corroborem exogeneidade na amostra completa, não se pode descartar completamente que a propensão do relator capture traços interpretativos mais amplos (ex.: perfil pró-mercado geral) que afetem outras dimensões da decisão;
- **Ausência de placebos e balanceamento:** A universalidade da menção à LLE na amostra impede testes placebo tradicionais; futuros trabalhos com dados mais granulares (características das partes, valores das causas, histórico processual) poderão fortalecer a validação da restrição de exclusão.

Apesar dessas limitações, o estudo contribui original e objetivamente para a literatura de Direito e Economia ao operacionalizar o conceito de “institucionalidade” no nível do acórdão individual, integrando o fluxo processual do CNJ com métricas semânticas de aplicação da norma. Essa abordagem permite isolar o efeito da LLE de choques administrativos ou conjunturais, oferecendo evidência empírica de que a lei tem funcionado como âncora institucional: um vocabulário técnico que auxilia magistrados a resistir ao ativismo regulatório excessivo e a proteger a autonomia privada e a segurança jurídica.

Para pesquisas futuras, sugere-se: (i) validação humana mais extensiva dos scores semânticos, incluindo inter-annotator agreement e correlação com outcomes objetivos; (ii) exploração de Large Language Models em nuvem para capturar aplicações implícitas da LLE (sem menção explícita); (iii) análise do efeito downstream sobre indicadores reais de ambiente de negócios (entrada de firmas, formalização, investimento regional); e (iv) extensão temporal para avaliar se o platô de consolidação se mantém ou se novas ondas jurisprudenciais emergem.

CONCLUSÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo explicitar o conteúdo, os instrumentos fundamentais e o contexto de aprovação da Lei n.º 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), aliada que esteve a uma tentativa de melhorias do ambiente de negócios no Brasil a partir de reformas microeconômicas. O referencial teórico adotado foi o da Análise Econômica do Direito, especialmente da Escola Neo Institucionalista, que permite identificar os vetores para incentivos comportamentais que valorizem as liberdades econômicas como motor de desenvolvimento e inovação.

Coerente ao referencial teórico adaptado e à importância que se dá à atividade judicante, examinou-se empiricamente a aplicação da LLE no âmbito do Judiciário brasileiro, a partir de uma abordagem jurimétrica e econométrica orientada pela literatura da Nova Economia Institucional e da Análise Econômica do Direito. Ao analisar 5.927 decisões judiciais proferidas entre 2019 e 2025 por tribunais estaduais, federais e pelo Superior Tribunal de Justiça, buscou-se verificar se a LLE foi efetivamente incorporada ao processo decisório, se produziu impacto mensurável sobre o padrão institucional das decisões e em que medida contribuiu para o ambiente de negócios no Brasil.

Os resultados permitem afirmar, em primeiro lugar, que a Lei de Liberdade Econômica não permaneceu como norma meramente formal. O crescimento consistente do número de decisões que a mencionam ao longo do período analisado indica que a LLE passou a integrar o repertório argumentativo do Judiciário brasileiro. A evolução temporal revela não apenas aumento quantitativo das citações, mas também diversificação regional e expansão da discussão em diferentes esferas judiciais. Esse dado é relevante porque, à luz da abordagem institucional adotada, leis só produzem efeitos econômicos quando internalizadas pelas organizações responsáveis por sua aplicação. A evidência empírica

demonstra que a LLE superou a fase inicial de novidade legislativa e passou a ser mobilizada em conflitos concretos, tanto entre particulares quanto entre particulares e o poder público.

Em segundo lugar, a análise da rede de dispositivos evidencia que a aplicação da LLE está ancorada nos princípios estruturantes que lhe dão fundamento: livre iniciativa, intervenção mínima e limitação do abuso regulatório. A conexão recorrente entre esses dispositivos sugere coerência hermenêutica e alinhamento com o texto legal. Não se identificou padrão de aplicação desviante ou desconectado da matriz constitucional da norma. Ao contrário, a jurisprudência parece utilizar a lei como instrumento de reforço argumentativo para sustentar posições relacionadas à autonomia privada, à previsibilidade contratual e à contenção de intervenções indevidas.

Todavia, a constatação de que a LLE foi incorporada ao repertório decisório não implica afirmar que tenha ocorrido transformação estrutural do ambiente institucional brasileiro. A mensuração da intensidade média de aplicação, estabilizada em torno de 0,52 ao longo da maior parte do período analisado, indica padrão relativamente uniforme e moderado. Esse resultado sugere, coerentemente com o referencial teórico adotado, que a lei não operou como mecanismo disruptivo capaz de alterar drasticamente o peso relativo das decisões em matéria econômica. Em vez disso, sua atuação parece ter se dado de forma incremental, reforçando padrões decisórios já existentes e consolidando gradualmente fundamentos favoráveis à livre iniciativa.

A estratégia econométrica adotada, especialmente a utilização de variáveis instrumentais baseadas na propensão individual do relator à aplicação da LLE, permitiu, sob algumas hipóteses, lidar com o viés de seleção decorrente da escolha estratégica dos magistrados sobre quando e em quais casos invocar a norma, bem como do risco de causalidade reversa entre preferências prévias dos juízes e sua disposição a aplicá-la. Os resultados apontam associação estatisticamente significativa entre aplicação técnica da lei e maior *score* de institucionalidade das decisões, entendido como maior proteção à autonomia privada e menor intervenção estatal indevida. Essa associação é consistente com a hipótese teórica de que normas voltadas à redução de custos de transação e à limitação do abuso regulatório podem contribuir para maior previsibilidade institucional e, portanto, como incentivo ao investimento por agentes econômicos.

Entretanto, a magnitude do efeito estimado deve ser interpretada com cautela. Ainda que positiva e estatisticamente identificável, ela não indica ruptura institucional. A trajetória temporal reforça essa leitura: após período inicial de maturação jurisprudencial entre 2020 e 2022, observa-se estabilização do impacto, caracterizando efeito de platô. Essa dinâmica é compatível com a literatura de dependência de trajetória, segundo a qual mudanças institucionais tendem a ocorrer por acumulação progressiva e internalização gradual, especialmente em sistemas jurídicos complexos e marcados por tradição interpretativa consolidada.

A heterogeneidade dos resultados também merece destaque. A Justiça Estadual apresenta efeito positivo mais robusto, o que é coerente com a natureza predominante

dos litígios contratuais e empresariais nesse âmbito. Em matéria tributária e econômica, o impacto da LLE mostra-se mais pronunciado, sugerindo que a norma desempenha papel relevante na relação entre Estado e agentes econômicos. Regionalmente, os efeitos mais intensos observados em localidades com menor nível inicial de liberdade econômica indicam potencial de convergência institucional, ainda que dentro de limites graduais.

Esses achados permitem algumas inferências institucionais relevantes. Em primeiro lugar, reformas legais voltadas ao ambiente de negócios dependem, para sua efetividade, da consolidação jurisprudencial. A simples promulgação da norma não altera automaticamente incentivos econômicos; é a sua aplicação reiterada e tecnicamente consistente que produz impacto sobre expectativas e comportamentos. Em segundo lugar, a experiência da LLE sugere que mudanças institucionais no Brasil tendem a ocorrer por reforço incremental de fundamentos já existentes, e não por ruptura abrupta do padrão decisório. Essa característica decorre tanto da estrutura do sistema judicial quanto da própria dinâmica institucional brasileira.

Por fim, é importante reconhecer as limitações do estudo. A mensuração da institucionalidade por meio de técnicas de processamento de linguagem natural, embora metodologicamente robusta, depende da qualidade dos *embeddings* e da calibragem conceitual adotada. A validade do instrumento econométrico repousa na premissa de distribuição essencialmente aleatória de processos aos relatores. Ademais, o período analisado, ainda relativamente recente, pode não capturar efeitos de longo prazo decorrentes de consolidação jurisprudencial futura.

Em síntese, a Lei de Liberdade Econômica produziu efeito real e mensurável no Judiciário brasileiro. Não se tornou letra morta, tampouco provocou transformação estrutural do ambiente institucional. Sua contribuição situa-se no plano da consolidação incremental de maior previsibilidade e reforço argumentativo da livre iniciativa. À luz da Nova Economia Institucional, trata-se de exemplo de reforma formal cuja eficácia depende da internalização das organizações responsáveis por sua aplicação, e cuja trajetória se desenvolve de maneira gradual. O impacto observado é compatível com essa dinâmica: moderado, cumulativo e institucionalmente relevante, podendo essa experiência federal ser reproduzida em outros entes federativos como estados e municípios, bem como outros países latino-americanos.

APÊNDICE A – METODOLOGIA DE COLETA DE DADOS

A.1. METODOLOGIA DE COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS PROCESSUAIS

A construção da base de dados baseou-se no desenvolvimento de algoritmos de *web scraping* customizados.

A amostragem foi definida pela busca exata dos seguintes termos e suas variações numéricas:

- “Lei de Liberdade Econômica”;
- “Lei da Liberdade Econômica”;
- “13.874/19”;
- “13.874/2019”;

Os algoritmos foram adaptados às particularidades técnicas dos portais de jurisprudência listados na tabela 1.1⁴⁹.

TABELA 1 – RELAÇÃO DE FONTES PARA COLETA DE DADOS.

Tribunal	Endereço Eletrônico (URL)
TJSP	https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do
TJCE	https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do
TJDFT	https://jurisdf.tjdft.jus.br/
TJRS	https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/
TRF1	https://jurisprudencia.cjf.jus.br/trf1/index.xhtml
TRF2	https://juris.trf2.jus.br/
TRF3	https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/
TRF4	https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/
TRF5	https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/

⁴⁹ Embora o TRF1 estivesse no escopo inicial, a indisponibilidade técnica do sistema de busca durante o período de coleta impediu a extração integral de seus acórdãos.

O fluxo de processamento foi dividido em etapas sequenciais:

1. Extração de metadados: Acesso ao portal, execução da busca pelos termos definidos e download de todos os metadados públicos disponíveis (número do processo, data, relator e ementa);
2. Captura do inteiro teor: Busca e download automático dos acórdãos na íntegra, quando disponíveis diretamente na página de resultados;
3. Consolidação da base: Unificação dos dados estruturados e textos completos dos acórdãos, utilizando o número do processo como chave primária.

A.2. METADADOS

As variáveis iniciais padronizam as dimensões temporal, espacial e autoral das decisões, servindo como base para recortes estatísticos:

- Dimensão temporal:
 - Ano da decisão: extraído da data de julgamento;
 - Tempo de vigência: meses transcorridos entre a publicação da Lei 13.874/2019 (20/09/2019) e a data do julgamento.
- Dimensão geográfica:
 - Nacional, Norte/Centro-Oeste, Sudeste, Sul e Nordeste.
- Identificação do relator: Nome do magistrado após limpeza de caracteres especiais e padronização textual.

A.3 METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO HÍBRIDA (IA + REGEX)

O *pipeline* metodológico proposto combina Processamento de Linguagem Natural (PLN), baseado em *embeddings* vetoriais, com filtros heurísticos de expressões regulares para a análise multidimensional de decisões judiciais⁵⁰.

A.4. REPRESENTAÇÃO VETORIAL E SELEÇÃO DO MODELO

Buscou-se utilizar os modelos mais eficazes indicados no estudo original. Entretanto, a utilização de modelos de larga escala, como o BumbaLM-Embedding-4B mostrou-se inviável para o ambiente de execução local devido à limitação de memória (GPU de 4GB). Optou-se, portanto, pelo modelo Legal-BERTimbau (sts-base), uma derivação

⁵⁰ A validação humana de amostra estratificada (10% por tribunal) identificou concordância satisfatória com os resultados encontrados. A principal correção metodológica decorrente foi a atenção a casos de não aplicação por anterioridade dos fatos à vigência da LLE, evitando interpretação espúria como “resistência judicial”.

do BERTimbau especificamente ajustada para o domínio jurídico brasileiro. Este modelo demonstrou alta eficiência operacional e adequação semântica, mantendo a integridade da análise dentro das restrições de *hardware* de consumo. Para viabilizar o processamento em infraestrutura local, o *pipeline* utiliza:

- Half-precision (FP16): Redução da precisão dos pesos para 16 bits, diminuindo o consumo de VRAM em aproximadamente 50%;
- Batch processing: Agrupamento de textos em lotes () para otimizar o paralelismo da GPU;
- Pre-computation: Embeddings de prompts conceituais pré-calculados para eliminação de redundância processual.

Diferente de abordagens tradicionais baseadas em contagem de palavras-chave, utiliza-se a técnica de *Sentence-BERT* para mapear textos e conceitos teóricos em um espaço vetorial contínuo de 768 dimensões. A proximidade semântica entre uma decisão judicial () e um conceito doutrinário ou legal () é quantificada por meio da similaridade de cosseno⁵¹:

$$sim(u, v) = \frac{u \cdot v}{\|u\| \|v\|} = \frac{\sum_{i=1}^n u_i v_i}{\sqrt{\sum_{i=1}^n u_i^2} \sqrt{\sum_{i=1}^n v_i^2}}$$

Dada a extensão dos acórdãos, que frequentemente excedem o limite de *tokens* dos modelos BERT, o algoritmo implementa uma técnica de *segmentação dinâmica*. O texto é processado em três janelas de 1.500 caracteres:

1. **Cabeçalho:** Captura o início da fundamentação e relatório;
2. **Núcleo da LLE:** Utiliza-se busca via Regex para centralizar a janela no ponto exato onde a Lei 13.874/2019 ou seus termos correlatos são mencionados;
3. **Dispositivo:** Captura os caracteres finais para análise do desfecho (provimento ou negação).

O *pipeline* calcula um *score* normalizado. O algoritmo confronta o *embedding* do acórdão com dois *prompts* polares: um representando a aplicação plena dos princípios da

⁵¹ Formalmente, a similaridade de cosseno provém do produto interno em espaços vetoriais: $\cos = \frac{u \cdot v}{\|u\| \|v\|}$. No domínio do PLN, essa medida é utilizada para identificar a direção semântica dos *embeddings*; quanto mais próximo de 1 o valor do cosseno, maior a convergência temática entre a decisão judicial e o conceito teórico, independentemente da extensão do texto.

Lei de Liberdade Econômica (LLE) (*pro*) e outro representando restrições ou afastamentos desses princípios (*contra*). O *score* final é definido pelo diferencial relativo de similaridade⁵²:

$$S = \frac{\text{sim}(u, \text{emb}_{\text{pro}}) - \text{sim}(u, \text{emb}_{\text{contra}}) + 1}{2}$$

Onde $s \in [0,1]$. Um valor próximo a 1 indica alinhamento ao polo, enquanto valores próximos a 0 sugerem uma postura de afastamento do polo.

Essa metodologia é aplicada em duas dimensões distintas da análise:

- **Grau de aplicação da LLE⁵³**: Mensura a aderência geral do acórdão a aplicar ou não a norma.
- **Índice de institucionalidade**: Reflete o alinhamento à LLE e, portanto, a uma visão institucional inclusiva dentro do referencial teórico antes exposto. Para este cálculo, computa-se um *score* para cada eixo temático (Propriedade, Inovação, Contratos e Livre Iniciativa) e extrai-se a média aritmética simples entre eles.

A.5. IDENTIFICAÇÃO DE MARCOS OBJETIVOS

Para complementar a análise semântica da IA com dados objetivos de prevalência legislativa, utilizou-se um motor de expressões regulares para identificar institutos específicos introduzidos ou reforçados pela LLE (Tabela 1.2).

2.5.1. Marcos legais extraídos via padrões de texto (Regex).

Variável	Lógica de Captura (Regex)
menciona_art_421a	Identifica referências diretas ao Art. 421-A do Código Civil.
dummy_air	Captura menções à Análise de Impacto Regulatório (<i>keyword</i> AIR).
dummy_desconsideracao	Identifica debates sobre a desconsideração da personalidade jurídica (Art. 50 CC).
dummy_intervencao	Filtra o princípio da intervenção mínima na autonomia contratual.
dummy_abuso	Identifica alegações de abuso do poder regulatório estatal.

⁵² Esta fórmula aplica um reescalonamento linear (*Min-Max Scaling*) sobre a diferença das similaridades. Como cada termo de similaridade de cosseno varia entre -1 e 1, o diferencial situa-se originalmente no intervalo -2,2 (embora na prática do PLN, com vetores normalizados e ReLu, costume situar-se entre -1 e 1). A transformação garante que o seixo resultante seja uma probabilidade ou índice normalizado no intervalo 0,1, onde 0,5 representa a neutralidade absoluta.

⁵³ Dadas as restrições computacionais para o processamento de grandes volumes de sentenças em ambiente local, optou-se por focar na mensuração do grau de incidência da norma. Esta abordagem prioriza a identificação da intensidade com que a Lei de Liberdade Econômica é integrada à fundamentação das decisões, em detrimento de uma classificação qualitativa exaustiva das nuances de aplicação, garantindo assim a escalabilidade da análise sem prejuízo a possíveis estratégias de identificação.

2.5.2. Tema dominante

Definido pela maioria absoluta de ocorrências entre os temas⁵⁴:

2.5.3. Classificação do resultado jurídico (desfecho)

Utiliza detecção de padrões via expressões regulares na ementa.

2.5.4. Lógica de classificação da variável

Resultado (<i>Label</i>)	Expressões regulares e radicais principais
Extinto sem mérito	extinto sem resolução, perda de objeto, prejudicado, não admitido
Provimento parcial	em parte, parcialmente, provido em parte, parcial provimento
Provimento	provido, acolhido, deferido, procedente, retratação positivo
Não provimento	rejeitado, nega provimento, improvido, improcedente, mantida
Não conhecido	não conhecer, não conhecimento da peça recursal

2.5.6. Favorecimento à livre iniciativa

Busca por pilares da autonomia privada: autonomia da vontade, autonomia privada, intervenção mínima, boa-fé, pacta sunt servanda.

2.5.7. Eficiência e redução de custos de transação

2.5.7.1. Score composto por três dimensões:

- **Desburocratização:** desburocratiza, simplifica, dispensa alvará, baixo risco;
- **Previsibilidade:** previsibilidade, segurança jurídica, confiança legítima;
- **Análise de Impacto Regulatório (AIR):** AIR, análise de impacto regulatório.

2.5.7.2. Lógica do score de eficiência

Valor	Classificação	Requisito Lógico
1.0	Alta	Presença de AIR ou (Desburocratização + Previsibilidade)
0.5	Média	Presença isolada de Desburocratização ou Previsibilidade
0.0	Não identificada	Ausência dos termos relacionados

⁵⁴ Em caso de empate ou ausência de termos, classifica-se como “Misto” ou “Outros”.

A.6. VARIÁVEIS DO CNJ

A partir dos microdados extraídos do painel de estatísticas do “Justiça em Números”, derivaram-se variáveis indicadoras de desempenho, fluxo e estrutura para cada tribunal. O objetivo de tal processamento é a utilização destas métricas como variáveis de controle exógenas e preditores em modelos de regressão econométrica. As variáveis foram agregadas mensalmente por tribunal () e período (), filtradas pelos graus de jurisdição colegiada e superior.

A.6.1. CELERIDADE

Estes indicadores mensuram o custo de transação temporal do sistema.

- **Tempo médio até a sentença (TMS):** Reflete a celeridade do primeiro julgamento.

$$TMS_{i,t} = \frac{\sum ind17_dias_{i,t}}{\max\left(\sum ind17_proc_{i,t}, 1\right)}$$

- **Tempo médio até a baixa (TMB):** Ciclo de vida total do processo até o arquivamento.

$$TMB_{i,t} = \frac{\sum ind16_dias_{i,t}}{\max\left(\sum ind16_proc_{i,t}, 1\right)}$$

A.6.2. GARGALOS E INÉRCIA

Capturam a falha na prestação de serviços judiciários.

- **Gargalo decisório (GD):** Acúmulo de processos conclusos sem decisão há mais de 120 dias.

$$GD_{i,t} = \sum Concl120Dias_{i,t}$$

- **Burocracia de secretaria (BS):** Processos pendentes parados sem movimentação há mais de 120 dias.

$$BS_{i,t} = \sum SemMov120Dias_{i,t}$$

A.6.3. SEGURANÇA JURÍDICA E MÉRITO

Mensuram a qualidade do desfecho processual.

- **Taxa de sucesso procedente (TSP):** Proporção de sentenças favoráveis sobre o total de julgamentos.

$$TSP_{i,t} = \frac{\sum SentProcedencia_{i,t}}{\max(\sum ind8a_{i,t}, 1)}$$

- **Volume de sentenças de mérito (SM):** Indicador de enfrentamento da lide (segurança jurídica).

$$SM_{i,t} = \sum ind8b_{i,t}$$

A.6.4. FLUXO E DEMANDA

- **Taxa de congestionamento (TC):** Percentual de processos que não foram baixados em relação ao estoque total.

$$TC_{i,t} = \frac{\sum ind2_{i,t}}{\sum ind2_{i,t} + \sum ind3_{i,t} + \sum ind21_{i,t}}$$

A.6.5. TRATAMENTO DE LACUNAS TEMPORAIS E EXPANSÃO DA BASE

Dada a inexistência de registros para o quadrimestre final de 2019 (setembro a dezembro) na base de dados original, procedeu-se à expansão da estrutura do painel (*data completion*). Foram geradas unidades de observação sintéticas para estes períodos, garantindo a continuidade da série histórica necessária para a análise do choque regulatório da Lei n.º 13.874/2019.

A imputação dos valores para o referido hiato foi realizada via *Linear Interpolation* agrupada por tribunal. Formalmente, os valores dos indicadores para o período de 2019 (t_{gap}) foram estimados como:

$$\hat{Y}_{i,t_{gap}} = Y_{i,2018:12} + \delta \left(\frac{Y_{i,2020:01} - Y_{i,2018:12}}{\Delta t} \right)$$

onde δ representa o incremento mensal de tempo no intervalo. Para assegurar a integridade das estimativas econométricas, inseriu-se uma variável indicadora (*dummy*) de controle para as observações imputadas, permitindo isolar o erro de medição inerente à estimativa sintética.

A.7. ÍNDICE MACKENZIE DE LIBERDADE ECONÔMICA ESTADUAL

A fim de capturar as variações do ambiente econômico regional, utilizou-se o Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual (IMLEE). O índice é calculado pela média aritmética simples entre:

- **Dimensão 1:** Gastos dos governos subnacionais (soma dos gastos de todos os municípios da Unidade Federativa e do respectivo governo estadual);
- **Dimensão 2:** Tributação (arrecadação federal na UF somada às arrecadações estaduais e municipais);
- **Dimensão 3:** Regulamentação e liberdade nos mercados de trabalho estaduais.

Neste estudo, atribuiu-se a cada tribunal o valor anual do IMLEE de seu estado-sede. Para os tribunais com jurisdição sobre múltiplas unidades federativas (TRFs e STJ), o índice foi calculado pela média ponderada do IMLEE dos estados que os compõem, utilizando como peso a última série histórica do PIB estadual disponibilizada.

A.8. Variáveis de atividade econômica

Com o intuito de controlar os ciclos econômicos regionais, foram incorporadas variáveis macroeconômicas de periodicidade mensal:

- **Pesquisa Mensal do Comércio (PMC):** Série histórica do índice de volume de vendas no comércio varejista estadual, extraída do IBGE;
- **Pesquisa Mensal de Serviços (PMS):** Série histórica do índice de volume de serviços prestados por Unidade da Federação, disponibilizada pelo IBGE;
- **Saldo do Caged:** Série histórica mensal do saldo de empregos formais nos estados, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho;
- **Consumo de energia (mercado livre):** Série histórica mensal do consumo de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL) por estado, disponibilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Devido à natureza econômica desses indicadores, a presença de sazonalidade é um dos principais desafios na modelagem. Para mitigar esse efeito e isolar as tendências, todas as séries foram dessazonalizadas utilizando o método **X-13ARIMA-SEATS**.

Assim como no caso do IMLEE, para tribunais com jurisdição sobre múltiplas unidades federativas, as variáveis de comércio e serviços foram agregadas via média ponderada. Utilizou-se como peso o Produto Interno Bruto (PIB) estadual mais recente disponibilizado.

APÊNDICE B – METODOLOGIA ECONOMÉTRICA

B.1. ESTRATÉGIA ECONOMÉTRICA

A presente pesquisa tem como objetivo geral realizar uma análise jurimétrica da implementação da Lei da Liberdade Econômica (LLE), avaliando seus impactos sobre o ambiente institucional e o crescimento econômico.

B.1.1. DESAFIOS DE IDENTIFICAÇÃO E MODELO ECONOMÉTRICO

A estratégia empírica fundamenta-se na análise da Lei de Liberdade Econômica (LLE) como um vetor de mudança institucional no Judiciário. O estudo testa a seguinte hipótese:

- **H1 (qualidade institucional):** O grau de aplicação da LLE correlaciona-se positivamente com a institucionalidade das decisões dos tribunais, promovendo uma transição de posturas extrativistas para inclusivas.

B.1.2. ESTIMAÇÃO POR EFEITOS FIXOS

A primeira estratégia de identificação baseia-se em um modelo de efeitos fixos combinado a um conjunto abrangente de variáveis de controle. Essa abordagem visa isolar o efeito do tratamento contínuo (τ), mitigando o viés de variáveis omitidas que não variam no tempo. A especificação principal é definida por:

$$score_institucional_{it} = \beta_0 + \beta_1 grau_aplicacao_lle_{it} + \beta_2 X_{it} + \alpha_i + \gamma_t + \epsilon_{it}$$

Onde α_i captura características invariantes dos tribunais e γ_t absorve choques temporais comuns.

TABELA 2 – ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS: VARIÁVEIS DO MODELO⁵⁵

Variável	Média	Desvio Padrão
Score institucional	0,640	0,0874
Grau aplicação LLE	0,520	0,0080
Propensão relator	0,520	0,0044
Taxa congestionamento	0,891	0,0458
Tempo desde vigência	43,9	19,5
Atividade econômica (d_log):		
log Caged (Emprego)	-0,0010	3,1000
log Energia (Indústria)	-0,0012	0,0485
log PMS (Serviços)	-0,0006	0,0408
log PMC (Comércio)	-0,0001	0,0189

FONTE: ELABORAÇÃO PELOS AUTORES (2026).

Cabe destacar uma limitação relevante desta especificação: as variáveis de atividade econômica (Caged, consumo de energia industrial, PMS e PMC) são mensuradas e incorporadas ao modelo no nível das Unidades da Federação (UFs), e não no nível dos tribunais ou das partes litigantes. Essa agregação implica que a variação econômica captada pode não refletir com precisão o contexto enfrentado por cada tribunal, introduzindo ruído de medida nas estimativas e potencialmente atenuando os coeficientes. Trata-se, portanto, de uma *proxy* imperfeita da atividade econômica local relevante, adotada em razão da disponibilidade dos dados, e que deve ser considerada na interpretação dos resultados.

Os modelos foram estimados utilizando a padronização por z-score para viabilizar a comparabilidade direta entre variáveis de diferentes naturezas⁵⁶.

55 As variáveis de atividade econômica (Caged, Energia, PMS e PMC) são apresentadas em primeira diferença do logaritmo (d_log) para garantir a estacionariedade das séries temporais.

56 A padronização é especialmente recomendada neste caso devido à natureza dos *embeddings* vetoriais. Modelos de linguagem baseados em transformadores apresentam alta concentração semântica (anisotropia), resultando em diferenciais de similaridade com baixa variância absoluta. A transformação em z-score permite que o coeficiente capture o efeito de deslocamentos relativos na fundamentação, evitando que a magnitude estimada seja artificialmente inflada pela escala reduzida da variância original, dado que $\text{cov}_{xy} = \text{var}_x$.

TABELA 3 – RESULTADOS DA ESTIMAÇÃO POR EFEITOS FIXOS

	(1) Modelo base	(2) Robusto
Variável dependente:	<i>score_z</i>	<i>score_z</i>
Intensidade LLE (<i>grau_z</i>)	0,051*	0,049*
	(0,022)	(0,021)
Tempo desde vigência	0,007**	0,006**
	(0,002)	(0,002)
Taxa de congestionamento	-0,224*	-0,185
	(0,099)	(0,143)
Tempo médio sentença	0,0009	–
	(0,0008)	
<i>Atividade econômica (d_log):</i>		
Caged (Emprego)	0,003	0,003
	(0,004)	(0,004)
Energia (Indústria)	0,052	0,038
	(0,390)	(0,393)
PMS (Serviços)	-0,867	-0,985
	(0,442)	(0,489)
PMC (Varejo)	0,424	0,385
	(0,706)	(0,810)
<i>Controles adicionais:</i>		
IMLEE ponderado	–	-0,133
		(0,078)
Similaridade média julgados	–	0,379
		(1,160)
<i>Fixed-effects:</i> tribunal e ano	Sim	Sim
Observações <small><i>p</i> < 0,01. * <i>p</i> < 0,05. ** <i>p</i> < 0,1.</small>	5.927	5.839
R ² <i>Within</i>	0,0037	0,0034
Erros padrão clusterizados por tribunal.		

Fonte: elaboração pelos autores (2026).

TABELA 4 - RESULTADOS DA ESTIMAÇÃO POR DOUBLE SELECTION LASSO

Variável de Tratamento	Intensidade LLE (<i>grau_z</i>)	
Efeito estimado (β)	0,049***	
	(0,011)	
Controle candidato	Seleção	Justificativa estatística
Energia (Indústria)		<i>Proxy</i> de atividade econômica real.
Total de casos novos		Controle de demanda judicial.
Sentenças de mérito		Controle de produtividade efetiva.
Liminares concedidas		<i>Proxy</i> de comportamento cautelar.
Similaridade (Máx/P95)		Captura aderência a precedentes extremos.
Caged / PMS / PMC	–	Descartados.
Taxa de congestionamento	–	Descartada.
IMLEE estadual	–	Descartado.
Configuração	<i>Double selection</i>	
*** $p < 0,01$, ** $p < 0,05$, * $p < 0,1$.		

Fonte: elaboração pelos autores (2026).

B.1.3. ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (IV)

Para endereçar potenciais problemas de endogeneidade (como a causalidade reversa ou o viés de variável omitida na relação entre a aplicação da LLE e o *score* institucional) utilizamos a técnica de Mínimos Quadrados em Dois Estágios (2SLS).

O desafio central da identificação reside em encontrar um instrumento (Z) que seja relevante (correlacionado com o grau de aplicação) e exógeno (sem efeito direto sobre o *score* institucional). Para tal, propomos a **Propensão Individual do Relator**, construída por meio da técnica *leave-one-out* (ou *jackknife*):

- **Propensão do relator (IV_{it}):** Captura a tendência média do magistrado relator em fundamentar suas decisões na LLE em todos os seus outros processos na base, excluindo a própria decisão em análise. Este instrumento apoia-se na aleatoriedade do sorteio de relatores dentro dos tribunais, servindo como um choque exógeno de perfil técnico do julgador.

A especificação estrutural do modelo é definida por:

1. Primeiro estágio:

$$grau_{z_{it}} = \pi_0 + \pi_1 IV_{it} + \pi_2 X_{it} + \alpha_i + \gamma_t + \nu_{it}$$

2. Segundo estágio:

$$score_{z_{it}} = \beta_0 + \beta_1 \hat{grau}_{z_{it}} + \beta_2 X_{it} + \alpha_i + \gamma_t + \epsilon_{it}$$

Onde X_{it} representa os controles de congestionamento, tempo de vigência e indicadores de atividade econômica; γ_i os efeitos fixos de tribunal; e γ_t os efeitos fixos de ano.

TABELA 5 - RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS)

	1º Estágio	2º Estágio
Variável dependente:	<i>grau_z</i>	<i>score_z</i>
Propensão relator (Z)	0,294***	–
	(0,019)	
Intensidade LLE (<i>grâ_u_z</i>)	–	0,157**
		(0,038)
<i>Controles de tribunal:</i>		
Taxa de congestionamento	-0,348	-0,142
	(0,301)	(0,145)
Tempo desde vigência	-0,004	0,006**
	(0,003)	(0,002)
<i>Atividade econômica (d_log):</i>		
Caged (Emprego)	0,005	0,002
	(0,005)	(0,004)
Energia (Indústria)	-0,683**	-0,087
	(0,274)	(0,422)
PMS (Serviços)	-1,019**	-0,440
	(0,420)	(0,288)
PMC (Varejo)	3,249*	0,003
	(1,191)	(0,879)
Efeitos fixos (tribunal/ano)	Sim	Sim
F-test (1º Estágio)	397,1***	
Wu-Hausman (-valor)	0,042**	
Observações	5.781	
*** $p < 0,01$, ** $p < 0,05$, * $p < 0,1$. Erros padrão clusterizados por tribunal.		

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.4. HETEROGENEIDADE POR PROPENSÃO DO RELATOR À LLE

TABELA 6 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) – SUBAMOSTRA QUARTIL 25%

	1º Estágio	2º Estágio
Amostra: Bottom 25%	<i>grau_z</i>	<i>score_z</i>
Propensão relator (Z)	0,242***	–
	(0,020)	
Intensidade LLE (<i>grâ_u_z</i>)	–	0,336**
		(0,095)
<i>Controles de tribunal:</i>		
Taxa de congestionamento	-0,192	0,985***
	(0,215)	(0,124)
Tempo desde vigência	0,008	0,007
	(0,006)	(0,005)
<i>Atividade econômica (d_log):</i>		
Caged (Emprego)	0,014	0,003
	(0,014)	(0,009)
Energia (Indústria)	-1,135	1,353
	(0,480)	(0,504)
PMS (Serviços)	-2,290	1,831**
	(0,868)	(0,648)
PMC (Varejo)	5,086**	-5,598**
	(1,484)	(1,352)
Efeitos fixos (tribunal/ano)	Sim	Sim
<i>F-test</i> (1º Estágio)	26,9***	
Wu-Hausman (p-valor)	0,292	
Observações	1.513	
*** <i>p</i> < 0,01, ** <i>p</i> < 0,05, * <i>p</i> < 0,1, <i>p</i> < 0,15. Erros padrão clusterizados por tribunal.		

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.5. HETEROGENEIDADE POR ESFERA JUDICIAL

TABELA 7 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) - HETEROGENEIDADE POR ESFERA JUDICIAL

	Justiça Estadual	Justiça Federal	Superior (STJ)
	(2° Estágio: <i>score_z</i>)	(2° Estágio: <i>score_z</i>)	(2° Estágio: <i>score_z</i>)
Variável endógena:			
<i>grádu_z</i> (Rigor)	0,157**	-0,461**	1,204
	(0,039)	(0,118)	(0,901)
<i>Controles:</i>			
Tempo desde vigência	0,005**	-0,0005	-0,002
	(0,002)	(0,003)	(0,013)
<i>Atividade econômica (d_log):</i>			
Caged (Emprego)	0,002	-0,002	-0,004
	(0,004)	(0,005)	(0,014)
Energia (Indústria)	-0,088	0,071	2,964
	(0,422)	(0,853)	(2,798)
PMS (Serviços)	-0,439	-0,252	-0,410
	(0,288)	(0,870)	(1,875)
PMC (Varejo)	0,007	0,160	-0,188
	(0,887)	(1,277)	(3,796)
Efeitos fixos (ano)	Sim	Sim	Sim
Efeitos fixos (tribunal)	Sim	Sim	Não
Diagnósticos:			
<i>F-test</i> (1° Estágio)	397,4***	97,9***	1,83
Wu-Hausman (p-valor)	0,042**	0,00003***	0,063*
Observações	5.781	1.623	995
*** $p < 0,01$, ** $p < 0,05$, * $p < 0,1$. Erros padrão clusterizados entre parênteses.			

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.6. HETEROGENEIDADE POR LITÍGIO

TABELA 8 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) - HETEROGENEIDADE POR LITÍGIO

	1º Estágio				2º Estágio
2-5 (I)6-6	(1) Ad- min.	(2) Cível	(3) Outro	(4) Trib.	(5) score_z
Instrumentos (Z):					
Prop. relator (Admin)	0,371*	0,002	0,0004.	-0,052	–
	(0,171)	(0,002)	(0,0002)	(0,026)	
Prop. relator (Cível)	-0,003	0,147	0,0003*	-0,110**	–
	(0,002)	(0,309)	(0,0001)	(0,021)	
Prop. relator (Outro)	-0,011	0,020.	0,399	-0,222	–
	(0,014)	(0,009)	(0,276)	(0,142)	
Prop. relator (Trib)	-0,001	0,000	0,000	0,295***	–
	(0,002)	(0,000)	(0,000)	(0,021)	
Endógenas ($\hat{gr\grave{a}u_z}$):					
Litígio administrativo	–	–	–	–	-0,448
					(0,344)
Litígio cível/contrat.	–	–	–	–	2,992
					(5,358)
Litígio outro	–	–	–	–	-2,337
					(2,284)
Litígio tributário	–	–	–	–	0,170***
					(0,036)
<i>Controles selecionados:</i>					
Taxa congestionamento	-0,041	0,010	0,001	-0,320	-0,170
	(0,091)	(0,010)	(0,003)	(0,379)	(0,109)
Tempo desde vigência				-0,003	0,006**
-0,001.					
-0,000					
0,000					
	(0,000)	(0,000)	(0,000)	(0,003)	(0,001)
F-test (1º Estágio)	172,2	22,6	756,6	100,8	–
Wu-Hausman (p-valor)	0,009***				
Observações	5.781				
***p < 0,01, **p < 0,05, *p < 0,1, p < 0,15. Erros padrão clusterizados por tribunal.					

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.7. HETEROGENEIDADE POR TEMA DOMINANTE

TABELA 9 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) - HETEROGENEIDADE POR TEMA DOMINANTE

	1º Estágio			2º Estágio
	Coef. (Z)	Std. Error	F-test	score_z
2-4 (I)5-5 Temas dominantes:				
Contratual	0,286***	(0,019)	65,0	0,070
Econômico	0,390***	(0,042)	128,6	0,227***
Misto (Econ/Cont)	0,524***	(0,035)	297,2	0,274
Misto (Reg/Cont)	0,462**	(0,100)	258,8	0,298*
Regulatório	0,263**	(0,049)	85,1	0,407
Outros/Diversos	0,415*	(0,137)	363,2	0,775*
<i>Controles selecionados:</i>				
Taxa congestionamento	—			-0,205
				(0,180)
Tempo desde vigência	—			0,005*
				(0,002)
<i>Atividade econômica (d_log):</i>	Sim			Sim
Efeitos fixos	Tribunal / Ano			Sim
Wu-Hausman (p-valor)	0,167			
Observações	5.781			
*** $p < 0,01$, ** $p < 0,05$, * $p < 0,1$. Erros padrão clusterizados por tribunal.				

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.8. HETEROGENEIDADE REGIONAL

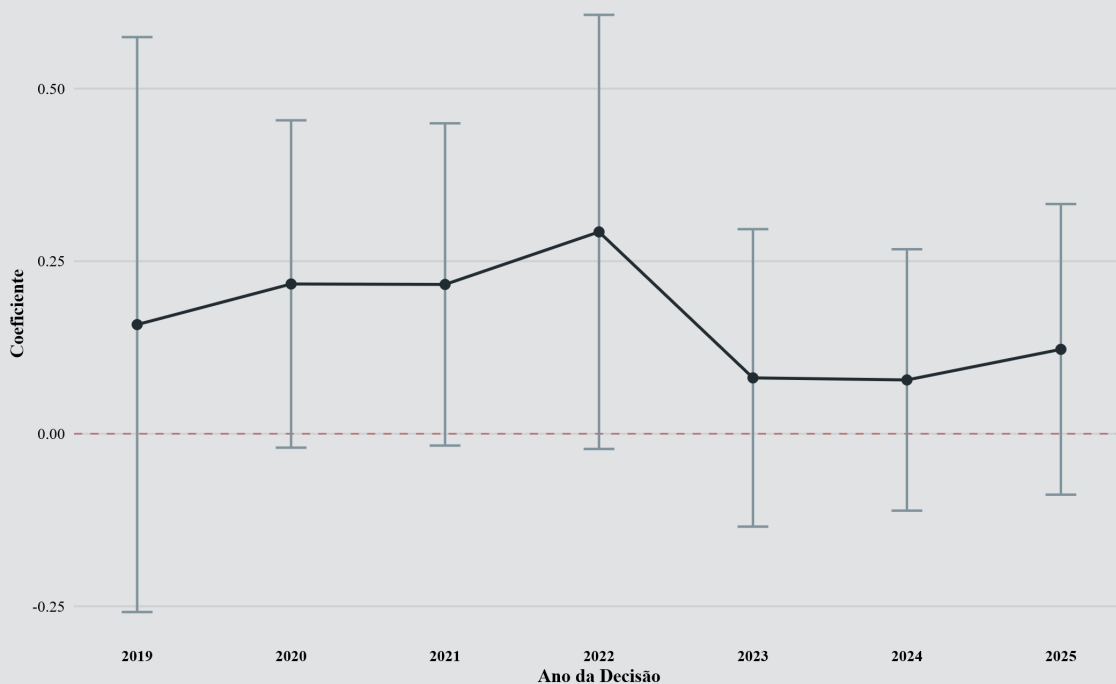
TABELA 10 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) - HETEROGENEIDADE REGIONAL

	1º Estágio				2º Estágio
2-5 (I)6-6 Variáveis	(1) N ou CO	(2) NE	(3) S	(4) SE	score_z
Instrumentos (Z)					
Propensão (N ou CO)	0,306*** (0,001)	0,000 (0,000)	0,002 (0,002)	-0,001* (0,000)	–
Propensão (NE)	0,006 (0,008)	0,155*** (0,001)	0,006 (0,008)	-0,006 (0,003)	–
Propensão (S)	-0,003 (0,003)	-0,001 (0,001)	0,348*** (0,007)	-0,010** (0,002)	–
Propensão (SE)	0,001 (0,001)	0,000 (0,000)	0,001 (0,001)	0,308*** (0,000)	–
Variáveis ajustadas (Fit)					
fit_grau_z (N ou CO)	–	–	–	–	0,078*** (0,004)
fit_grau_z (NE)	–	–	–	–	0,554*** (0,026)
fit_grau_z (S)	–	–	–	–	0,175*** (0,002)
fit_grau_z (SE)	–	–	–	–	0,127*** (0,003)
Controles selecionados					
Taxa congestionamento	-0,011 (0,009)	0,128 (0,202)	-0,038 (0,050)	-0,166*** (0,003)	-0,139 (0,221)
Tempo desde vigência	0,001 (0,002)	-0,000 (0,001)	0,000 (0,000)	-0,006** (0,001)	0,006* (0,002)
<i>F-test</i> (1º Estágio)	148,4	38,9	492,6	87,4	–
Wu-Hausman (p-valor)	–				0,674
Observações	4.786				
*** $p < 0,01$, ** $p < 0,05$, * $p < 0,1$. Erros padrão clusterizados por tribunal.					

Fonte: Elaboração pelos autores (2026).

B.1.9. HETEROGENEIDADE TEMPORAL

FIGURA 17 – RESULTADO DA ESTIMAÇÃO POR VARIÁVEIS INSTRUMENTAIS (2SLS) - HETEROGENEIDADE TEMPORAL



Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

APÊNDICE C – KEYWORDS UTILIZADAS

Abaixo disponibiliza-se as palavras chaves utilizadas para a criação das variáveis de tema dominante, *score* institucional, intervenção, análise de impacto regulatório etc.

```
[keywords <- list(
  inclusiva = paste(
    "seguran[çç]a jur[íi]dica|previsibilidade|confian[çç]a leg[íi]tima|prote[çç][ãã]o [ãã] confian[çç]a|",
    "estabilidade (jur[íi]dica|contratual)|prote[çç][ãã]o ao investimento|incentivo ao investimento|",
    "presun[çç][ãã]o de (boa[- ]?f[éé]|legalidade|validade)( do ato)?( privado| particular)?|",
    "boa[- ]?f[éé] (objetiva|presumida|do particular)|",
    "interpreta[çç][ãã]o (mais )?favor[áa]vel [ãã] (liberdade|autonomia)|",
    "interpreta[çç][ãã]o em favor da (liberdade|autonomia)|",
    "interven[çç][ãã]o (estatal )?(m[íi]nima|subsidi[áa]ria|excepcional|restrita|limitada)|",
    "princ[íi]pio da (m[íi]nima )?interven[çç][ãã]o|interven[çç][ãã]o estatal excepcional|",
    "liberdade (econ[ôo]mica|de iniciativa|contratual|empresarial)|autonomia (da
vontade|privada|patrimonial)|",
    "pacta sunt servanda|for[çç]a obligat[óo]ria dos contratos|efeito vinculante|contrato faz lei entre as
partes|",
    "não cabe revis[ãã]o|revis[ãã]o judicial (restrita|limitada|excepcional)|vedada a revis[ãã]o|",
    "atividade de (baixo|m[éé]dio) risco|dispensa.*?(alvar[áa]|licen[çç]a|autoriza[çç][ãã]o|registro)|",
    "sil[éé]ncio administrativo positivo|aprova[çç][ãã]o t[áa]cita|vulnerabilidade do particular perante o
Estado|",
    "lei (da )?liberdade econ[ôo]mica|lei 13\\.874|mp 881|mp 1\\.040|presun[çç][ãã]o de licitude|",
    "princ[íi]pio da confian[çç]a leg[íi]tima no mercado|incentivo.*?(iniciativa
privada|empreendedorismo)|",
    "regra da n[ãã]o interven[çç][ãã]o|preserva[çç][ãã]o da base do neg[óo]cio|intangibilidade dos
contratos|",
    "livre mercado|economia de mercado|livre concorr[éé]ncia|livre formação de preços|",
```

“direito à atividade econ[ômica] | [í]cita | garantia [à] livre iniciativa”,
 “n[ã]o interfer[ê]ncia estatal | abstencionismo estatal | estado m[í]nimo”,
 “respeito [à]s escolhas privadas | autodetermina[ç] [ã]o econ[ômica]”,
 “princ[í]pio da menor onerosidade | menor restri[ç] [ã]o poss[í]vel”,
 “presun[ç] [ã]o de capacidade | presun[ç] [ã]o de racionalidade”,
 “for[ç]a normativa dos contratos | contrato como lei privada”,
 “imutabilidade do pactuado | sacralidade do v[í]nculo”,
 “garantia das expectativas leg[í]timas | tutela da confian[ç]a depositada”,
 “vedação ao ret[ró]cesso de direitos econ[ômicos]”,
 “crit[é]rio da autocomposi[ç] [ã]o | prefer[ê]ncia pela solu[ç] [ã]o privada”,
 “princ[í]pio da subsidiariedade estatal | estado subsidiar[í]o”,
 “proteção constitucional da propriedade | garantia patrimonial”,
 “liberdade de conformação contratual | autodetermina[ç] [ã]o negocial”,
 “princ[í]pio do favor negotii | favor libertatis | in dubio pro libertate”,
 “clausula rebus sic stantibus afastada | inaplicabilidade da teoria da imprevis[ã]o”,
 “risco assumido | risco pr[ó]prio do neg[ó]cio | risco empresarial”,
 “certeza nas rela[ç] [ões] jur[í]dicas | previsibilidade dos efeitos jur[í]dicos”,
 “estabilização das rela[ç] [ões] privadas | cristaliza[ç] [ã]o dos efeitos”,
 “direito adquirido ao regime contratual | ato jur[í]dico perfeito privado”,
 “respeito [à]s cl[á]usulas livremente pactuadas”,
 “princ[í]pio da n[ã]o surpresa regulat[ó]ria | grandfather clause | direito de permanência”,
 sep = ""
),
 extrativista = paste(
 “interven[ç] [ã]o estatal (excessiva | desproporcional | arbitr[á]ria | abuso de poder) | dirigismo
 contratual”,
 “discricionariedade (ampla | ampl[í]ssima) | arbitrariedade (estatal | administrativa)”,
 “revis[ã]o judicial (ampla | profunda | extensiva) | revis[ã]o por onerosidade excessiva”,
 “les[ã]o (contratual | superveniente) | teoria da imprevis[ã]o aplicada”,
 “quebra do equil[í]brio econ[ômico] | desequil[í]brio contratual”,
 “fun[ç] [ã]o social do contrato | fun[ç] [ã]o socioecon[ômica]”,
 “dignidade da pessoa humana prevalece sobre (autonomia | contrato)”,
 “prote[ç] [ã]o [à] parte (vulner[á]vel | hipossuficiente) | vulnerabilidade presumida”,
 “interesse (social | p[ú]blico) prevalece sobre (particular | privado)”,
 “revis[ã]o por (pandemia | imprevisibilidade | caso fortuito | for[ç]a maior)”,
 “rela[ç] [ã]o de consumo | CDC | hipossufici[ê]ncia: *?(presumida | do consumidor)”,
 “boa-]?f[é]e] subjetiva | prote[ç] [ã]o da confian[ç]a do (consumidor | aderente)”,
 “equil[í]brio contratual | onerosidade excessiva | superveni[ê]ncia imprevis[í]vel”,
 “revis[ã]o por altera[ç] [ã]o das circunst[â]ncias | princ[í]pio da equidade contratual”,
 “interven[ç] [ã]o judicial corretiva | prote[ç] [ã]o do polo mais fraco”,
 “publiciza[ç] [ã]o do direito privado | constitucionaliza[ç] [ã]o do direito civil”,
 “efic[á]cia horizontal dos direitos fundamentais”,
 “controle judicial de merecimento | controle de abusividade”,
 “cl[á]usula abusiva | abusividade contratual presumida”,
 “nulidade de pleno direito por desequil[í]brio”,
 “interven[ç] [ã]o estatal necess[á]ria | dirigismo econ[ômico]”,
 “ingerência do estado na economia | controle de pre[ç]os | tabelamento”,
 “regulação substantiva | regulação de conte[ú]do”,
 “poder moderador do juiz | princ[í]pio da justi[ç]a contratual”,
 “solidariedade social | solidarismo contratual | socialização do direito”,
 “materialização do direito privado | princ[í]pio da materialidade”,
 “teoria do adimplemento substancial | substan[ç]ialidade da presta[ç] [ã]o”,
 “redu[ç] [ã]o equitativa da penalidade | mitiga[ç] [ã]o da cl[á]usula penal”,
 “enriquecimento sem causa vedado | vedação ao locupletamento”,
 “prote[ç] [ã]o do m[í]nimo existencial | reserva do poss[í]vel invertida”,
 “princ[í]pio da opera[ç] [ã]o econ[ômica] | busca da real inten[ç] [ã]o”,
 “princ[í]pio da conservação do neg[ó]cio | favor contractus”,
 “interpreta[ç] [ã]o mais favor[á]vel ao aderente | contra proferentem”,
 “n[ú]cleo duro de direitos indispon[í]veis | ordem p[ú]blica econ[ômica]”,
 “interven[ç] [ã]o para equaliza[ç] [ã]o | corre[ç] [ã]o de assimetrias”,
 “responsabilidade social da empresa | empresa-função social”,
 “teoria da base do neg[ó]cio | quebra da base objetiva”,
 “hardship | excessive onerosness | force majeure econ[ômica]”,
 “superveni[ê]ncia que torna excessivamente onerosa”,

“fato do pr[í]ncipe|fato da administra[çc][ãa]o|áleas econ[ôo]micas”,
 “cl[áa]usula de hardship|cl[áa]usula mac|renegocia[çc][ãa]o compuls[óo]ria”,
 “princ[í]pio da equivalência material|justi[çc]a comutativa|sinalagma funcional”,
 “controle judicial da autonomia privada|limita[çc][ãa]o heterônoma”,
 sep = “”
),
 reducao_custos = paste(
 “desburocratiza[çc][ãa]o|redu[çc][ãa]o?.*burocracia|simplifica[çc][ãa]o”,
 “facilita.*?(investimento|atividade econ[ôo]mica|empreendedorismo)|menos entraves”,
 “custo.*?(transa[çc][ãa]o|cumprimento|compliance)|redu[çc][ãa]o de custo”,
 “atividade de baixo risco|presun[çc][ãa]o de legalidade”,
 “dispensa.*?(alvar[áa]|licen[çc]a|autoriza[çc][ãa]o|vistoria)”,
 “incentivo.*?(atividade econ[ôo]mica|iniciativa privada)|libera[çc][ãa]o econ[ôo]mica”,
 “an[áa]lise de impacto regulat[óo]rio|air”,
 “custo brasil|custo regulat[óo]rio|redu[çc][ãa]o do custo de transa[çc][ãa]o”,
 “libera[çc][ãa]o da atividade econ[ôo]mica|dispensa de licenciamento”,
 “regulatory sandbox|guich[êe] [úu]nico|declara[çc][ãa]o substitutiva”,
 “ambiente de neg[óo]cios favor[áa]vel|facilita[çc][ãa]o de neg[óo]cios|ease of doing business”,
 “redu[çc][ãa]o de barreiras [ãa] entrada|elimina[çc][ãa]o de obst[áa]culos”,
 “streamlining regulat[óo]rio|enxugamento normativo|poda regulat[óo]ria”,
 “dispensa de certid[ôo]es|auto-declara[çc][ãa]o|notifica[çc][ãa]o simplificada”,
 “licenciamento autom[áa]tico|licen[çc]a instant[ãa]nea”,
 “registro integrado|cadastro unificado|processo [úu]nico”,
 “redesign de processos|otimiza[çc][ãa]o procedimental”,
 “redu[çc][ãa]o de prazos|agiliza[çc][ãa]o de tr[ãa]mites|acelera[çc][ãa]o administrativa”,
 “elimina[çc][ãa]o de redund[ãa]ncias|supress[ãa]o de exigências”,
 “presun[çc][ãa]o de conformidade|compliance presumido”,
 “pós-controle|fiscaliza[çc][ãa]o a posteriori|controle ex post”,
 “autodeclara[çc][ãa]o sob responsabilidade|termo de responsabilidade”,
 “better regulation|smart regulation|regula[çc][ãa]o inteligente”,
 “one in one out|one in two out|compensa[çc][ãa]o regulat[óo]ria”,
 “redu[çc][ãa]o do stock regulat[óo]rio|revis[ãa]o de normas obsoletas”,
 “digitaliza[çc][ãa]o de servi[çc]os|governo digital|e-government”,
 “interoperabilidade de sistemas|compartilhamento de dados”,
 “redu[çc][ãa]o de formalismos|flexibiliza[çc][ãa]o formal|informalismo moderado”,
 “racionaliza[çc][ãa]o da atividade estatal|efici[êe]ncia administrativa”,
 “test and learn|experimenta[çc][ãa]o regulat[óo]ria|laborat[óo]rio de inova[çc][ãa]o”,
 “fast track|via r[áa]pida|procedimento acelerado”,
 “princ[í]pio da economia processual administrativa”,
 “dispensa de publica[çc][ãa]o|notifica[çc][ãa]o eletrônica”,
 “certifica[çc][ãa]o por terceiros|delega[çc][ãa]o certificat[óo]ria”,
 sep = “”
),
 administrativo = paste(
 “mandado de seguran[çc]a|ato administrativo|licita[çc][ãa]o|concurso p[úu]blico|improbidade administrativa”,
 “alvar[áa]|licen[çc]a ambiental|autoriza[çc][ãa]o administrativa|poder de pol[í]cia|san[çc][ãa]o administrativa”,
 “responsabilidade objetiva do estado|controle judicial de legalidade|controle de proporcionalidade”,
 “princ[í]pio da razoabilidade|desvio de finalidade|súmula vinculante”,
 “processo administrativo|devido processo legal administrativo|contradit[óo]rio administrativo”,
 “anula[çc][ãa]o de ato administrativo|revoga[çc][ãa]o|convalida[çc][ãa]o”,
 “motiva[çc][ãa]o do ato|fundamenta[çc][ãa]o obrigat[óo]ria”,
 “auto-tutela administrativa|princ[í]pio da auto-executoriedade”,
 “presun[çc][ãa]o de legitimidade|presun[çc][ãa]o de veracidade”,
 “legalidade estrita|vincula[çc][ãa]o [ãa] lei|reserva legal”,
 “supremacia do interesse p[úu]blico|indisponibilidade do interesse p[úu]blico”,
 “responsabilidade civil do estado|dano por omiss[ãa]o estatal”,
 “princ[í]pio da efici[êe]ncia|administra[çc][ãa]o geral[í]fica”,
 “impessoalidade|moralidade administrativa|publicidade dos atos”,
 “controle de juridicidade|controle de constitucionalidade”,
 “concess[ãa]o de servi[çc]o p[úu]blico|parceria p[úu]blico-privada|ppp”,
 “desapropria[çc][ãa]o|servidão administrativa|limita[çc][ãa]o administrativa”,
 “zoneamento|tombamento|uso do solo|ordenamento territorial”,

“ag[ê]ncia reguladora|autarquia especial|ente regulador”,
 “parecer vinculante|consulta administrativa|termo de ajuste de conduta|tac”,
 “bloqueio de bens|apreens[ã]o|embargo|interdi[ç]c[ã]o de atividade”,
 sep = ""

),

tributario = paste(

“tributo|imposto|taxa|contribui[ç]c[ã]o|execu[ç]c[ã]o fiscal|cr[é]dito tribut[á]rio”,
 “isen[ç]c[ã]o|imunidade tribut[á]ria|fisco”,
 “princ[í]pio da legalidade tribut[á]ria|anterioridade|noventena|n[ã]o surpresa”,
 “capacidade contributiva|seletividade tribut[á]ria”,
 “lan[ç]amento tribut[á]rio|auto de infra[ç]c[ã]o|notifica[ç]c[ã]o fiscal”,
 “parcelamento tribut[á]rio|transa[ç]c[ã]o tribut[á]ria|refis|pert”,
 “compensa[ç]c[ã]o tribut[á]ria|restitui[ç]c[ã]o de ind[é]bito”,
 “icms|ipi|iss|pis|cofins|irpj|csl|inss patronal”,
 “guerra fiscal|benefício fiscal|incentivo tribut[á]rio|renúncia fiscal”,
 “bitributa[ç]c[ã]o|bis in idem tribut[á]rio”,
 “planejamento tribut[á]rio|elisão fiscal|evasão fiscal vedada”,
 “norma antielisiva|desconsideração de neg[ó]cios jur[í]dicos”,
 “base de c[á]lculo|fato gerador|hip[ó]tese de incid[ê]ncia”,
 “princ[í]pio da n[ã]o-cumulatividade|cr[é]dito de insumo”,
 “imunidade rec[í]proca|vedação [à] institui[ç]c[ã]o de tributo”,
 “confisco tribut[á]rio vedado|tributo com efeito confiscat[ó]rio”,
 “progressividade|proporcionalidade tribut[á]ria”,
 “contribuinte de fato|contribuinte de direito|substitui[ç]c[ã]o tribut[á]ria”,
 “responsabilidade tribut[á]ria de terceiros|solidariedade passiva”,
 “decad[ê]ncia do direito de lan[ç]ar|prescri[ç]c[ã]o do cr[é]dito”,
 “suspens[ã]o da exigibilidade|extin[ç]c[ã]o do cr[é]dito|exclus[ã]o do cr[é]dito”,
 “mandado de seguran[ç]ca tribut[á]ria|a[ç]c[ã]o declarat[ó]ria|embargos [à] execu[ç]c[ã]o fiscal”,
 “precatu[ç]c[ã]o de d[í]vida|protesto de cda”,
 “certid[ã]o negativa|certid[ã]o positiva com efeitos de negativa|regularidade fiscal”,
 sep = ""

),

civil_contratual = paste(

“contrato|obriga[ç]c[ã]o|indeniza[ç]c[ã]o|responsabilidade civil|revis[ã]o contratual”,
 “autonomia da vontade|fun[ç]c[ã]o social do contrato|cl[á]usula penal|inadimplemento”,
 “onerosidade excessiva|resolu[ç]c[ã]o por onerosidade excessiva”,
 “supressio|surrectio|venire contra factum proprium”,
 “mora|inadimplemento absoluto|impossibilidade superveniente”,
 “perdas e danos|dano emergente|lucro cessante|dano moral”,
 “responsabilidade contratual|responsabilidade extracontratual|responsabilidade aquiliana”,
 “nexo de causalidade|nexo causal|concausas”,
 “culpa exclusiva da v[í]tima|fato de terceiro|caso fortuito interno”,
 “arras|sinal|princ[í]pio|se[ç]c[ã]o de contrato”,
 “venda|compra|loca[ç]c[ã]o|comodato|m[ú]tuo|doa[ç]c[ã]o”,
 “mandato|presta[ç]c[ã]o de servi[ç]os|empreitada|dep[ó]sito”,
 “fian[ç]a|avall|garantia real|penhor|hipoteca|aliena[ç]c[ã]o fiduci[á]ria”,
 “vic[í]o redibit[ó]rio|evic[ç]c[ã]o|garantia contratual”,
 “condi[ç]c[ã]o suspensiva|condi[ç]c[ã]o resolutiva|termo|encargo”,
 “nulidade absoluta|nulidade relativa|anulabilidade|invalidade”,
 “simula[ç]c[ã]o|fraude contra credores|fraude [à] execu[ç]c[ã]o”,
 “resiliç[ã]o|resolu[ç]c[ã]o|rescis[ã]o|distrato|denúncia”,
 “exceptio non adimpleti contractus|exce[ç]c[ã]o de contrato n[ã]o cumprido”,
 “tu quoque|duty to mitigate|dever de mitigar”,
 “teoria da aparen[ç]cia|teoria da confian[ç]a|protecç[ã]o da confian[ç]a”,
 “estipula[ç]c[ã]o em favor de terceiro|promessa de fato de terceiro”,
 “transmiss[ã]o de obriga[ç]c[ã]o|cess[ã]o de cr[é]dito|assun[ç]c[ã]o de d[í]vida”,
 “sub-roga[ç]c[ã]o|sub-roga[ç]c[ã]o legal|sub-roga[ç]c[ã]o convencional”,
 “compensa[ç]c[ã]o|confus[ã]o|nova[ç]c[ã]o|da[ç]c[ã]o em pagamento”,
 “consigna[ç]c[ã]o em pagamento|pagamento indevido|repeti[ç]c[ã]o de ind[é]bito”,
 sep = ""

),

trabalhista = paste(

“reclama[ç]c[ã]o trabalhista|contrato de trabalho|fgts|clt|jornada|horas? extra”,
 “v[í]nculo empregat[í]cio|terceiriza[ç]c[ã]o|pejotiza[ç]c[ã]o”,

“reforma trabalhista|lei 13\467|primazia da negocia[çc][ãa]o coletiva”,
 “sal[áa]rio|remunera[çc][ãa]o|13º sal[áa]rio|f[é]rias|adicional de f[é]rias|”,
 “aviso pr[é]vio|rescis[ãa]o|homologa[çc][ãa]o de rescis[ãa]o|”,
 “dano moral trabalhista|assédio moral|ass[é]dio sexual no trabalho|”,
 “acidente de trabalho|doen[çc]a ocupacional|insalubridade|periculosidade|”,
 “equipara[çc][ãa]o salarial|isonomia salarial|discrimina[çc][ãa]o vedada|”,
 “descanso semanal remunerado|dsr|intervalo intrajornada|”,
 “per[íi]odo de experi[é]ncia|contrato de experi[é]ncia|contrato determinado|”,
 “estabilidade|garantia de emprego|dispensa imotivada vedada|”,
 “gestante|acidentado|cipeiro|dirigente sindical|”,
 “conven[çc][ãa]o coletiva|acordo coletivo|negocia[çc][ãa]o coletiva de trabalho|”,
 “banco de horas|compensa[çc][ãa]o de jornada|hora noturna|”,
 “trabalho intermitente|teletrabalho|home office|trabalho remoto|”,
 “autonomia|subordina[çc][ãa]o|habitualidade|pessoalidade|oneriosidade|”,
 “jus postulandi|processo trabalhista|justi[çc]a do trabalho|”,
 “princ[íi]pio protetor|in dubio pro operario|norma mais favor[áa]vel ao trabalhador|”,
 “irrenunciabilidade de direitos|direitos indispon[íi]veis|m[íi]nimo legal|piso salarial|”,
 “sobreaviso|prontidão|tempo [àa] disposi[çc][ãa]o|horas in itinere|”,
 “al[íi]quota do fgts|multa de 40%%|seguro-desemprego|”,
 “contribui[çc][ãa]o sindical|contribui[çc][ãa]o assistencial|contribui[çc][ãa]o confederativa”,
 sep = “”

),
 economico = paste(

“livre iniciativa|liberdade econ[ôo]mica|concorr[êe]ncia|ordem econ[ôo]mica constitucional|”,
 “investimento|custo de transa[çc][ãa]o|desburocratiza[çc][ãa]o|atividade econ[ôo]mica de baixo risco|”,
 “princ[íi]pio da livre concorr[êe]ncia|valoriza[çc][ãa]o da iniciativa privada|”,
 “defesa da concorr[êe]ncia|antitruste|cade|cart[é]is|pr[áa]ticas anticoncorrenciais|”,
 “abuso de posi[çc][ãa]o dominante|poder de mercado|concentra[çc][ãa]o econ[ôo]mica|”,
 “fus[ãa]o|aquisi[çc][ãa]o|controle de estruturas|an[áa]lise de atos de concentra[çc][ãa]o|”,
 “propriedade privada|direito de propriedade|garantia patrimonial|”,
 “fun[çc][ãa]o social da propriedade|aproveitamento racional|”,
 “liberdade de contratar|livre forma[çc][ãa]o de pre[çc]os|forma[çc][ãa]o livre de mercado|”,
 “neutralidade concorrencial|subs[íi]dio cruzado vedado|distors[ãa]o concorrencial|”,
 “ordem econ[ôo]mica capitalista|economia de mercado constitucional|”,
 “princ[íi]pio da subsidiariedade econ[ôo]mica|interven[çc][ãa]o estatal excepcional na economia|”,
 “incentivo fiscal|regime especial tribut[áa]rio|zona de processamento de exporta[çc][ãa]o|”,
 “paridade de armas concorrencial|equil[íi]brio competitivo|”,
 “mercado relevante|barreiras [àa] entrada|efici[êe]ncia econ[ôo]mica|”,
 “leni[êe]ncia antitruste|acordo de leni[êe]ncia|gun jumping|”,
 “direito econ[ôo]mico|an[áa]lise econ[ôo]mica do direito|law and economics|”,
 “regula[çc][ãa]o econ[ôo]mica|interven[çc][ãa]o no dom[íi]nio econ[ôo]mico|”,
 “crise econ[ôo]mica|interven[çc][ãa]o corretiva do estado|”,
 “plena concorr[êe]ncia|mercado aberto|globaliza[çc][ãa]o econ[ôo]mica|”,
 “seguran[çc]a jur[íi]dica econ[ôo]mica|previsibilidade regulat[óo]ria|estabilidade normativa|”,
 “livre mercado|economia liberal|neoliberalismo|livre com[é]rcio|”,
 “desregula[çc][ãa]o|desregulamenta[çc][ãa]o|flexibiliza[çc][ãa]o econ[ôo]mica|”,
 “privatiza[çc][ãa]o|desestatiza[çc][ãa]o|concess[ãa]o de servi[çc]os p[úu]blicos|”,
 “parceria p[úu]blico[-]?privada|ppp|project finance|”,
 “an[áa]lise custo[-]?benef[íi]cio|efici[êe]ncia alocativa|efici[êe]ncia produtiva|”,
 “externalidades econ[ôo]micas|falhas de mercado|informa[çc][ãa]o assim[é]trica|”,
 “monop[óo]lio|oligop[óo]lio|concorr[êe]ncia perfeita|concorr[êe]ncia monopol[íi]stica|”,
 “dumping|pre[çc]o predat[óo]rio|discrimina[çc][ãa]o de pre[çc]os|”,
 “integra[çc][ãa]o vertical|integra[çc][ãa]o horizontal|conglomerado|”,
 “joint venture|acordo de coopera[çc][ãa]o|alian[çc]a estrat[é]gica|”,
 “zona franca|drawback|regimes aduaneiros especiais|”,
 “princ[íi]pio da isonomia tribut[áa]ria|neutralidade fiscal|”,
 “ambiente de neg[óo]cios|clima de investimento|ranking doing business|”,
 “empreendedorismo|startup|inova[çc][ãa]o econ[ôo]mica|”,
 “sandbox regulat[óo]rio|laborat[óo]rio de inova[çc][ãa]o regulat[óo]ria|”,
 “livre circula[çc][ãa]o de bens|livre circula[çc][ãa]o de capitais|mobilidade de fatores|”,
 “abertura econ[ôo]mica|abertura comercial|liberaliza[çc][ãa]o econ[ôo]mica|”,
 “reforma econ[ôo]mica|moderniza[çc][ãa]o econ[ôo]mica|ajuste estrutural|”,
 “pol[íi]tica industrial|pol[íi]tica de inova[çc][ãa]o|pol[íi]tica de desenvolvimento|”,
 “zonas econ[ôo]micas especiais|polos de desenvolvimento|clusters econ[ôo]micos|”,

“responsabilidade fiscal|lei de responsabilidade fiscal|equilíbrio orçamentário”,
“teto de gastos|regra de ouro|meta fiscal”,
“independência do banco central|política monetária|taxa de juros”,
“câmbio flutuante|regime cambial|convertibilidade da moeda”,
“mercado de capitais|bolsa de valores|valores mobiliários”,
“comissão de valores mobiliários|cvm|securities”,
“insider trading|manipulação de mercado|abuso de informação privilegiada”,
“governança corporativa|compliance econômico|ética empresarial”,
“responsabilidade social corporativa|sustentabilidade empresarial|esg”,
sep = “”

),

regulatório = paste(

“análise de impacto regulatório|air|agência reguladora|abuso regulatório”,
“intervenções m[icr]o|regulação excessiva”,
“regulatory guillotine|evidência regulatória|stock regulatório”,
“princípio da regulação responsável”,
“qualidade regulatória|melhoria regulatória|better regulation”,
“consulta pública|participação social|audiência pública regulatória”,
“transparência regulatória|accountability regulatório|prestação de contas”,
“captura regulatória|regulador capturado|porta giratória”,
“independência regulatória|autonomia das agências|manda fixo”,
“teoria da regulação econômica|economia da regulação”,
“regulação por incentivos|regulação por performance|price cap”,
“rate of return|taxa de retorno regulatória|remuneração do capital”,
“revisão tarifária|reajuste tarifário|modicidade tarifária”,
“universalização do serviço|acesso universal|obrigações de serviço universal”,
“qualidade do serviço regulado|indicadores de qualidade|metas regulatórias”,
“fiscalização regulatória|poder de polícia administrativa|sanções regulatórias”,
“processo administrativo sancionador|pas|devido processo legal regulatório”,
“contrato de concessão|cláusulas regulatórias|equilíbrio econômico- financeiro”,
“risk-based regulation|regulação baseada em risco”,
“smart regulation|regulação inteligente|regulatory innovation”,
“sunset clause|cláusula de caducidade|revisão regulatória periódica”,
“simplificação regulatória|consolidação normativa”,
“licenciamento automático|declaração de conformidade|autorregulação”,
“meta- |regulação|regulação da regulação|oversight regulatório”,
“agenda regulatória|planejamento regulatório|previsibilidade normativa”,
“impacto regulatório ex ante|impacto regulatório ex post|avaliação de resultados regulatórios”,
“custo regulatório|ônus regulatório|compliance cost”,
“proporcionalidade regulatória|razoabilidade regulatória|necessidade regulatória”,
“coordenação regulatória|articulação interinstitucional”,
“conflito de competências regulatórias|sobreposição regulatória”,
“digitalização regulatória|governo digital|e- government”,
“inteligência artificial na regulação|regtech|supotech”,
“experimentalismo regulatório|piloto regulatório|teste regulatório”,
“regulatory discretion|discricionariedade regulatória|margem de apreciação técnica”,
sep = “”

),

contratual = paste(

“pacta sunt servanda|força obrigatória|boa- |fé objetiva|revisão judicial restrita”,
“equilíbrio econômico|autonomia privada|efeito vinculante”,
“intangibilidade dos contratos|princípio da relatividade dos efeitos contratuais”,
“liberdade contratual|autonomia da vontade|liberdade de estipulação”,
“força vinculante|caráter obrigacional|executoriedade contratual”,
“segurança jurídica contratual|estabilidade contratual|proteção da confiança legal”,
“interpretação contratual restritiva|literal interpretation|plain meaning”,
“intenção das partes|vontade contratual|vontade real”,
“boa- |fé subjetiva|boa- |fé contratual|lealdade contratual”,
“venire contra factum proprium|comportamento contraditório|suppressio|surrectio”,
“rebus sic stantibus|teoria da imprevisão|onerosidade excessiva”,
“hardship clause|cláusula de hardship|adaptação contratual”,

“force majeure|caso fortuito|for[çç]a maior|fato do pr[íi]ncipe|”,
 “fato da administra[çç][ãã]o|[áa]lea econ[ôo]mica|[áa]lea extraordin[áa]ria|”,
 “repactua[çç][ãã]o|renegocia[çç][ãã]o contratual|reequil[íi]brio contratual|”,
 “revis[ãã]o contratual excepcional|revis[ãã]o judicial limitada|”,
 “intangibilidade das cl[áa]usulas|cristaliza[çç][ãã]o contratual|”,
 “estabilidade das regras do jogo|expectativas leg[íi]timas contratuais|”,
 “princ[íi]pio do resultado|efic[áa]cia contratual|cumprimento pontual|”,
 “adimplemento substancial|substantial performance|”,
 “exact compliance|conformidade exata|literal compliance|”,
 “cl[áa]usula penal|multa contratual|perdas e danos pr[éee][-]?fixados|”,
 “inadimplemento|mora|descumprimento contratual|breach of contract|”,
 “inadimplemento antecipado|anticipatory breach|repudia[çç][ãã]o contratual|”,
 “exce[çç][ãã]o de contrato n[ãã]o cumprido|exceptio non adimpleti contractus|”,
 “cl[áa]usula resolutive|resolu[çç][ãã]o contratual|resilei[çç][ãã]o|resilei[çç][ãã]o bilateral|”,
 “irretratibilidade|irrevogabilidade unilateral|vincula[çç][ãã]o definitiva|”,
 “princ[íi]pio da obrigatoriedade|car[áa]ter cogente do pactuado|”,
 “obriga[çç][ôo]es de resultado|obriga[çç][ôo]es de meio|obriga[çç][ôo]es de garantia|”,
 “responsabilidade contratual objetiva|strict liability|”,
 “limita[çç][ãã]o de responsabilidade|limitation of liability|cap de indeniza[çç][ãã]o|”,
 “cl[áa]usula de n[ãã]o concorr[êe]ncia|non[-]?competes clause|”,
 “cl[áa]usula de confidencialidade|nda|non[-]?disclosure agreement|”,
 “cl[áa]usula de exclusividade|dealing exclusivo|fornecimento exclusivo|”,
 “take or pay|ship or pay|hell or high water|”,
 “cl[áa]usula arbitral|arbitragem|solu[çç][ãã]o arbitral de conflitos|”,
 “media[çç][ãã]o contratual|concilia[çç][ãã]o pr[éee]via|solu[çç][ãã]o alternativa de conflitos|”,
 “foro de elei[çç][ãã]o|cl[áa]usula de foro|jurisdi[çç][ãã]o contratual|”,
 “lei aplic[áa]vel|choice of law|governing law|”,
 “contratos internacionais|contratos de com[éee]rcio exterior|lex mercatoria|”,
 “princ[íi]pios unidroit|conven[çç][ãã]o de viena|cisg|”,
 “integralidade contratual|entire agreement|merger clause|”,
 “severabilidade|cl[áa]usula de salvaguarda|partial invalidity|”,
 “no oral modification|altera[çç][ãã]o apenas por escrito|forma escrita obriga[çç][ôo]ria”,
 sep = “”

),
 livre_iniciativa = “livre[:space:] + iniciativa”,
 air = “(?i)analise\\s+de\\s+impacto\\s+regulatorio|\\bair\\b”,
 desconsideracao = “desconsideracao\\s+(da|de)\\s+personalidade\\s+juridica”,
 abuso_regulatorio = “abuso[s]?\\s+regulatorio[s]?”,
 intervencao_minima = “intervencao\\s+minima|art\\s+421\\s?a”,
 lei_liberdade_econ = “(?i)lei\\s?13\\.?874|liberdade\\s+economica”

]]

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALMEIDA, F. BumbaLM-Embedding-4B-v0.1. [S.l.]: *Hugging Face*, 2024. Disponível em: <https://huggingface.co/fabricioalmeida/BumbaLM-Embedding-4B-v0.1>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ARANHA, Márcio Iório. *Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório*. 5ª ed. Londres: Laccademia Publishing, 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/o-pdet/o-que-e-caged>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Mercado Livre (ACL). 2026. Disponível em: <https://www.ccee.org.br/mercado-livre-acl>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2026. Portal de estatísticas oficiais do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CUEVA, Ricardo; SALOMÃO, Felipe (orgs.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRIEDMAN, Thomas L. *O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XX*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2005.

HANSEN, B. E. *Econometrics*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2022.

IBGE. Contas Regionais do Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9054-contas-regionais-do-brasil.html>. Acesso em: 24 jan. 2026.

IBGE. Pesquisa Mensal de Comércio (PMC). 2026. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9227-pesquisa-mensal-de-comercio.html>. Acesso em: 24 jan. 2026.

IBGE. Pesquisa Mensal de Serviços (PMS). 2026. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9229-pesquisa-mensal-de-servicos.html>. Acesso em: 24 jan. 2026.

JUSTINO, A. *et al.* *Evaluating bert models for semantic retrieval in long portuguese legal documents*. SBC, Porto Alegre, RS, Brasil, p. 1045–1056, 2025. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/eniac/article/view/38790>

KLEIN, Peter. New Institutional Economics. *In*: BOUCKAERT, Boudwijn; DE GEEST, Gerrit (Ed.). *Encyclopedia of Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2000.

MACIEL, V. F. *et al.* Índice Mackenzie de Liberdade Econômica Estadual 2025. São Paulo: Centro Mackenzie de Liberdade Econômica, 2025.

MELO, R. Legal-BERTimbau-sts-base. [S.l.]: Hugging Face, 2023. Disponível em: <https://huggingface.co/ruimelo/Legal-BERTimbau-sts-base>. Acesso em: 23 jan. 2026.

NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass C. *Understanding the Process of Economic Change*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 285.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, F.; NOGUEIRA, R.; LOTUFO, R. *BERTimbau: Pretrained BERT models for Brazilian Portuguese*. Springer, Cham, v. 12319, p. 403–417, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-61377-8_28.

ULEN, Thomas S. The role of law in economic growth and development. *In*: FAURE, Michael; SMITS, Jan (Coord.). *Does law matter? On law and economic growth*. Antuérpia: Intersentia, 2011.

WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets, Relational Contracting*. New York: Free Press, 1985.

Instituto Esfera de Estudos e Inovação

Liberdade econômica no Judiciário: Uma análise econômica da aplicação da Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos no ambiente institucional brasileiro

Luciano Benetti Timm, Victor Alves, Eduardo Coelho e Sérgio Ricardo Rodrigues Jr.

Diretor Acadêmico: Fernando Meneguim

Produção e Montagem: Esfera Brasil

Direção de Comunicação: Igor Marcelino

Padrão Editorial: Luís Filipe Pereira

Revisão Textual: Thaís Sylos

Diagramação e Ilustrações: Gabriel Piante



O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa o posicionamento da Esfera Brasil. É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que seja citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TIMM, Luciano Benetti; ALVES, Victor; COELHO, Eduardo; RODRIGUES JR., Sérgio Ricardo. Liberdade econômica no Judiciário: Uma análise econômica da aplicação da Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos no ambiente institucional brasileiro. São Paulo: Instituto Esfera de Estudos e Inovação, 2026.

